MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 112/2016

Divulgação: quinta-feira, 16 de junho de 2016 **Publicação: sexta-feira, 17 de junho de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral 1
Corregedoria do MPF 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 80
7ª Câmara de Coordenação e Revisão 82
Procuradoria Regional da República da 4ª Região 83
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 110
Procuradoria da República no Estado do Acre 123
Procuradoria da República no Estado da Bahia 123
Procuradoria da República no Estado do Ceará 130
Procuradoria da República no Distrito Federal 133
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 134
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 136
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 138
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 140
Procuradoria da República no Estado do Pará 141
Procuradoria da República no Estado do Paraná 148
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 150
Procuradoria da República no Estado do Piauí 154
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 157
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 159
Procuradoria da República no Estado de Roraima 160
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 162
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 167
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 168
Expediente 171

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

ENUNCIADO Nº 1, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Em se tratando de eleições municipais, é desnecessária a autuação formal de representações dirigidas à Procuradoria Geral Eleitoral ou às Procuradorias Regionais Eleitorais. Tais representações ou notícias de fato deverão ser remetidas diretamente ao membro do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, independentemente de deliberação quanto ao declínio de atribuições e de submissão ao controle revisional.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ENUNCIADO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O arquivamento de notícia de fato ou de procedimento preparatório, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da Procuradoria Geral Eleitoral, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação.

NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 16/06/2016 18:06:39.
Certificado: 4987ada27ade6304

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO decorrente da SINDICÂNCIA CMPF nº 1.00.002.000041/2016-04, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão nº 34/2016, que se enquadram no art. 236, IX, da LC nº 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República da 1ª Região RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA e MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo sob a presidência do primeiro nominado e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, na SAS Quadra 5, Bloco "E", Lote 8 – CEP: 70.070-911 - Brasília-DF, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, que presidiu a sessão, bem como o Suplente, Dr. José Osterno Campos de Araújo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: DPF/AM-00327/2008-INQ Voto: 3788/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de relatório produzido pelo IBAMA para apurar a ocorrência dos delitos descritos nos arts. 297 a 304 do CP e crimes ambientais diversos, em razão de supostas fraudes cometidas no Sistema DOF por parte de empresas madeireiras localizadas no Estado do Amazonas. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de atribuição, por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme recentes decisões do STJ. 3. Na 638ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2016, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, considerando que a conduta foi praticada em detrimento de interesse do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo, no caso, a norma prevista no art. 109, IV, da CF. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração, argumentando que esta Câmara, em outro caso envolvendo DOF, decidiu pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 5. Manutenção da decisão e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise da manifestação do Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

002. Processo: JFA/TO-0004024-79.2015.4.01.4301-INQ Voto: 3542/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de desvio de produtos integrantes de cestas básicas encaminhadas pelo INCRA aos membros da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bico do Papagaio, no Acampamento Boa Esperança, município de São Miguel do Tocantins/TO, bem como os crimes de dano a patrimônio privado e de extorsão no âmbito da referida associação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuição (Enunciado n° 33 2ª CCR). 1) Em relação ao possível crime de furto, a autoria está amparada em testemunhos de adversários políticos do investigado. Materialidade incerta, tendo em vista o fato de o peso das cestas básicas alterar-se a cada entrega. Acervo probatório frágil. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à suposta prática dos crimes de dano a

patrimônio particular e extorsão, não se verifica existência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

003. Processo: JF/PR/CUR-5002410-21.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3113/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA QUE APARENTAVA SE TRATAR DE DROGA, ORIUNDA DO EXTERIOR. MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM CURITIBA/PR. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, em decorrência da apreensão de sementes de maconha pela Alfândega da Receita Federal em Curitiba/PR, introduzidas no Brasil por correspondência postal oriunda do exterior, cujo destinatário seria domiciliado em Florianópolis/SC. 2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência em favor da Justiça Federal em Florianópolis/SC. 3. O Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR rejeitou o pedido de declínio de competência, ressaltando que o STJ, em situações análogas, firmou entendimento pela atribuição/competência do Juízo do local da apreensão da droga. 4. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria no território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar o crime no local da apreensão da substância, não importando o seu destino. Precedentes do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

004. Processo: JFRJ/SJM-2007.51.10.001444-0-INQ Voto: 3064/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NOS ARTS. 40 E 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98. LANÇAMENTO DE ESGOTO (DETRITOS) NA REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS COM VAZAMENTO EM RIO, DENTRO DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO DO TINGUÁ/RJ. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 2ª CCR). DELITOS VERIFICADOS EM ÁREA DE RESERVA BIOLÓGICA CRIADA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INVESTIGADO QUE ATUALMENTE EXERCE O MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS À PRR DA 2ª REGIÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98, atribuídos ao então Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ e atualmente Deputado Estadual, em decorrência de supostos danos ambientais consistentes no lançamento de esgoto (detritos) na rede de águas pluviais com vazamento no Rio Boa Esperança, em área da zona de amortecimento da REBIO do Tinguá. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, consignando que o ora investigado exerce atualmente o mandado de Deputado Estadual, o que lhe assegura prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos moldes do art. 102, § 4º, da Carta Estadual. 3. Consta dos autos que foram realizadas três perícias no local das infrações ambientais, atestando a ocorrência dos crimes descritos nos arts. 40 e 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/98. O primeiro exame pericial constatou que a área atingida encontra-se parcialmente inserida em zona de amortecimento da Reserva Biológica de Tinguá, havendo poluição por meio de esgoto a céu aberto desaguando no Rio Boa Esperança. O segundo noticiou que o lançamento de esgoto pode causar riscos à saúde humana e o terceiro laudo, datado de 11 de janeiro de 2015, atestou haver danos ao solo, ao lençol freático, à paisagem, ao ar, ao sistema de drenagem e ao Rio Tinguá, pelo recebimento de efluentes sem tratamento sanitário e de resíduos sólidos. 4. A competência do foro federal para a deflagração da ação penal em segundo grau justifica-se porque, em conformidade com informações constantes do apuratório, a citada área que se diz haver sido degradada pelo investigado, atualmente Deputado Estadual, situa-se na zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, criada pelo Decreto Federal nº 97.780, de 23/5/1989, que abrange uma área de aproximadamente 24.900 ha, localizada entre a Baixada Fluminense e a Serra do Mar, compreendendo os municípios de Nova Iguaçu (onde fica a sede administrativa), Duque de Caxias, Miguel Pereira e Petrópolis. A REBIO foi criada pela União com o objetivo de proteger a Mata Atlântica e os demais recursos naturais, com especial atenção para os recursos hídricos, sendo atualmente administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 5. Muito embora a Constituição do Estado do Rio de Janeiro determine ser do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, os Deputados Estaduais, tendo em vista o previsto no art. 109, inc. IV, da Carta Magna, e ainda observado o princípio da simetria, na hipótese de crime praticado contra bens e interesses federais, como no caso em tela, quando se imputa a prática de crimes ambientais cometidos em área de reserva biológica criada pela União, a competência para processar e julgar eventual ação penal em passa a ser do

Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 6. Precedentes do STF e do STJ: HC nº 80.612/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 4/5/2001 e HC nº 14.131/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 4/12/2000. 7. Não homologação do declínio de atribuições. Remessa do feito à PRR da 2ª Região para as providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

005. Processo: PRM/FRA-3412.2015.000037-4-INQ Voto: 3232/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista a notícia de que uma mulher, ainda não identificada, teria, mediante artifício, trocado o cartão da Caixa Econômica Federal de titularidade de determinado correntista e realizado transações indevidas de débitos e créditos, nos valores totais de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) respectivamente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Informação da CEF de que não suportou nenhum prejuízo financeiro com as supostas transações fraudulentas, em razão da inexistência de indícios de fraude eletrônica. Ausência de indícios de crime praticado em desfavor da empresa pública federal. Suposto golpe realizado mediante a utilização de cartão bancário verdadeiro. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

006. Processo: JF-AÇA-0001408-91.2015.4.03.6107-INQ Voto: 3219/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV, E ART. 28, CPP). CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, III) E DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90) EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70) E NA MODALIDADE CONTINUADA (CP, ART. 71). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À ÚNICA SÓCIA DA EMPRESA INVESTIGADA, QUE É ESPOSA DO ADMINISTRADOR DE FATO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO REFERENTE A SÓCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERTADA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À ESPOSA DO DENUNCIADO. 1. Trata-se de ação penal proposta em relação ao possível administrador de fato da empresa investigada pela prática, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III) e de crime contra ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), em concurso formal e na modalidade continuada. 2. O Procurador da República oficiante deixou de denunciar a única sócia da empresa, ao argumento de que os depoimentos colhidos dos funcionários informam que o administrador de fato da sociedade empresária era o marido da mesma, tendo somente em relação a este sido apresentada a peça acusatória. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação à sócia, ao entender existirem indícios de sua autoria e materialidade delitiva, tendo em vista ela ser a única titular da empresa, respondendo civil e criminalmente pelos atos da sociedade empresária. 4. De fato os depoimentos dos funcionários da empresa foram uníssonos no sentido de afirmarem que o denunciado era o administrador de fato da sociedade, sendo tal elemento suficientemente hábil a fundamentar a imputação da responsabilidade criminal apenas a ele. 5. Ressalte-se, por oportuno, que as informações contidas nos autos dão conta de ser a empresa investigada tipicamente familiar, trabalhando nela pai, mãe, filha e mais duas funcionárias, o que corrobora o exercício da administração de fato pelo denunciado. 6. Não estão presentes evidências de que a sócia teria cometido o ilícito penal investigado, devendo a persecução penal prosseguir apenas em relação ao denunciado. 7. Insistência no arquivamento em relação à esposa do denunciado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

007. Processo: JF/CE-0000077-55.2015.4.05.8100-INQ Voto: 2993/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP, tendo em vista que particular, no dia 23/04/2014, teria utilizado uma nota de R$ 100,00 (cem reais) falsa para o pagamento de uma conta no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) em um supermercado. 2. Em seu depoimento perante a Polícia Federal, o investigado afirmou que é proprietário de uma galeteria que funciona em sua residência, e que sua esposa teria recebido a nota falsa em seu comércio na data do fato. Alegou, ainda, que tanto ele como sua esposa

desconheciam sobre a inautenticidade da cédula. 3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de dolo na conduta investigada. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender ainda restarem diligências que podem levar à elucidação dos fatos, como a oitiva da esposa do investigado. 5. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos mínimos que comprovem a vontade livre e consciente de o investigado introduzir moeda falsa em circulação, tampouco que possuía conhecimento de sua inautenticidade. Ademais, transcorridos quase 2 (dois) anos da data dos fatos, dificilmente qualquer outra diligência seria capaz de modificar o panorama probatório atual. 6. Aplicação do Enunciado nº 60 desta 2ª Câmara. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

008. Processo: JF/CE-0006321-97.2015.4.05.8100-PET Voto: 3114/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o possível envolvimento do investigado no furto ao Banco Central do Brasil de Fortaleza/CE (art. 153, §4º, CP), ocorrido em 2005, e eventual lavagem de dinheiro proveniente do referido delito (art. 1º da Lei nº 9.613/98), com base em mensagens enviadas pela ex-esposa do investigado para o celular do irmão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas apuraram que o conteúdo das mensagens mostrou-se nada verossímil, não tendo sido encontrado nenhum elemento probatório que vinculasse o investigado ao furto do Banco Central, sendo bem provável que as mensagens estejam relacionadas a uma espécie de rixa passional entre o casal. Igualmente não foram encontrados indícios da ocorrência de lavagem de ativos oriundos do furto ao BACEN de Fortaleza/CE na região de Nova Londrina/PR, tampouco a presença de algum dos participantes deste crime na região. Ausência de suporte probatório mínimo. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

009. Processo: JF/CE-0008909-87.2009.4.05.8100-INQ Voto: 3131/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). OMISSÃO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de requisição ministerial com esteio em Representação Fiscal, dando conta da possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. art. 168-A do CP, por parte dos representantes legais de sociedade empresária. 2. O Procurador da República oficiante, considerando que houve parcelamento do débito e que a exclusão posterior da empresa do referido programa gerou um débito remanescente que representa o valor de R$ 13.412,70 (já incluídos os encargos) e, portanto, inferior ao patamar estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Magistrado Federal. 3. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. 4. Precedentes: HC 121964, RHC 117095, HC 98.021, HC 91.704, HC 102.550 e HC 107.041. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. Ressalvado entendimento do Dr. José Osterno Campos de Araújo pela aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal somente quando o valor não for superior a R$ 10.000,00. Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

010. Processo: JF-DF-0001546-85.2015.4.01.3400-TC Voto: 3155/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO CONTRA POLICIAIS LEGISLATIVOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CP, ART. 331. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Termo Circunstanciado lavrado no âmbito do Senado Federal em decorrência da suposta prática do crime de desacato contra policiais legislativos, no dia

15/3/2015, enquanto no exercício de suas funções. 2. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento do feito por ausência de dolo, ressaltando que o investigado não tinha a efetiva intenção de menosprezar ou ultrajar os agentes públicos, pois apenas proferiu as palavras desmedidas por impulso emocional, o que torna atípica a sua conduta. 3. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal discordou da manifestação do Parquet por entender que o estado de irritação no qual se encontrava o investigado não descaracteriza a conduta dolosa, nem mesmo a tipicidade da ação. 4. A promoção de arquivamento de procedimentos criminais deve ser acolhida somente por ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda por inexistência de crime. Não é, contudo, a situação descrita no apuratório. 5. Consta dos autos que as possíveis ofensas foram desferidas a dois policiais legislativos, no exercício de suas funções, tendo em vista que o investigado acreditava estar sendo seguido pelos policiais sem ter cometido delito algum, o que segundo ele mesmo, o fez se sentir constrangido. 6. Ao que se tem, conforme provas constantes do apuratório, o autor das supostas ofensas dirigiu-se grosseiramente aos policiais legislativos com a intenção de desprestigiá-los, tendo proferido as expressões policiais de merda, vocês são vigilantes e vai prender ladrão. 7. Esses fatos, em breve síntese, configuram fortes indícios do crime de desacato, pois se vislumbrar, a princípio, a intenção de cometer o ilícito ao praticar o agente ato ofensivo à pessoa que exerce função pública. O fato de estar irritado e ter perdido o autocontrole não afasta o dolo do delito. 8. Como assinalado pelo Juízo de primeira instância, não se extrai dos autos prévia discussão ou exaltação mútua a configurar retorsão imediata, sendo que o ofensor, insatisfeito com o questionamento sobre o uso do crachá de identificação, tentou desqualificar os policiais legislativos, no exercício de suas funções, agredindo-os. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

011. Processo: JF/EU/BA-0000042-86.2016.4.01.3310-PIMP Voto: 3111/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LC Nº 75/93, ART. 62, IV C/C CPP, ART. 28. SAQUE INDEVIDO DE 10 (DEZ) PARCELAS DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. PREJUÍZO DE R$ 7.149,30. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do INSS objetivando apurar possível crime de estelionato qualificado, descrito no art. 171, § 3º, do CP, em virtude de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. 2. Consta dos autos que as retiradas ocorreram no período de agosto de 2011 a maio de 2012, gerando um prejuízo no montante de R$ 7.149,30 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a lesão provocada ao bem jurídico tutelado pela norma penal não se mostrou relevante a ponto de atribuir tipicidade material à conduta investigada. 4. O Juízo Federal da Vara Única de Eunápolis/BA discordou das razões ministeriais, consignando que a realização de 8 (oito) saques após o óbito do titular do benefício acarretou um desfalque expressivo nas contas da autarquia previdenciária, o que recomenda a não aplicação do princípio da insignificância. 5. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. 6. Precedentes: HC 121964, RHC 117095, HC 98.021, HC 91.704, HC 102.550 e HC 107.041. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 8. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

012. Processo: JF-ITV-0004668-70.2015.4.03.6110-INQ Voto: 3543/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA. Armazenamento e divulgação de imagens de pedofilia na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Identificação de supostos usuários que teriam disponibilizado na rede vídeo com material de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Ordem judicial de quebra de sigilo telemático. Medida de busca e apreensão autorizada apenas em relação a um dos endereços apontados pelo representante do Ministério Público Federal. Diligência que restou infrutífera, não se logrando comprovar as práticas delituosas. Nota de inconformismo do Parquet com a postura do Judiciário, que deferiu, em parte, a medida de busca e apreensão, e da autoridade policial, que teria alertado o investigado no cumprimento de diligências veladas anteriormente executadas. Prosseguimento da persecução penal inviabilizada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

013. Processo: JF-JPA-0001885-75.2015.4.01.4101-INQ Voto: 2939/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 231 DO CP. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tipificado no art. 231 do CP, ocorrido, em tese, no município de Costa Marques/RO. Consta dos autos que mototaxista teria conduzido uma menor às margens do Rio Guaporé, no período da noite, para que fosse levada por soldados bolivianos à Bolívia para se prostituir. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas. Alegou, ainda, a inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Existência de diligências tendentes à elucidação dos fatos, haja vista que, embora a menor tenha sido identificada e localizada, ainda não foi realizada a sua oitiva. 5. Prosseguimento da persecução penal, mostrando-se prematuro o arquivamento deste inquérito policial. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

014. Processo: JF/JUA-INQ-0003389-71.2015.4.01.3825 Voto: 2805/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 149 DO CP. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 297, §4º, do CP, tendo em vista a constatação, por meio de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no período entre 09/08/2012 a 16/08/2012, de redução de 13 (treze) trabalhadores a situação análoga à de escravo, dadas as condições degradantes de trabalho a que foram submetidos. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia apenas em desfavor do arrendatário do imóvel, deixando de denunciar o proprietário, por insuficiência de provas. Discordância da Magistrada. Desmembramento do feito. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 3. Conforme cláusula 4ª do contrato de arrendamento, atribuiu-se ao arrendatário o ônus de cumprir todas as exigências legais acerca da contratação de mão de obra, em todos os seus aspectos. 4. Ausência de suporte probatório mínimo que comprove a participação do proprietário do imóvel no crime ora investigado (art. 149 do CP). 5. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

015. Processo: JF/MG-0028050-92.2015.4.01.3800-INQ Voto: 3154/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE CNH COM INDÍCIOS DE INAUTENCIDADE A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CP, ART. 304. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL. LAUDO PERICIAL INDICATIVO DO USO DE DOCUMENTO FALSO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que, no dia 18/11/2014, o condutor ora investigado, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, apresentou CNH com indícios de inautenticidade. 2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento do feito, ressaltando que, muito embora tenha o laudo pericial concluído no sentido de que a CNH acostada aos autos é falsa, não chegaram os experts a apontar em que campo do formulário verdadeiro teriam sido inseridas informações falsas e tampouco as informações constantes na citada CNH desdizem o banco de dados no Departamento de Trânsito. 3. O Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais discordou da manifestação do Parquet por entender presentes fortes indícios do crime de uso de documento falso. 4. A promoção de arquivamento de procedimentos criminais deve ser acolhida somente por ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda por inexistência de crime. Não é, contudo, a situação descrita no apuratório. 5. Consta dos autos que, durante abordagem de rotina, policiais rodoviários federais desconfiaram da documentação apresentada pelo condutor de um veículo. Mediante conferência dos dados cadastrais de sua carteira de habilitação junto ao sistema informatizado do Departamento de Trânsito, foram verificados dados divergentes, como a categoria de habilitação e o número do formulário. O documento

foi apreendido para averiguação e o laudo pericial constatou a autenticidade da CNH, ressaltando, porém, ter sido objeto de adulteração configurada pela supressão dos dados variáveis, com posterior aposição dos dados atuais, não sendo possível recuperar os dados primitivos. 6. Solicitado pelo Ministério Público Federal o prontuário atualizado do condutor, observou-se que os dados constantes do sistema do órgão de trânsito, apesar de indicar a categoria E, continuavam discrepantes dos dados da CNH apresentada, como correção visual: sim e restrição médica: A, dados estes não constantes do documento apreendido. 7. Esses fatos, em breve síntese, configuram fortes indícios do delito de uso de documento falso. Não se afigura razoável que, conforme relato do próprio condutor, de que teria prestado devidamente os exames para a obtenção da carteira de habilitação apresentada, com categoria E, tal informação não constasse do sistema de consulta do órgão emissor do documento por ocasião da abordagem pelos policiais rodoviários. 8. Cumpre ressaltar, outrossim, que o laudo pericial concluiu pela adulteração do documento, com a supressão e posterior aposição de dados da CNH. A mera constatação de que, somente agora, a categoria de habilitação informada pelo órgão de trânsito corresponde àquela constante da CNH apresentada aos policiais rodoviários, não demonstra a autenticidade do documento e não afasta a ilicitude da conduta apurada neste IPL. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

016. Processo: JF/MG-0031743-84.2015.4.01.3800-INQ Voto: 3230/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS NARRADOS QIE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que administradores de associação privada estariam praticando operação própria de instituições financeiras sem a devida autorização, consistente na implementação e execução de contratos tidos como de seguro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que os contratos firmados entre a entidade investigada e seus associados não ostentam características que os tornem típicos contratos de seguro. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 3. Das informações constantes dos autos, verificam-se indícios de que a associação investigada atuou sem a devida autorização na atividade securitária, incidindo na prática do crime previsto no 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

017. Processo: JF/MRE-0000085-13.2014.4.01.3821-INQ Voto: 2948/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, ART. 157, § 2º, I, II E V) EM DETRIMENTO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II e V) em detrimento da agência de Correios e Telégrafos do município de Rosário de Limeira/MG, ocorrido no dia 01/07/2005. 2. Consta dos autos que o responsável pela gerência da agência no dia dos fatos foi surpreendido, ao sair de sua casa, por indivíduos encapuzados e armados, que o renderam e anunciaram o assalto, após, colocaram-no dentro de um carro e foram em direção à agência, onde ocorreu o restante da ação delituosa. Segundo apurado pela empresa pública, o prejuízo totalizou R$ 84.116,51. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de elementos mínimos acerca da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido desde a data dos fatos. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 5. Da análise dos autos, verifica-se a existência de indícios acerca da participação de três indivíduos, já identificados, na empreitada delitiva. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

018. Processo: JF/OUR/PE-0000089-87.2016.4.05.8309-PIMP Voto: 3787/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURICURI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de pensão por idade, após o falecimento do seu respectivo titular, ocorrido em 16/10/2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na falta de justa causa em sua continuidade, haja vista a prescrição em perspectiva do delito. 3. O Juiz Federal, considerando a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 438 do STJ, discordou da manifestação ministerial, remetendo os autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3°, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que o último saque indevido ocorreu em agosto/2005, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em agosto/2017, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma legal. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

019. Processo: JF/PR/CAS-5000574-61.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3556/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras, com estimativa de tributos não recolhidos de R$ 3.051,31. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância da magistrada. 3. Notícia de reiteração da prática delitiva. Circunstância que não se revela penalmente irrelevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

020. Processo: JF/PR/CAS-5000808-43.2016.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3567/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras, com estimativa de tributos não recolhidos, por duas investigadas, no montante de R$ 5.634,33 e R$ 2.950,23. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Discordância da magistrada. 3. Notícia de reiteração da prática delitiva. Circunstância que não se revela penalmente irrelevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

021. Processo: JF/PR/CUR-5039992-55.2015.4.04.7000-AP - Eletrônico Voto: 3144/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO (ART. 334, CP). ART. 28, CPP, C/C O ART. 62, IV, LC Nº 75/93. ART. 20,

CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias (41 itens de informática) desacompanhadas da regular documentação de importação. 2. Arquivamento com base no princípio da insignificância. O valor dos tributos iludidos (R$ 9.415,16) é inferior ao patamar estabelecido pela Lei nº 10.522/02. Ausência de notícia acerca de reiteração na prática delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal por entender que o valor consolidado do débito, acrescido de juros de mora e multas tributárias, desautoriza a aplicação do princípio da insignificância. 4. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 5. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa (RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014). 6. Enunciado nº 49 da 2ª CCR do MPF. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

022. Processo: JFRS/PFU-5010215-38.2014.4.04.7104-INQ - Eletrônico Voto: 3247/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCOMITANTEMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOMÉSTICO. MPF: INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) consistente no recebimento irregular de benefício de auxílio-doença em concomitância à prestação de serviço doméstico sem registro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando não haver elementos de que a investigada tenha se valido de fraude para obter vantagem indevida perante a autarquia previdenciária. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, por sua vez, discordou do arquivamento por vislumbrar indícios de autoria e de materialidade do delito. 4. Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que a investigada não empregou fraude ou artifício para obter ou continuar a auferir o benefício previdenciário, não obtendo para si uma vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. 5. Ainda que se argumente que o exercício laboral em período abrangido pelo auxílio-doença seria irregular, tal fato não é suficiente para enquadrar-se como artifício ou ardil apto a caracterizar a ocorrência de estelionato majorado. 6. Precedente: IPL 0007764-20.2014.4.05.8100, julgado na 628ª Sessão de Revisão, de 21/09/2015, que, por unanimidade, homologou arquivamento. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

023. Processo: JFRS/POA-5028987-27.2015.4.04.7100-RPCR - Eletrônico Voto: 3786/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 404 maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. Discordância da Magistrada. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. Na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 07/03/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 4. No caso em tela, foram apreendidos 404 (quatrocentos e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, supostamente importados com fins comerciais, sem o cumprimento das exigências legais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução quanto ao crime de contrabando. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

024. Processo: JF-SE-0000004-12.2013.4.05.8502-INQ Voto: 3156/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO IRREGULAR DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA POR SERVIDORES MUNICIPAIS. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em face do suposto recebimento irregular de benefício do programa federal Bolsa Família por 33 (trinta e três) servidores do município de Tobias Barreto/SE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de dolo, tendo em vista que as diligências realizadas apuraram a presença das condições para o recebimento do referido benefício em relação a alguns investigados, bem como ausência de materialidade pelo não recebimento de qualquer benefício federal por parte de outros investigados. 3. O Juiz da 8ª Vara Federal de Lagarto/SE discordou parcialmente do arquivamento, considerando que em relação a 14 (quatorze) investigados não foram empreendidas quaisquer diligências investigatórias, não sendo sequer ouvidas pela autoridade policial, não havendo, como se aferir se há indícios de materialidade delitiva. 4. Compulsando os autos, de fato, verifica-se que em relação a alguns investigados não foram empreendidas diligências pela autoridade policial no sentido de serem colhidos, no mínimo, seus depoimentos e averiguadas suas condições sociais. 5. Em que pese o ofício da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania informar que houve o cancelamento de alguns benefícios (esses os mencionados pelo Magistrado Federal) e que o bloqueio ou cancelamento não caracterizam, necessariamente, a prática de ato doloso e recebimento indevido, relevante a necessidade de diligências para apurar possível conduta ardil apta a configurar a materialidade delitiva, tendo em vista que o suposto delito atinge verba de programa federal de extrema importância social. 6. Portanto, ante a ausência de diligências em relação aos pretensos autores, o arquivamento do inquérito afigura-se prematuro. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

025. Processo: JF-SOR-0008103-52.2015.4.03.6110-INQ Voto: 3229/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DANO E DESACATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CARACTERIZAM ILÍCITOS PENAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 163 e 331 do CP. Consta dos autos que, no dia 07/10/2014, particular teria xingado dois gerentes de uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, após ter sido advertido de que não poderia falar ao celular no guichê de caixa, por motivo de segurança, e, ao tentar sair da agência, teria quebrado a porta giratória. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Em relação ao crime de dano, com base na ausência de dolo específico, qual seja, a finalidade de causar prejuízo, haja vista que a conduta foi praticada em momento de nervosismo e fúria. Quanto ao crime de desacato, entendeu que os empregados da CEF não podem ser sujeitos passivos do delito em questão, aduzindo que a equiparação com funcionário público, prevista no art. 327 do CP, aplica-se apenas quando se trata de sujeito ativo do crime. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Com a devida vênia ao entendimento invocado pelo Procurador oficiante, empregados da Caixa Econômica Federal podem figurar como sujeitos passivos do crime de desacato, por estarem incluídos no conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP. 5. No que se refere ao crime de dano, consta dos autos que o investigado, após a discussão com os empregados da CEF, teria quebrado, mediante chutes, a porta giratória da agência bancária. O fato de o investigado estar irritado e ter perdido o controle no momento da conduta não exclui, em princípio, o elemento subjetivo do crime previsto no art. 163, III, do CP. 6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que somente no curso da instrução criminal será oportunizada a produção de provas, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos crimes de dano e desacato.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

026. Processo: JF/SP-0003826-37.2016.4.03.6181-PIMP Voto: 3565/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR

DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 170 (cento e setenta) maços de cigarro de origem estrangeira, que estavam em poder do ora investigado, desprovidos da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando a inexpressividade do valor das mercadorias e a ofensa mínima ao erário pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou da manifestação de arquivamento por considerar que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico protegido é distinto da figura típica do descaminho. 4. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, tal comércio. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 6. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços. 8. Na presente hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inviável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (170 maços de cigarro) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

027. Processo: JF/SP-0014016-93.2015.4.03.6181-INQ Voto: 3110/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COM INFORMAÇÃO FALSA PARA COMPROVAR O INGRESSO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. LEI Nº 6.815/80, ART. 125, XIII; CP, ARTS. 299 E 304. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, 299 e 304, ambos do Código Penal, consistente na utilização de um documento firmado por um médico contendo informação falsa, com o intuito de comprovar o ingresso do investigado (de nacionalidade chinesa) território nacional em período anterior a 1/2/2009 e assim cumprir um dos requisitos necessários para obter a anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei nº 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, e do Decreto nº 6.975/09. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o pedido de arquivamento por entender que a conduta é típica, uma vez que o Decreto nº 6.975/2009 regulariza apenas a situação dos estrangeiros oriundos dos países pertencentes ao Mercosul, Chile e Bolívia. 4. Consta dos autos que o investigado, de nacionalidade chinesa, teria apresentado documento contendo informação falsa, subscrito por médico de um pronto socorro municipal, para instruir pedido de anistia formulado perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Diante da necessidade de apresentar um documento comprovando sua entrada em território nacional no período exigido pela lei de regência da anistia, o estrangeiro, em situação clandestina, pode ter obtido, dolosamente, um atestado médico com uma declaração falsa, com o objetivo de criar uma obrigação para o Estado, qual seja, de lhe conceder o benefício da anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil. 5. De mais a mais, como observou a Juíza de origem, esta situação não configura 'odiosa discriminação', visto que há justificativas de política externa e de ordem discricionária do país a sustentá-la, em especial, quanto à origem dos países dos estrangeiros. 6. Não cabe, portanto, ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, como evidenciam os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem

realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. O fato de ter direito à anistia não faculta ao estrangeiro valer-se de documentos falsos para obtê-la. 7. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 0007932-76.2015.4.03.6181, Voto nº 2751/2016, 643ª Sessão, 08/04/2016, unânime. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

028. Processo: PRM-JND-3422.2015.000224-8-INQ Voto: 3551/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato em face do INSS. Recebimento indevido de benefício de amparo ao idoso tendo em vista que o cônjuge da investigada é titular de aposentadoria por idade, não preenchendo requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial firmado em analogia ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que desconsidera, para o cálculo da renda familiar per capita, os benefícios já percebidos pelo grupo familiar. Conclusão de que a investigada fazia jus ao benefício. Irrelevância das informações prestadas. Elementar vantagem ilícita" não caracterizada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

029. Processo: PRM-JUN-3422.2013.000030-1-INQ Voto: 3202/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 19 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO ANTE A NOTÍCIA DE PARCELAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AO DELITO DE ESTELIONATO, POR ESTAR PRESENTE O INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) e do delito de estelionato (CP, art. 171). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de a empresa investigada ter promovido o parcelamento dos débitos tributários. No que diz respeito ao suposto delito de estelionato, que teria a empresa investigada sido vitima ao adquirir créditos que não sabia serem falsos para fins de compensação, entendeu o parquet tratar-se de delito de alçada estadual, por ter ocorrido entre particulares, declinando de suas atribuições para o Ministério Público Estadual. 3. A Lei nº 12.382/11 acrescentou o § 1º ao art. 83 da Lei n° 9.430/1996, que estabelece: 'Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.' 4. Cumpre observar que o arquivamento, nessa hipótese, não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18), que, no caso, é a notícia da eventual exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 5. O Enunciado nº 19 desta 2ª Câmara foi reformado na 89ª Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, passando a vigorar com a seguinte redação: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 6. O suposto crime de estelionato restou caracterizado por constar na Representação Fiscal para Fins Penais que o contribuinte informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF a suspensão da exigibilidade de tributos federais com base em medida judicial que jamais existiu, sendo constatado pela Receita Federal do Brasil a ocorrência de fraude através da inserção de informação falsa no seu banco de dados. 7. Conforme consta dos autos, há indícios de induzimento a erro, mediante fraude, praticada pelos sócios de empresa privada ao vender crédito sem liquidez (títulos da dívida pública), informando que poderiam ser compensados, e orientando o contribuinte a preencher as DCTF's de forma errada no intuito de obter vantagem indevida. 8. A tentativa de execução extrajudicial e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com base em Títulos da Dívida Pública Externa é recorrente em ações que tramitam na Justiça Federal, restando reconhecida a ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos (Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, TRF 1ª Região. Sétima Turma. DJ 01/08/2014.AG - AI 00768369220134010000). Desse modo, resta configurado o interesse federal nessa seara, visto que envolve informação falsa inserta em documento federal e crédito de natureza federal. 9. Insistência no arquivamento, ante a notícia de parcelamento, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal no tocante ao delito de estelionato, por estar presente o interesse federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

030. Processo: JF/ES-0000871-60.2013.4.02.5051-AP Voto: 3365/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95). NEGATIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART.62, IV. SÚMULA Nº 696 DO STF. CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA OFERECER A PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 70 do CP, consistente na extração irregular de matéria-prima (areia) no leito do Rio Pardo, no município de Iúna/ES, sem a devida autorização. 2. Consta dos autos que, no dia 23/05/1995, o denunciado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime descrito no art. 129, § 1º, I, c/c art. 61, II, c, do CP, sobrevindo a extinção de sua punibilidade pela concessão de indulto em 11/01/1999. 3. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo e de transação penal, tendo em vista a condenação anterior pela prática do crime de lesão corporal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Assiste razão ao Magistrado ao alegar que tais antecedentes não se afiguram como impedimento à concessão dos benefícios, afinal, o réu foi condenado por um crime de lesão corporal, ou seja, de natureza totalmente distinta dos delitos tratados nos presentes autos, e, ainda, teve sua punibilidade extinta há mais de quinze anos, não havendo neste interregno outros registros em sua folha de antecedentes. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecimento de transação penal ou suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

031. Processo: JF/SMO/SC-5002848-96.2015.4.04.7210-APE - Eletrônico Voto: 3135/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PENA MÁXIMA COMINADA: 4 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INSISTÊNCIA NA RECUSA. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar suposta atividade clandestina de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio de aparelho instalado de forma camuflada em veículo particular. 2. O Procurador da República oficiante entendeu que, pelo contexto fático, o aparelho apreendido estava instalado de forma camuflada, em veículo registrado em nome de terceiro e que trafegava de madrugada em rodovia que é rota de contrabando, sendo incontroverso que o denunciado não possuía a devida outorga para a utilização de aparelho de radiocomunicação, bem como que era utilizado com habitualidade, de forma não eventual, fato esse previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima comina quatro anos de reclusão, afastando a possibilidade de transação penal. 2. O Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, por sua vez, entende que, pela descrição dos fatos, a conduta se amolda ao delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/97, promovendo, então, a desclassificação do delito na forma do art. 383 do CPP, circunstância que permite o oferecimento de proposta de transação penal, considerando que a pena mínima cominada é de 1 (um) ano. 4. No caso em exame, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada caracteriza a conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei n° 9.472/97, seja porque a exploração se realizou sem prévia autorização do órgão competente (clandestinidade), seja porque se desenvolveu com habitualidade. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR. 6. Impossibilidade de oferta da proposta de transação penal, visto que a pena máxima cominada para o tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos de detenção. 7. Insistência na recusa de oferecimento da proposta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

032. Processo: 1.11.001.000345/2015-17 Voto: 3364/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E

MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). 2. Consta dos autos que particular teria emitido, pela internet, um boleto bancário fraudado por pessoa, até o presente momento, desconhecida, uma vez que, após efetuar o pagamento, teve notícia de que o valor foi depositado em uma conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, de titularidade de empresa diversa da que consta no boleto. 3. O Ministério Público do Estado de Alagoas entendeu que a competência para apuração dos fatos é da Polícia Federal, argumentando que o delito teve repercussão interestadual e foi praticado em detrimento de serviços de empresa pública da União. 4. A Procuradora da República oficiante, entendendo não ser atribuição do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal, suscitou conflito negativo de atribuições. 5. Assiste razão ao membro do MPF. Suposto golpe aplicado pela internet em detrimento de particular. Ausência de indícios de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, tendo em vista que a CEF foi utilizada somente para o recebimento do depósito. Precedente da 2ª CCR: (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). 6. Incidência, no caso, do Enunciado nº 50 desta 2ª Câmara. 7. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 8. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 9. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

033. Processo: 1.14.004.000275/2015-57 Voto: 3096/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) MEDIANTE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CPF DO REPRESENTANTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) mediante a utilização indevida do cadastro de pessoa física (CPF) do representante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender se tratar de delito de estelionato entre particulares, não havendo ofensa a bens, interesses ou serviços da União. 3. O representante procurou a Receita Federal em razão de informação de que existia declaração de rendimentos apresentada em seu nome em período que era isento do pagamento de imposto de renda, sendo informado, ainda, que havia um débito de R$ 25.000,00 a título de irregularidade no referido tributo, o qual gerou, inclusive, ação executiva fiscal em trâmite em vara federal de Feira de Santana/BA. 4. A conduta delituosa, em tese, está na apresentação de falsa declaração de imposto de renda à Receita Federal, possivelmente para obtenção de restituição indevida, o que deve ser objeto de investigação. 5. Não é possível o declínio de atribuições sem a mínima apuração dos fatos perante a Receita Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

034. Processo: 1.34.022.000113/2015-16 Voto: 3233/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 293, §1º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE BEBIDAS ALOÓLICAS COM SELOS DE CONTROLE DE IPI FALSIFICADOS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR/MPF). CONDUTA QUE ATENTA CONTRA SERVIÇO PRESTADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 293, §1º, III, a, do CP, em razão da apreensão de 4 (quatro) garrafas de uísque com selos de controle de IPI falsificados e 8 (oito) garrafas sem o referido selo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, por entender que não houve prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, aduzindo que a utilização de selos falsificados de IPI, no caso dos autos, teve como objetivo primordial a facilitação da comercialização das bebidas alcoólicas apreendidas, conferindo-lhe autenticidades, hábeis a enganar, apenas e tão somente, o consumidor na aquisição desses mesmos produtos. 3. Declínio inadequado. Considerando que os laudos periciais constantes dos autos não concluíram acerca da falsidade, ou não, das bebidas apreendidas, apenas constatando a falsidade dos selos tributários aplicados, a conduta investigada pode ter sido praticada para iludir o pagamento de tributo (IPI). 4. Ademais, o simples fato de falsificar selos de controle da Receita Federal atrai o interesse da União, uma vez que atenta contra serviço prestado por órgão público federal. 5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

035. Processo: JF-AÇA-0001781-93.2013.4.03.6107-APN Voto: 3285/2016 Origem: SJUR/PRM-SP - SETOR JURIDICO DA PRM/ARACATUBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV, E ART. 28, CPP). CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289) EM CONCURSO FORMAL PERFEITO (CP, ART. 70) COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (LEI Nº 8.069/90, ART. 244-B). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) POR ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO USO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ADITAR A DENÚNCIA E PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de ação penal proposta para apurar a prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289) em concurso formal perfeito (CP, art. 70) com o crime de corrupção de menor (Lei nº 8.069/90, art. 244-B). 2. O Procurador da República oficiante deixou de denunciar o investigado em relação ao crime de falsificação de documento público, sob o fundamento de que, apesar de ter sido encontrado um documento de identidade falso de terceiro na residência do denunciado, não houve notícia de que o mesmo tenha sido usado, não se configurando, assim, o crime do art. 297 do CP. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em relação ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), por entender que restam presentes a autoria e a materialidade por se tratar de delito de natureza formal, consumando-se quando o documento é total ou parcialmente falsificado, independente de ter sido ou não efetivamente utilizado. 4. De fato, conforme apurado pelas diligências realizadas, foi encontrado na residência do denunciado um documento de identidade falso de terceiro, tendo ele admito a confecção fraudulenta, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade a embasarem o oferecimento de denúncia também pelo delito do art. 297 do CP. 5. O crime tipificado no art. 297 do Código Penal é de natureza formal, sendo irrelevante para a sua configuração a utilização ou não do documento falsificado, uma vez que o uso, nesse caso, constitui mero exaurimento da conduta típica.(AGARESP 201303524187, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/10/2014) 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

036. Processo: JF/URA-NOTCRI-0003094-06.2015.4.01.3802 Voto: 3159/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, INC. II. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, dando conta de possível prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP. 2. Nos autos de reclamatória trabalhista, foi determinada a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, tendo o investigado sido nomeado fiel depositário da correspondente importância. Intimado a depositar o valor alusivo a 30% do faturamento da empresa ou justificar a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, o fiel depositário manteve-se inerte. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente justa causa para a persecução penal, assinalando que o crime de apropriação indébita não se materializa quando a coisa dada em depósito pertence ao próprio devedor, pois não há como se apropriar de coisa que já lhe pertence. 4. O Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG discordou da manifestação do Parquet, consignando que existem nos autos razoáveis indícios de autoria e materialidade quanto à prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP. 5. Em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à esfera criminal, autônoma da cível, inexistindo óbice, de natureza constitucional ou infraconstitucional, à tipificação penal da conduta ora apreciada. 6. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para o caso de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP. 7. No entanto, vislumbra-se a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (CP, art.168, §1º, II). 8. Precedentes do TRF da 4ª Região e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.000.002414/2015-61, Voto nº 7016/2015, unânime, 631ª Sessão, 26/10/2015; Procedimento MPF nº 1.00.000.008789/2014-03, Voto nº 4602/2014, unânime, 602ª Sessão, 4/8/2014). 9. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

037. Processo: SR/DPF/MG-01868/2011-INQ Voto: 3147/2016 Origem: NUEL/PRMG - NÚCLEO ELEITORAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350, CÓDIGO ELEITORAL, LEI Nº 4.737/65). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EVIDÊNCIAS DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353, CÓDIGO ELEITORAL, LEI Nº 4.747/65). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mediante a apresentação de lista de apoiamento para criação de partido político com assinaturas que não conferiam com aquelas contantes no cadastro geral de eleitores. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na impossibilidade de imputar conduta típica a qualquer agente, com base no laudo pericial inconclusivo apresentado. Discordância do Magistrado. 3. Os depoimentos colhidos nos autos, bem como o laudo pericial grafotécnico, apontam a materialidade do delito de falsificação de 117 (cento e dezessete) das 1.049 (mil e quarenta e nove) assinaturas constantes da lista de apoiamento para criação do Partido Social Democrático PSD, apresentada por seus representantes legais. 4. A coleta das assinaturas foi organizada por um dos representantes legais do partido, havendo inclusive pagamento em dinheiro por cada assinatura que fosse obtida por um dos responsáveis pela coleta das rubricas. 5. Presentes indícios de que houve a falsificação de assinaturas, principalmente levando-se em consideração a conclusão do laudo pericial, que, embora não tenha apontado a autoria em razão das limitações técnicas, atestou convergência de traços em relação ao punho escriturador em uma das assinaturas. 6. Em que pese a dificuldade inicial de reunir elementos robustos de autoria em relação à falsificação das assinaturas, há evidências da prática do crime de uso de documento ideologicamente falso para fins eleitorais, tipificado no art. 353 do Código Eleitoral. 7. A conduta realizada por meio da apresentação à Justiça Eleitoral de lista de apoiamento para criação do partido político PSD, na qual constatou-se a presença de assinaturas que não conferiam com aquelas constantes no cadastro geral de eleitores da localidade, subsome-se à figura típica descrita no art. 353 do Código Eleitoral. 8. Indícios suficientes que permitem a imputação aos representantes do partido político PSD da prática do delito do art. 353 do Código Eleitoral. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

038. Processo: 1.20.000.001143/2015-85 Voto: 3231/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR OS MESMOS FATOS. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO, POR ORA, INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível fraude na obtenção de benefício do Programa Universidade para Todos PROUNI. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o fato ora relatado já é objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000878/2006-09. 3. Inicialmente, ressalte-se que, em regra, não se justifica o arquivamento de procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos, uma vez que possuem objetos nitidamente distintos e independentes, não havendo que se falar em bis in idem. 4. Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais. 5. Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um. 6. Precedente da 2ª CCR: procedimento nº 1.16.000.000941/2015-12, 632ª Sessão, do dia 23/11/2015, unânime. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

039. Processo: 1.23.008.000583/2015-33 Voto: 3366/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR 6,8 HA DE FLORESTA AMAZÔNICA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 6,8 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional da Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade, por entender que a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo IBAMA não demonstra relevante interesse ambiental, considerando, ainda, que a fixação da multa administrativa já configura medida suficiente para reprimir o fato 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). 4. No caso, não há como considerar irrelevante a conduta de desmatar, com a utilização de fogo, 6,8 ha de vegetação nativa no entorno do Parna da Amazônia, incluindo a retirada de 09 (nove) árvores da espécie castanheira (Bertholletia excelsa), sem a devida autorização. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

040. Processo: DPF/AM-00583/2009-INQ Voto: 3790/2016 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de relatório produzido pelo IBAMA para apurar a ocorrência dos crimes descritos no art. 299 do CP e no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, em razão de supostas fraudes cometidas no Sistema DOF por parte de empresa privada. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de atribuição, por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme recentes decisões do STJ. 3. Na 638ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2016, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, considerando que a conduta foi praticada em detrimento de interesse do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo, no caso, a norma prevista no art. 109, IV, da CF. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração, argumentando que esta Câmara, em outro caso envolvendo DOF, decidiu pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 5. Manutenção da decisão e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise da manifestação do Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a), ressalvado entendimento pessoal do Dr. José Osterno Campos de Araújo, no sentido de não ser atribuição do Ministério Público Federal.

041. Processo: DPF/AM-00959/2013-INQ Voto: 3791/2016 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização realizada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para apurar a ocorrência dos crimes descritos nos arts. 60 e 69-A da Lei nº 9.605/98. Particular que teria inserido dados falsos no Sistema DOF, além de fazer funcionar sua madeireira sem a devida licença ambiental. 2. Manifestação do membro do MPF pelo declínio de atribuição, por entender que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme recentes decisões do STJ. 3. Na 638ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2016, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, considerando que a conduta foi praticada em detrimento de interesse do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo, no caso, a norma prevista no art. 109, IV, da CF. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração, argumentando que esta Câmara, em outro caso envolvendo DOF, decidiu pela homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 5. Manutenção da decisão e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise da manifestação do Procurador oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a), ressalvado entendimento pessoal do Dr. José Osterno Campos de Araújo, no sentido de não ser atribuição do Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

042. Processo: 1.19.004.000075/2015-18 Voto: 3742/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por vereador do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, comunicando suposta ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Câmara Municipal ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de que os valores foram repassados ao INSS através de Guias da Previdência Social GPS, entretanto, não foram informados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, razão pela qual não houve migração dos dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento. Promoção de declínio em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, uma vez que teriam ocorrido no âmbito da administração municipal. Como se trata de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção e Atos de Improbidade Administrativa), remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Homologação do Declínio de atribuição

043. Processo: SR/DPF/PA-00064/2016-INQ Voto: 3544/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, arts. 46, parágrafo único, e 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira. Transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

044. Processo: SR/DPF/PA-00066/2016-INQ Voto: 3545/2016 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARAGOMINAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, arts. 46, parágrafo único, e 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira. Transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

045. Processo: SR/PF/CE-01613/2015-INQ Voto: 3766/2016 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, no qual solicitou à Polícia Federal a apuração da origem da droga apreendida na posse de particular, após o desembarque de voo entre Manaus/Fortaleza. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.25.004.000218/2015-94, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Ademais, consta dos autos a existência do processo nº 38995-23.2015.8.06.0064, em trâmite perante a Justiça Estadual, versando acerca dos fatos ora narrados. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

046. Processo: 1.14.000.002235/2015-80 Voto: 3089/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível agressão física, sofrida por adolescente da comunidade quilombola, praticada por sargentos da Marinha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). As agressões foram praticadas pelos militares em local sujeito à administração militar. Eventual crime militar. CPM, art. 9º, II, b. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

047. Processo: 1.16.000.000334/2016-33 Voto: 3541/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível fraude consistente na compra e venda de Letras do Tesouro Nacional, destinadas ao abatimento de tributos federais e que se revelaram, posteriormente, títulos sem qualquer valor. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Informação da Receita Federal de que não existe procedimento de fiscalização encerrado ou em andamento em face dos contribuintes apontados na representação. Notificação enviada pelo fisco aos representantes acerca da cobrança dos débitos e da exclusão de suas empresas do simples nacional. Possível estelionato praticado contra particulares, os quais teriam sido vítimas de fraude consubstanciada na compra e venda de título destituído do valor que acreditavam ter. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

048. Processo: 1.16.000.001239/2016-57 Voto: 3746/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a possível prática do crime de difamação (CP, art. 139). Veiculação em grupo privado do facebook, integrado por alunos da Universidade de Brasília UNB, de falso cartaz de prostituição, divulgando nome, telefone e foto de determinada estudante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

049. Processo: 1.16.000.001373/2016-58 Voto: 3745/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista possível descumprimento de decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília nos autos de determinado processo de cumprimento de sentença. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Suposto descumprimento de ordem da Justiça Estadual por particular. O fato de o TJDFT ser mantido pela União não desloca para a Justiça Federal a competência para julgar condutas que atentem contra a jurisdição daquele tribunal e de seus magistrados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

050. Processo: 1.17.000.000670/2016-49 Voto: 3540/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, denunciando um conhecido fornecedor de drogas da região de Feu Rosa e Vila Nova de Colares, bairros do município de Serra/ES. Possível prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na prática do crime de tráfico de entorpecentes. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

051. Processo: 1.18.000.000005/2016-18 Voto: 3764/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Encaminhamento de acórdão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, referente à suposta cartelização de bancos de sangue no município de Goiânia/GO. Lei nº 8.137/90, art. 4º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os crimes contra a ordem econômica são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União. Precedentes: HC nº 117.169/SP, Quinta Turma, DJe 16/03/2009; AgRg no HC nº 269029/DF, Quinta Turma, DJe 04/12/2013. Inexistência de risco à higidez da ordem econômica nacional e suas consequentes relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.26.000.003570/2015-84, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

052. Processo: 1.22.001.000029/2016-34 Voto: 3759/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime tipificado na Lei nº 10.826/03. Ausência injustificada de 05 (cinco) armas de fogo do acervo de determinado Colecionador/Atirador/Caçador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0000495-75.2015.4.05.8202, julgado na Sessão nº 632, no dia 23/11/2015, por unanimidade). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

053. Processo: 1.23.001.000046/2016-34 Voto: 3550/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente na derrubada de castanheiras e de mata virgem em área de fazenda localizada na Vila Plano Dourado, no município de São Félix do Xingu/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Vegetação suprimida não pertencente à unidade de conservação federal. Delito ambiental ocorrido em área de propriedade particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

054. Processo: 1.23.003.000084/2016-77 Voto: 3549/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurado a partir de expediente do IBAMA, dando conta da prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). CP, art. 299 e Lei nº 9.605/98, arts. 46, parágrafo único, e 69. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Movimentação irreal de madeira. Transmissões fraudulentas de créditos florestais no SISFLORA, sistema de dados gerido e alimentado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

055. Processo: 1.23.007.000065/2016-19 Voto: 3760/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestações formuladas por particulares, comunicando o suposto crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista que empresa administradora de consórcios, após a celebração de contratos com os noticiantes, encerrou suas atividades, tornando-se inadimplente, sem que tenha sido dada qualquer notícia aos aderentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Inexistência, até o presente momento, de indícios de prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.34.001.006698/2015-18, 640ª Sessão, de 04/04/2016, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

056. Processo: 1.23.007.000066/2016-55 Voto: 3547/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de ameaça em face de um cidadão residente no município de Tucuruí/PA por parte do proprietário de um estabelecimento comercial situado naquela localidade. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ameaça decorrente de um conflito sobre a posse/propriedade de um imóvel particular. Querela entre particulares. Ausência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

057. Processo: 1.24.001.000044/2016-16 Voto: 3374/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, dando conta da suposta prática do crime de estelionato qualificado ou de falsidade ideológica em decorrência de possível fraude na concessão de financiamento. CP, arts. 171, § 3º, e 299. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Informação de que o contrato foi celebrado, na verdade, junto à instituição financeira privada, figurando a Caixa Econômica Federal apenas como cessionária do crédito alusivo ao financiamento inadimplido. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

058. Processo: 1.25.000.001355/2016-67 Voto: 3763/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas por parte de representante comercial. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual (tráfico de drogas e estelionato em detrimento de particular). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.19.000.001667/2015-97, 638ª Sessão, de 16/03/2016, unânime). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

059. Processo: 1.25.002.000528/2016-18 Voto: 3563/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso por parte de servidor da Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, que teria utilizado diplomas falsos de mestrado e doutorado para fins de ascensão funcional. CP, arts. 297 e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Documentos apresentados perante empresa pública, integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

060. Processo: 1.25.016.000034/2016-76 Voto: 3573/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de falsidade de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas estabelecidas nos municípios de Bandeirantes, Ponta Grossa e Cambira/PR, bem como de vendas de mercadorias realizadas sem a emissão de notas fiscais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Indícios de práticas ilícitas relacionadas com a emissão de documento alusivo ao recolhimento de ICMS. Circunstâncias fáticas que não apontam, por ora, a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

061. Processo: 1.26.003.000062/2016-03 Voto: 3537/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, dando conta de possível fraude cometida em detrimento do município de Quixaba/PE, consubstanciada na contratação de servidora sem que ela efetivamente prestasse serviços a qualquer órgão municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio do município referido. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

062. Processo: 1.28.400.000058/2016-80 Voto: 3571/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-

RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de que o noticiante teve o seu benefício previdenciário sacado sem o seu conhecimento. Valores corretamente depositados em conta, mas retirados por terceira pessoa. Ausência de indícios de envolvimento de servidor do INSS. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

063. Processo: 1.30.001.000536/2016-04 Voto: 3345/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental, consubstanciado em maus tratos perpetrados contra animais em depósito utilizado para guarda de animais apreendidos, situado no município de Seropédica/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

064. Processo: 1.30.001.001341/2016-73 Voto: 3744/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Particular que estaria sendo vítima de perseguições, assédio moral e invasão de privacidade por meio da rede social facebook. Fatos que teriam se iniciado à época em que a noticiante foi candidata ao cargo de deputada estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais crimes praticados entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

065. Processo: 1.30.001.001510/2016-75 Voto: 3559/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 296, inc. II, do Código Penal, em decorrência da apresentação de requerimento de distrato de sociedade empresarial perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra referida entidade. Caso em que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.000821/2015-81, 633ª Sessão, 18/12/2015, maioria). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

066. Processo: 1.30.019.000012/2016-16 Voto: 3561/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre possível prática dos crimes de furto, estelionato, apropriação indébita e contra a fé pública, perpetradas de modo sucessivo por pessoa acolhida na própria residência da autora da representação, quando tentava implementar projeto

social para amparo de mulheres em situação de risco em um sítio de sua propriedade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ações ilícitas desenvolvidas em quase toda a sua totalidade em ambiente doméstico, por meio de uma série de práticas criminosas infligidas em prejuízo da boa-fé, da honra, do patrimônio e do sossego pessoal da noticiante, sem qualquer lesão ou ameaça direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

067. Processo: 1.33.003.000159/2016-73 Voto: 3743/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, I, do CP, tendo em vista que uma empresa privada estaria vendendo produtos farmacêuticos e estéticos sem a licença do órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/05/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

068. Processo: 1.34.001.000482/2016-20 Voto: 3372/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível ocorrência do crime de apropriação indébita. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Investigado que teria participado de certames licitatórios para prestação de serviços ligados à produção de áudios e vídeos e, para sua execução, teria utilizado e se apropriado de equipamentos pertencentes à noticiante. Eventual prejuízo a interesses de particulares. Circunstâncias fáticas que não evidenciam ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

069. Processo: 1.34.001.000991/2016-52 Voto: 3761/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) por meio da internet. Relato de suposta fraude em relação de consumo entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.22.003.000107/2016-81, 639ª Sessão, de 31/03/2016, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

070. Processo: 1.34.001.001910/2016-31 Voto: 3347/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível ocorrência do crime de apropriação indébita. Sítio de comércio eletrônico que estaria retendo valores de usuários da plataforma referida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual lesão a interesses de particulares. Circunstâncias fáticas que não evidenciam ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

071. Processo: 1.34.001.002909/2016-24 Voto: 3762/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de suposta fraude em relação de consumo entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.22.003.000107/2016-81, 639ª Sessão, de 31/03/2016, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

072. Processo: 1.34.006.000167/2016-52 Voto: 3765/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20). Supostas ameaças e ofensas racistas através de rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Conduta que não se encontra revestida de transnacionalidade. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

073. Processo: 1.34.010.000159/2016-47 Voto: 3767/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que determinada ação de alimentos, em trâmite na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, estaria eivada de vícios, tendo em vista que uma das advogadas da ação também seria assistente do Juiz Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

074. Processo: 1.34.035.000089/2015-68 Voto: 3234/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, inciso III). Exposição à venda de produtos e subprodutos da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade ambiental competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A eventual prática do crime ambiental em análise, em princípio, decorreu da ausência de licença da CETESB, órgão ambiental estadual. Não foram encontrados calçados ou peles de animais silvestres e exóticas sem origem legal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Outras deliberações(Arquivamento)

075. Processo: DPF/AC-00175/2015-INQ Voto: 3067/2016 Origem: NUCRIM/PRAC - NÚCLEO

CRIMINAL DA PR/AC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a autenticidade de certificados de cursos de especialização, emitidos por universidades particulares de ensino, apresentados por candidato à banca examinadora de concurso público para outorga de delegações notariais e de registro no estado do Acre. CP, art. 298. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências realizadas no âmbito de inquérito civil averiguaram a autenticidade dos certificados, sendo constatado apenas a existência de irregularidade no tocante à falta de autorização pelo MEC para que algumas instituições de ensino realizassem a prestação de serviços educacionais. Remanesce na conduta a possível prática de estelionato pelos Diretores das universidades particulares investigadas. Eventual ilícito penal (oferecimento de cursos de pós-graduação sem o devido credenciamento) cometido perante órgão público estadual (banca examinadora de concurso público notarial e de registo no Acre), não havendo, no caso, lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e da boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Homologação de Arquivamento

076. Processo: DPF/AGA/TO-00028/2015-INQ Voto: 3056/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos arts. 171 do CP e 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista a notícia de compras e vendas irregulares de lotes do Projeto de Assentamento 1º de Janeiro, pertencente ao INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vistoria realizada em março/2015 pela autoridade policial e por agentes do INCRA. Constatação de que, dos 10 (dez) lotes que teriam sido supostamente comprados pelo investigado, 4 (quatro) estavam sendo ocupados irregularmente por famílias detentores de perfil para serem assentadas e outros 6 (seis) estavam abandonados. Investigado que não adquiriu os lotes, mas apenas manifestou a intenção de comprá-los quando quitados e não estivesse mais em vigor as cláusulas resolutivas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

077. Processo: DPF/AGA/TO-00200/2014-INQ Voto: 3054/2016 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 299. Suposta tentativa de obtenção de benefício previdenciário mediante utilização de declarações (de anuência e de exercício de atividade rural) ideologicamente falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Mesmo após a verificação da inidoneidade das declarações apresentadas e suspensão do benefício, o investigado logrou comprovar, por outros meios, sua qualidade de segurado especial rural, o que lhe deu direito à reativação do benefício. Elemento normativo do crime de estelionato (vantagem ilícita) não configurado. Crime de falsidade ideológica que não pode ser tido como delito autônomo, mas como pressuposto para o estelionato previdenciário, sendo por este absorvido por força do princípio da consunção. Precedente da 2ª CCR (IPL nº 00204/2014-DPF/AGA/TO, 632ª Sessão, 23/11/2015, Voto nº 7289/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

078. Processo: DPF/CZS-00001/2015-INQ Voto: 3068/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de homicídio (art. 121, CP) praticado contra indígenas na região de fronteira entre Brasil e Peru. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências efetuadas pelas autoridades peruanas apuraram que os homicídios foram praticados em território peruano, sendo todas as vítimas indígenas de nacionalidade peruana. O Ministério Público peruano informou, ainda, que não há indícios de que os autores ou mandantes dos crimes sejam brasileiros, estando em curso investigação que já identificou os autores peruanos, sendo os homicídios possivelmente motivados pelas disputas de extração ilegal de madeira em terras indígenas peruanas. Ausência de hipótese de extraterritorialidade da lei penal brasileira. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo

as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

079. Processo: DPF/GVS/MG-00437/2015-INQ Voto: 3781/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento irregular de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a notícia de que a Carteira Nacional de Habilitação CNH do investigado, categoria D, teria sido renovada durante o recebimento do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que foram obedecidos todos os procedimentos exigidos para a concessão da aposentadoria. Informação do perito do INSS de que o estado clínico do investigado não impede a direção de veículos automotores que exigem habilitação de categoria D. Após análise dos documentos enviados pelo DETRAN/MG, verificou-se que, no momento do requerimento de renovação da CNH, o investigado não omitiu sua situação médica. Inexistência de indícios de irregularidade na obtenção do benefício previdenciário e na renovação da CNH. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

080. Processo: SRPF-AP-00068/2015-INQ Voto: 3552/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica. Investigada que teria, supostamente, efetuado duas inscrições para se beneficiar do processo seletivo realizado pelo PRONATEC, sendo uma em seu próprio nome, com sobrenome duplicado, e outra em nome de sua genitora. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações prestadas pela investigada e pela Coordenação do PRONATEC/AP no sentido de que a duplicidade na inscrição ocorreu por falha no sistema, que não permitiu a recuperação da senha do cadastro feito inicialmente. Inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos. Ausência de vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico penalmente relevante. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

081. Processo: 1.00.000.003183/2016-35 Voto: 3798/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar a possível prática do crime tipificado no art. 149 do CP, envolvendo fazenda localizada em Olímpio Noronha/MG. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório concluiu pela inexistência de práticas que pudessem configurar trabalho escravo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

082. Processo: 1.00.000.009647/2015-36 Voto: 3799/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar o possível crime tipificado no art. 149 do CP, envolvendo duas fazendas localizadas no Estado do Pará. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O Relatório concluiu pela inexistência de práticas que pudessem configurar trabalho escravo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

083. Processo: 1.00.000.011245/2015-00 Voto: 2806/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 158 DO CP. REVISÃO (CPP, ART. 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS CITADOS EM CONVERSA ENTRE A VÍTIMA E O DENUNCIADO, POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 158 do CP, uma vez que particular teria constrangido, mediante grave ameaça, Procurador da Fazenda Nacional, com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. 2. Ao conversar com a vítima, o denunciado citou dois empresários como possíveis mandantes do crime em apuração. 3. O Procurador da República oficiante deixou de ofereceu denúncia em desfavor dos empresários mencionados, incluindo-os como testemunhas na ação penal. 4. O Juiz Federal, por entender que os empresários deveriam ser incluídos na denúncia como réus, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 5. Constatação de mera menção dos nomes dos empresários em conversa entre o denunciado e a vítima, não havendo outros elementos de prova que indiquem a participação deles na prática delitiva. 6. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

084. Processo: 1.00.000.016696/2015-25 Voto: 3138/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. REVISÃO (CPP, ART. 28). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA A QUE PERTENCIA ALGUNS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS, POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com base na apreensão de equipamentos que eram utilizados para venda de sinal de internet. 2. Alguns dos equipamentos apreendidos pertenciam à empresa privada que celebrou contrato de comodato com o denunciado, estando esta devidamente autorizada pela ANATEL para a referida atividade. 3. O Procurador da República oficiante deixou de ofereceu denúncia em desfavor do representante legal da empresa mencionada, apenas citando seu depoimento em sede policial no corpo da denúncia. 4. O Juiz Federal, por entender que o representante legal da empresa deveria ser incluído na denúncia como réu, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 5. As circunstâncias fáticas da apreensão dos equipamentos, bem como os depoimentos do denunciado e do responsável legal da empresa demonstram, de fato, que não há elementos mínimos que embasem a inclusão deste como réu na ação penal em curso, uma vez que apenas foram fornecidos ao denunciado equipamentos para receptação de sinal de internet, em regime de comodato, restando comprovado que a empresa possuía autorização da ANATEL para fornecer tais equipamentos, que seriam uma antena, um rádio e um roteador. 6. Não há indícios mínimos de autoria delitiva por parte do representante da empresa a que pertenciam alguns dos equipamentos apreendidos, ressaltando que a mesma encontra-se devidamente autorizada para prestar o serviço de fornecimento de internet, bem como foi acostado aos autos o contrato de prestação de serviços (comodato) com o denunciado, não sendo razoável exigir que a cada contratação seja verificado pela empresa contratada qual uso o contratante dá ao sinal de internet fornecido legalmente. 7. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

085. Processo: 1.00.000.017071/2015-81 Voto: 3080/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta doação feita para a campanha eleitoral de candidata a deputada estadual pelo Rio de Janeiro em patamar superior ao estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As investigadas assinaram recibos de doações de serviços no valor estimado de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por terem sido contratadas para segurar cartaz de propaganda eleitoral de candidata a deputada estadual, recebendo pelos serviços R$ 100,00 (cem reais) por semana. As informações dos autos evidenciam que as doações foram feitas de forma regular, tendo em vista que se encontram registradas na prestação de contas da candidata e com assinatura das doadoras (Lei nº 9.504/97, art. 27). A doação de serviços próprios é expressamente autorizada pelo art. 32, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.406. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime eleitoral. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia

de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

086. Processo: 1.05.000.000634/2014-34 Voto: 3058/2016 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária, no exercício de 2010, por parte do então gestor do município de Rio Formoso/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que não restou comprovada a ocorrência de ação fiscal envolvendo, no exercício de 2010, o citado município, que foi alvo apenas de cobrança automática que abrangeu parte do período e que resultou na emissão de dois débitos, já alcançados pelo instituto da decadência, impossibilitando o fisco de constituir possíveis créditos tributários. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

087. Processo: 1.11.001.000108/2016-29 Voto: 3059/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de possível crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo loja de calçados sediada no município de Arapiraca/AL. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia de meras irregularidades alusivas ao vínculo laboral. Ausência de indícios de trabalho em condições degradantes, aptas a ensejar o resgate de empregados na condição análoga à de escravo, bem como de coação ou submissão a jornadas exaustivas. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

088. Processo: 1.12.000.000945/2015-40 Voto: 3779/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 03/06/2012. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ademais, não houve percepção de mais de 03 (três) parcelas. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

089. Processo: 1.12.000.001066/2014-54 Voto: 3538/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental por parte da Companhia de Eletricidade do Amapá CEA. Fazer funcionar usina termelétrica em Laranjal do Jari, atividade potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente. Lei nº 9.605/98, art. 60. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado no período de 2010 a 2012. Pena máxima cominada ao delito de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

090. Processo: 1.13.000.000736/2016-40 Voto: 3109/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por um particular, objetivando a propositura de ações judiciais em âmbito estadual e federal com o espoco de proteger terreno de sua propriedade localizado na Comarca de Manicoré/AM contra a ação de supostas facções criminosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que versa sobre demanda meramente individual que desafia a atuação de advogado particular ou Defensor Público, caso o noticiante não tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

091. Processo: 1.14.001.000525/2015-89 Voto: 3741/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, comunicando a suposta prática do crime previsto no art. 168 do CP, uma vez que a Prefeitura de Itabuna/BA não estaria repassando à empresa pública os valores devidos em razão da celebração de convênio que viabilizou a contratação de empréstimos consignados aos servidores do referido município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora a destempo, o município efetuou os repasses à CEF. Atraso que teria ocorrido em virtude de uma desorganização administrativa. Dolo não evidenciado. Falta de justa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

092. Processo: 1.15.000.000023/2011-05 Voto: 3418/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, que noticia a suposta prática do crime de falsidade de documento público, tipificado no art. 297, § 3º, III, do Código Penal, atribuído a representantes de empresa privada. Elaboração de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com informação incorreta no campo retenção, uma vez que foi informado valor maior do que o recolhido em Guia da Previdência Social GPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relatório fiscal, a empresa entregou a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Assim, no caso, a inserção de dados incorretos na referida guia não acarretou efeitos perante a Previdência. Empresa que não obteve nenhuma vantagem indevida com a suposta falsidade. Aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.932,93, em razão da irregularidade constatada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

093. Processo: 1.15.000.000601/2016-18 Voto: 3774/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 02/02/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valores recebidos referentes à competência de janeiro de 2014, quando o titular do benefício ainda era vivo. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

094. Processo: 1.15.000.002843/2015-57 Voto: 3242/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no transporte marítimo de produtos

perigosos (combustível), sem a devida autorização ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 56). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A empresa teve a atividade interrompida pelos fiscais no IBAMA quando ainda estava enchendo os tanques, não tendo ocorrido, de fato, o transporte do mencionado combustível, restando caracterizada a conduta de atos preparatórios atípicos, visto que o delito em comento é de natureza formal. Relatório de Fiscalização aponta que, apesar de não possuírem a autorização para o transporte à época, os funcionários da empresa tiveram todo o cuidado técnico exigido para o procedimento de transbordo do combustível. Em seguida, após notificada, a empresa regularizou sua situação perante o IBAMA, inscrevendo-se no Cadastro Técnico Federal CTF e comprovando ser Empresa de Pequeno Porte EPP, habilitada a dispor na IN IBAMA nº 08/2014. A ausência de inscrição no CTF configurou mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 76), sendo cominada multa no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

095. Processo: 1.15.002.000026/2016-25 Voto: 3108/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de atas de instrução de duas ações propostas perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não foi identificado nenhum fato típico nas referidas atas, que podem ter sido encaminhadas por erro, tendo em vista a ausência de despacho da magistrada apontando o motivo da remessa. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

096. Processo: 1.15.002.000121/2016-29 Voto: 3785/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de falso testemunho, supostamente praticado no curso de reclamatória trabalhista. Eventuais contradições nos depoimentos prestados pelas testemunhas para esclarecimentos acerca do preenchimento dos cartões de ponto. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que a divergência teria ocorrido em razão das testemunhas terem laborado na empresa em períodos diversos. Testemunhos que foram considerados válidos pelo juízo trabalhista. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

097. Processo: 1.16.000.000784/2016-26 Voto: 3348/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 163, par. único, inc. III, do Código Penal. Relato de que dois indivíduos arrombaram, adentraram na agência dos Correios da Cidade Ocidental/GO, em 18/05/2015, e tentaram, sem êxito, levar o cofre, abandonado próximo da porta de acesso giratória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Das filmagens, extraiu-se que os criminosos usavam máscara e luvas, dificultando eventual reconhecimento facial. Confronto das digitais captadas com individuais datiloscópicas armazenadas no sistema AFIS também não resultou na indicação de qualquer suspeito. Ausência de outros vestígios materiais que possam auxiliar na descoberta da autoria do ilícito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

098. Processo: 1.16.000.001008/2016-43 Voto: 3057/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de roubo de encomendas que estavam sendo entregues por um

carteiro, no dia 20/08/2015, na região administrativa de Recanto das Emas/DF. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que o autor do roubo portava arma de fogo e usava máscara. Novo contato realizado pela Polícia Federal com a vítima, que não soube informar se houve testemunhas oculares do fato e não forneceu elementos capazes de levar à elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

099. Processo: 1.16.000.001403/2016-26 Voto: 3797/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante ter avistado, em um prédio, uma bandeira que, supostamente, pertence ao Estado Islâmico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos não se amoldam a qualquer dos tipos penais descritos na Lei nº 13.260/2016, que disciplina os crime de terrorismo. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

100. Processo: 1.18.002.000003/2016-17 Voto: 3794/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência de uma página na internet que estaria publicando fotos contendo pornografia infantil. Lei nº 8.069/90, art. 241-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). O site mencionado na notícia-crime não se encontra mais disponível para visualização. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

101. Processo: 1.20.004.000049/2016-50 Voto: 3773/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por particular, comunicando a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Narra a noticiante que suas irmãs estariam pleiteando, em nome de seu pai, pensão por morte de sua mãe, utilizando-se de documentos forjados para comprovar a existência de união estável entre eles. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apresentados quaisquer documentos que indiquem a ocorrência da conduta ilícita noticiada. Informação do INSS de que não foi localizado benefício em nome da falecida. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

102. Processo: 1.20.004.000050/2016-84 Voto: 3376/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Relatório de Ação Fiscal empreendida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo fazenda localizada no município de Bom Jesus do Araguaia/MT. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conclusão de que o quadro encontrado no local não configurava trabalho em condições degradantes, aptas a ensejar o resgate de empregados na condição análoga à de escravo. Inocorrência de coação ou submissão a jornadas exaustivas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

103. Processo: 1.22.000.002920/2015-34 Voto: 3052/2016 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato deflagrada para apurar indícios de que, no curso de ação instaurada perante a Justiça Eleitoral de Minas Gerais, o Prefeito do município de Mathias Lobato teria coagido testemunha a mentir em juízo. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que os fatos narrados pela testemunha não refletem indícios da utilização de violência ou grave ameaça por parte do investigado. Mal grave não evidenciado. Simples receio da vítima, talvez imotivado, de represália. Suposta coação perpetrada na clandestinidade. Obtenção apenas da palavra isolada da vítima, desprovida de verossimilhança ante os depoimentos vacilantes. Prova insuficiente para embasar eventual propositura de ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

104. Processo: 1.22.000.003091/2015-15 Voto: 3228/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS POR DELEGADO E FISCAIS DE PARTIDO NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. PROMOTORA: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de crimes eleitorais. Consta dos autos que delegado e fiscais de determinada coligação partidária no pleito eleitoral de 2014 apresentaram reclamação em desfavor do chefe do Cartório Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral de Lagoa Santa, uma vez que este teria agido de forma autoritária e arbitrária na solução de conflito ocorrido entre uma fiscal da coligação e a presidente da mesa da 27ª Seção Eleitoral a respeito da entrega, ou não, da zerésima. 2. O Juiz da 157ª Zona Eleitoral de Lagoa Santa entendeu que não houve qualquer abuso por parte do servidor. Após, a pedido do chefe do cartório eleitoral, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos crimes descritos nos arts. 296, 297, 305, 339 e 340 do Código Eleitoral, e nos arts. 329, 330, 331 e 339 do Código Penal, praticados, em tese, pelos fiscais e pelo delegado da referida coligação, haja vista a suposta tentativa de retenção da zerésima e eventual tumulto causado na seção eleitoral. 3. A Promotora de Justiça oficiante promoveu o arquivamento por entender que os fatos narrados não configuram fato típico na esfera penal. Discordância do Juiz Eleitoral. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Assiste razão à Promotora oficiante ao afirmar que, no caso, houve apenas um incidente envolvendo os fiscais do partido e a presidente da mesa, que acertadamente se recusou a entregar-lhes a Zerésima e acionou o chefe do cartório eleitoral, que foi até o local e pôs fim ao conflito, não havendo, portanto, nenhum fato típico a ser apurado no presente procedimento. 5. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

105. Processo: 1.22.003.000994/2015-14 Voto: 3053/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de desacato por parte de advogado durante audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araguari/MG. CP, art. 331. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Afirmação do causídico de que o magistrado teria pressionado o seu cliente a aceitar o acordo. Manifestação que, embora tenha forte cunho crítico, não ultrapassou os limites do decoro processual. Ausência de ato injurioso ou difamatório. Mero sentimento de indignação do advogado diante da postura do Juiz. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

106. Processo: 1.23.000.001167/2016-11 Voto: 3778/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. Recebimento indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 12/2004 a 05/2005. Último saque realizado em 06/06/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrutíferas diligências realizadas pelo INSS. Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de quase 11

(onze) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

107. Processo: 1.23.001.000122/2016-10 Voto: 3548/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa que deixou de proceder ao recadastramento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa. Decreto nº 6.514/08, art. 80. Cominação de multa simples. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

108. Processo: 1.23.005.000032/2016-81 Voto: 3569/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pelo Banco da Amazônia (BASA) para apurar possível prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 2º, inc. III, do CP (defraudação de penhor) e 20 da Lei nº 7.492/86 (aplicar, em finalidade diversa, recursos provenientes de financiamento concedido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de qualquer elemento apto a indicar que a investigada deixou de aplicar os recursos obtidos mediante financiamento na aquisição daquilo que previamente fora pactuado com a instituição bancária. A mutuária, na verdade, assim como inúmeras outras pessoas em igual situação, não se encontra mais vivendo na Terra Indígena Apyterewa, situada nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu/PA, em decorrência do processo de desintrusão há muito iniciado. Famílias de não indígenas retiradas da localidade, em grande parte sem receber qualquer tipo de indenização e sem poder levar consigo todos os seus pertencentes. Carência de provas acerca de suposta aplicação dos valores recebidos em finalidade diversa da prevista no contrato de financiamento. Dolo não evidenciado quanto à suposta defraudação de penhor, pois não se afigura razoável exigir de pessoas que são expulsas abruptamente da terra que consigam levar consigo bovinos ou outros bens de que são proprietárias. Abandono de propriedade que, no caso, conforme foi reconhecido pelo próprio BASA, não foi voluntário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

109. Processo: 1.24.000.000231/2015-11 Voto: 3795/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando suposta prática do crimes previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que empresa privada teria emitido notas fiscais falsas nos anos 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba de que não há inscrições de crédito constituído em nome da empresa investigada. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.15.000.000176/2014-97, 638ª Sessão, de 16/03/2016, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

110. Processo: 1.24.000.000639/2015-92 Voto: 3768/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima apresentada perante o Ministério Público do Trabalho, comunicando suposto recebimento irregular de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Não há, nos autos, dados do suposto beneficiário da conduta ilícita. Impossibilidade de colher

maiores informações, tendo em vista que o noticiante requereu sigilo quanto a sua identificação. Carência de dados concretos para apurar suposto ilícito penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

111. Processo: 1.25.008.000168/2016-96 Voto: 3377/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, dando conta de possível prática do crime de estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, consignando que a autora recuperou sua capacidade laboral e deixou de comunicar tal circunstância à autarquia previdenciária. Segurada submetida a três perícias médicas no âmbito judicial. Laudos conflitantes. Conclusão de uma das perícias no sentido de que a autora da ação apresenta perda semitotal da visão e, portanto, encontra-se incapacitada permanentemente para o exercício de atividade laboral, ainda que por doença distinta daquela que motivou a concessão do benefício. Ausência de conduta voluntária e consciente prevista no tipo penal. Dolo não evidenciado na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

112. Processo: 1.25.008.000191/2016-81 Voto: 3769/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal de Ponta Grossa, comunicando a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) por parte de representante legal de empresa privada. Suposto descumprimento de ordem judicial no sentido de prestar esclarecimentos e encaminhar documentação para fins de instrução de determinada ação cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de comprovação de intimação pessoal, direta e inequívoca dirigida ao responsável pelo cumprimento da ordem. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.14.000.003419/2015-67, 638ª Sessão, de 16/03/2016, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

113. Processo: 1.27.000.000516/2016-21 Voto: 3546/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o denunciante comunica suposto bloqueio de conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal, bem como a ocorrência de retiradas indevidas de valores relativos a créditos imobiliários. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Gerência da CEF em Campo Maior/PI de que o noticiante possui contrato habitacional em atraso desde maio/2015, encontrando-se em fase de execução. Esclarecimento, ainda, de que os cartões do cliente estão ativos e sem nenhum bloqueio e que não ocorreu nenhum débito referente a parcelas do contrato habitacional ou qualquer outro débito sem a sua anuência. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

114. Processo: 1.27.000.000753/2016-91 Voto: 3796/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) e tentativa do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, c/c art. 14, II) em detrimento de agência dos correios localizada no município de Queimada Nova/PI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios mínimos de autoria, em especial, por não não terem sido realizados exames periciais no local e pela falta de câmeras de filmagem na agência e nos imóveis vizinhos. Inviabilidade de novas diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução

penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

115. Processo: 1.28.000.001702/2014-88 Voto: 3346/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de que uma instituição de ensino superior privada, sediada em Goianinha/RN, estaria se apropriando indevidamente das parcelas de uma bolsa integral do PROUNI obtida por um aluno. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suspeita inicial, que levou à instauração deste apuratório, não confirmada. Esclarecimentos da universidade e do Ministério da Educação no sentido de que não há transferência de recursos federais diretos às IES privadas que recebem alunos beneficiários do PROUNI. Na realidade, quando referidas instituições aderem ao programa, passam a fazer jus à isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de forma proporcional à ocupação efetiva das bolsas ofertadas. Contrapartida de natureza tributária, não guardando vinculação específica com um ou outro estudante, senão apenas com o número de bolsas efetivamente ocupadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

116. Processo: 1.28.000.001811/2014-03 Voto: 3784/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar os crimes de falsidade ideológica e de desobediência por suposto descumprimento de ordem judicial proferida pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do processo de execução fiscal nº 0002563-59.2010.4.05.8400, que determinou aos responsáveis de determinadas operadoras de crédito que efetuassem o bloqueio de 5% dos valores repassados à empresa executada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As empresas investigadas informaram que, ao tempo da determinação judicial, não tinham capacidade para realizar o bloqueio, em razão de não ter sido informado o valor total da execução. Constatação de que, quando tiveram ciência de tal valor, em 19/12/2013, havia mais de três meses que a empresa executada se encontrava inativa para as operadoras de crédito, não havendo qualquer valor a ser bloqueado. Ausência de indícios de que as declarações prestadas pelas empresas investigadas sejam falsas. Não houve deliberada intenção em desobedecer a decisão judicial. Ademais, no caso, houve fixação de astreintes. Entendimento de que, para a caracterização do crime de desobediência, não se afigura suficiente o simples descumprimento de ordem legal, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF. Crimes não caracterizados. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

117. Processo: 1.28.200.000039/2016-18 Voto: 3772/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada por particular, comunicando a possível percepção irregular do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Suspeita de que terceiro estaria recebendo o benefício assistencial em nome de outrem. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o referido benefício foi requerido em 1998, tendo sido indeferido. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

118. Processo: 1.29.000.000881/2016-61 Voto: 3775/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 14/11/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O benefício, no valor de R$ 2.635,74, foi depositado no dia 02/12/2010 em conta corrente mantida pela beneficiária no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul). O valor depositado permaneceu disponível na referida conta (sem

qualquer movimentação ou correção) até 25/01/2012, quando foi integralmente devolvido pelo banco ao INSS. Inexistência de saque indevido. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

119. Processo: 1.29.000.001095/2016-81 Voto: 3782/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular, no período de 05/2003 a 04/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de testemunhas ou imagens que mostrem o autor do fato efetuando o saque. Inexistência de elementos suficientes que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 11 (onze) anos do último saque efetuado. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

120. Processo: 1.29.000.003572/2015-61 Voto: 3081/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, dando conta da possível prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária por parte de empresa estabelecida em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício alusivo a uma denúncia anônima (vaga e imprecisa) que noticia possíveis irregularidades quanto ao pagamento de salários e ao recolhimento de imposto de renda, FGTS e contribuições previdenciárias por parte de representantes legais de empresa privada. Ilícitos sob apuração do Ministério Público do Trabalho, que, ao final, em caso de possível repercussão na esfera criminal, encaminhará os elementos de convicção lá produzidos. Cópia da denúncia enviada à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências pertinentes. Ausência de elementos acerca de eventual constituição definitiva de crédito tributário. Natureza material dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

121. Processo: 1.29.000.003639/2014-87 Voto: 3084/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime contra a ordem tributária, praticado por parte de contribuinte que teria deixado de informar em sua declaração de rendimentos valores recebidos a título de alimentos, no exercício de 2014, ano-calendário 2013. Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal do Brasil de que não consta nenhum registro de procedimento fiscal instaurado em face da pessoa física investigada, não tendo sido detectados indícios expressivos de irregularidades tributárias que ensejassem a priorização da ação fiscal, no presente momento, em detrimento de outras ações com relevante interesse fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

122. Processo: 1.29.002.000062/2016-01 Voto: 3555/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de 13 (treze) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) No tocante a 7 (sete) casos, verifica-se que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data do último saque indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade do ilícito penal. CP, arts. 107, IV, e 109, III). 2) Em relação a 6 (seis)

benefícios, o último saque indevido ocorreu em 07/2006 (mais recente). Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

123. Processo: 1.29.002.000063/2016-48 Voto: 3776/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de 13 (treze) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em 7 (sete) casos, verifica-se que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data do último saque indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Incidência do Enunciado nº 53 da 2ª CCR. 2) Em relação a 3 (três) benefícios, o último saque indevido ocorreu em 05/2006 (saque mais recente). Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3) Quanto a 3 (três) benefícios, não houve percepção de mais de 03 (três) parcelas. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

124. Processo: 1.29.002.000071/2016-94 Voto: 3777/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de 11 (onze) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em 2 (dois) casos, verifica-se que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data do último saque indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Incidência do Enunciado nº 53 da 2ª CCR. 2) Em relação a 2 (dois) benefícios, o último saque indevido ocorreu em 03/2005 (saque mais recente). Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3) Quanto a 7 (sete) benefícios, não houve percepção de mais de 03 (três) parcelas. Ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

125. Processo: 1.29.014.000120/2016-50 Voto: 3055/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar saques indevidos de valores relativos a benefício previdenciário, após o óbito do respectivo titular, no período de agosto/2003 a junho/2004. Possível crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade no tocante às parcelas recebidas até abril/2004. CP, arts. 107, IV, e 109, III. 2) Incidência do princípio da insignificância quanto aos valores recebidos em maio e junho/2004, no montante de R$ 753,85. Aplicação da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

126. Processo: 1.29.018.000190/2013-25 Voto: 3554/2016 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de fiscalizar os processos judiciais criminais que se encontram com trâmite suspenso perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim/RS, em virtude de decisão judicial, nos termos do art. 366 do CPP e da Lei nº 9.099/95, bem como em razão de parcelamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de três inspeções, no período compreendido entre outubro/2013 e julho/2015, em 24 (vinte e quatro) processos suspensos por decisão judicial, 28 (vinte e oito) feitos suspensos com fundamento na Lei nº 9.099/95, 4 (quatro) processos na forma do art. 366 do CPP e ainda 12 (doze) processos em decorrência de parcelamento de débito tributário. Irregularidades não verificadas. Exaurimento do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

127. Processo: 1.33.000.000222/2016-00 Voto: 3564/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta ocorrência da conduta prevista no art. 88 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Página de rede social que teria praticado, induzido ou incitado discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que, na verdade, apenas tratou de reproduzir campanha realizada pela Prefeitura de Curitiba, no final do ano de 2015, visando chamar a atenção da população para a discriminação de pessoas com deficiência física. Ação publicitária do Conselho Municipal que teve o intuito de colocar em pauta o desrespeito diário sofrido pelas pessoas com deficiência. Absoluta ausência de dolo hábil à configuração do delito referido. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

128. Processo: 1.33.000.001054/2016-61 Voto: 3568/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de furto de um notebook pertencente à Caixa Econômica Federal e cedido a uma funcionária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Bem subtraído do interior do veículo da funcionária, que se encontrava no estacionamento de um hospital localizado em Florianópolis/SC. Inexistência de imagens ou de testemunhas do fato. Ausência de indícios mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

129. Processo: 1.33.002.000115/2016-53 Voto: 3780/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado. CP, art. 171, § 3º. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 06/2005 a 03/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrutíferas diligências realizadas pelo INSS. Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, em especial, o tempo decorrido de mais de 10 (dez) anos do último saque efetuado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

130. Processo: 1.34.010.000312/2015-55 Voto: 3562/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada por um advogado perante a Sala de

Atendimento ao Cidadão para apurar suposta ocorrência de fraude em execuções trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Alegação de que vários imóveis pertencentes ao cliente do noticiante, penhorados pelo Juízo do Trabalho de Bebedouro/SP, foram subavaliados. Discrepância numérica entre a avaliação oficial e as avaliações apresentadas pelo representante, elaboradas a seu pedido. Diferenças situadas dentro das margens normais para esse tipo de negócio, uma vez que é natural, no maioria dos casos, que a alienação em hasta pública obtenha preço bem inferior ao que se alcançaria em uma transação pelo valor de mercado. Deficiência de publicidade das hastas não apontada pelo noticiante. Ausência de indícios de fraude na alienação dos imóveis do executado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Osterno Campos de Araújo.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

131. Processo: JF/ES-0001448-25.2012.4.02.5002-INQ Voto: 3477/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUES IRREGULARES REALIZADOS POR TERCEIRO EM POUPANÇA MANTIDA JUNTO À CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL JÁ DEFINIDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a ocorrência de saques indevidos, realizados por terceiro, em poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. 2. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo identificou interesse federal no feito, ante os saques terem ocorrido em poupança mantida por empresa pública federal, remetendo os autos à Justiça Federal. O parquet Federal expressamente reconheceu a sua competência para apurar o eventual delito noticiado, visto que o ato atinge interesse da CEF, prosseguindo as diligências nesta seara. 3. Realizadas diligências, a autoridade policial federal apresentou relatório conclusivo das investigações. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio ao Ministério Público Estadual, por entender que não existe interesse da União, tendo em vista que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses protegidos pelo art. 109, IV, da CF já que o dano teria sido suportado unicamente pela correntista. 5. A questão referente à competência federal já resta definida nos presentes autos, tendo sido objeto de expressa manifestação do órgão ministerial federal oportunamente, considerando o patente interesse público federal. 6. Os supostos saques indevidos se deram em conta administrada pela Caixa Econômica Federal empresa pública federal fato que revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 7. As diligências realizadas denotam que a poupança foi objeto de fraude, possivelmente mediante a clonagem do cartão magnético, tendo em vista que também foram feitos 10 (dez) depósitos de R$ 1.000,00 (mil reais) na referida conta, os quais destoam do padrão da poupadora, como se verificou dos extratos. 8. Em que pese a efetiva responsabilidade civil da empresa pública federal diante das evidências no sentido da ocorrência de fraude e saques indevidos em poupança mantida junto à instituição financeira federal, não foi possível a obtenção de indícios mínimos de autoria do delito para fins penais. 9. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação do verdadeiro autor dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 11. Recebida a promoção de declínio de atribuições como arquivamento, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: JF/PSA-0009038-96.2014.4.01.3810-NOTCRI Voto: 3527/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-a) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL QUANTO À COMPETÊNCIA. REVISÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 CPP. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO INDIRETO PREMATURO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) imputados aos representantes legais de empresa privada. 2. O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou de sua competência para uma das vara da Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, sob alegação de que a empresa autuada também teve domicílio fiscal no município de Extrema à época dos fatos. 3. O Procurador da República oficiante, no município de Pouso Alegre/MG, argumenta que a competência deve ser fixada pela prevenção, definindo-se em São Paulo, que, por conexão objetiva probatória, atrairá os delitos materiais contra a

ordem tributária, uma vez que a figura típica destes somente restará completa com a constituição do crédito tributário respectivo, fato que somente se deu posteriormente a dezembro de 1998. Com isso, reconheceu a incompetência do juízo, com a consequente suscitação de conflito negativo perante o STJ, na forma no art. 105, I, d, da CF/88 c/c art. 114, I e art. 115, ambos do CPP. Subsidiariamente, requereu o recebimento da manifestação como arquivamento indireto e remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. O Juiz Federal da 2ª Vara de Pouso Alegre/MG deixou de apreciar o requerimento feito pelo parquet federal, reservando-se a apreciá-lo quando demonstrada a inexistência da condição suspensiva da pretensão punitiva, a qual é ônus do próprio Ministério Público, visto que não foi demonstrado que a condição suspensiva foi encerrada, seja pelo não cumprimento do parcelamento, seja pelo total pagamento do débito. 5. A competência deve ser fixada no Ministério Público Federal de São Paulo, visto que a empresa investigada esteve sediada por muito tempo na cidade de São Paulo, sendo a transferência da sede ocorrido após a ocorrência de grande parte dos fatos geradores. Ademais, a informação acerca do parcelamento do crédito tributário, que configura reconhecimento do débito pelo devedor, foi informada ao juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão suspendendo o processo e a prescrição. O parquet federal em São Paulo expressamente pugnou pelo reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 6. A possível divergência no âmbito da competência judicial, que se fez lançada nos presentes autos entre os juízos federais, deve ser dirimida pelo respectivo Tribunal Regional Federal competente, se necessário e oportunamente, de modo a preservar a segurança jurídica das decisões emanadas. 7. A notícia de parcelamento dos débitos tributários ocorreu em dezembro de 2010, não havendo qualquer informação recente acerca do seu cumprimento integral ou eventual exclusão da empresa do referido programa, o que impede o arquivamento dos autos por tal fundamento nesta oportunidade. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguir na persecução penal, no sentido de apurar se o parcelamento informando ainda se encontra em vigor, se houve seu cancelamento ou se foi cumprido integralmente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: JF-RJ-0507251-18.2015.4.02.5101-INQ Voto: 3635/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade documental (CP, art. 296). Suposta alteração de sinal público (reconhecimento de selo) em documento apresentado em Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: DPF/AC-00349/2014-INQ Voto: 3473/2016 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) praticado por servidores públicos da Contadoria Geral do Acre, consistente na oferta de ajuda de custo a produtores rurais em troca de votos para o cargo de Deputado Estadual no ano de 2014. 2. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob a alegação de inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva. 3. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento do feito, sob o argumento de que não foram concluídas as diligências requeridas pelo Promotor Eleitoral à Contadoria Geral do Estado do Acre para comprovação da eventual concessão da ajuda de custo aos eleitores. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, verifica-se que apenas uma das diligências foram concluídas, estando ainda pendente o pronunciamento da Contadoria Geral do Estado requerido, justamente o órgão público que supostamente teria liberado os recursos indevidos para a compra de votos. 6. Deve-se consignar ser irrelevante para o prosseguimento das investigações o falecimento do autor da notitia criminis. 7. Nessas condições, revela-se indispensável a coleta das informações do referido órgão público para uma análise profícua dos elementos

informativos de autoria, materialidade e circunstâncias do crime eleitoral. 8. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 9. Não homologação do arquivamento e designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: JF-AÇA-0001103-17.2015.4.03.6137-INQ Voto: 3811/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI N.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em decorrência da apreensão de 159 pacotes de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito com base no princípio da insignificância, levando em consideração a diminuta quantidade de cigarros apreendidos. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 6. No caso em tela, foram apreendidos 159 pacotes de cigarros de procedência duvidosa que ultrapassa o patamar de 153 maços , importados com fins comerciais, sem o cumprimento das exigências legais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução quanto ao crime de contrabando. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: JF/CE-0001495-28.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3476/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE PELO COLEGIADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º do Código Penal. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, considerando a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e a impossibilidade fática de obtê-los, submetendo-o à revisão perante a egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 4401/2015, na 625ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2015. 4. Devolvidos os autos à origem, foi requerido ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará o arquivamento físico dos autos, com as anotações devidas e baixa no sistema da Justiça Federal. 5. Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal, ao apreciar os autos, entendeu que a homologação não vincula aquele Juízo, natural para a causa, razão pela qual indeferiu o pedido de arquivamento físico dos autos e, mantido o dissenso, no mérito, reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 6. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 7. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93. 8. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 625ª Sessão Ordinária, realizada em 10/08/2015.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do

voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: JF/CE-0005210-78.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3529/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3°). Obtenção de vantagem patrimonial indevida, mediante declaração falsa de não percepção de benefício de qualquer regime, quando recebia pensão por morte de ex-marido que era agente de portaria no Ministério dos Transportes. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O valor recebido a título de pensão por morte de seu ex-esposo representava apenas 10% do valor total, já que era referente a alimentos definidos no divórcio. Investigada com pouca instrução, contando com 80 (oitenta) anos à época dos fatos, não havendo elementos que demonstrem conhecimento acerca da impossibilidade da acumulação dos benefícios. Não utilização de qualquer documento falso no requerimento do benefício. Atuação dolosa não configurada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: JF/CE-0006068-12.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3835/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, tendo em vista a postagem de comentário discriminatório em relação aos nordestinos em notícia jornalística veiculada em portal eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta praticada pelo investigado, em que pese possa ser adequada como simples tolice travestida de humor, não caracteriza o delito de preconceito. Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Ausência de ânimo de denegrir a identidade, os valores e as práticas de grupo étnico, racial ou qualquer comunidade tradicional. Livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, § 2º, CF c/c arts. 13 do Decreto nº 678/92 e 19 do Decreto nº 592/92). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. Processo: JF/CE-0008368-44.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3647/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°, §1º, I). OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL CONVERTENDO EM ATIVOS LÍCITOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro relativo à fase de ocultação de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°, §1º, I), consistente no flagrante de cidadã chinesa, ocorrido no aeroporto internacional de Fortaleza/CE, portando a relevante monta, não declarada, de € 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos euros), pretendendo embarcar em voo doméstico para São Paulo/SP. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de ausência de elementos que consubstanciassem o oferecimento da denúncia, já que não foi comprovada a origem ilícita dos valores apreendidos em posse da investigada, bem como não há indícios de autoria e materialidade do possível delito a ser repelido na esfera criminal, não estando evidenciada a realização de lavagem de dinheiro. 3. O Magistrado Federal discordou da promoção de arquivamento, entendendo que a conduta criminosa seria a dissimulação da utilização de valores provenientes de infração penal convertendo-os em ativos lícitos, ressaltando que a origem do dinheiro transportado ainda não foi devidamente esclarecida, havendo diligências a serem realizadas para tal fim. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso em exame, as informações colhidas no processo judicial ajuizado pela investigada com o propósito de liberar os valores apreendidos pela alfândega dão conta de que não se pode descartar a possível origem ilícita do montante apreendido, visto que a justificativa dada pela investigada da procedência dos valores oriundos de empréstimo bancário e também do capital de giro de comerciantes que lhe haviam confiado os valores para compra de mercadorias mostrou-se frágil e inverossímil, uma vez que grande parte dos empréstimos celebrados se formalizou após o evento apreensão no aeroporto. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 7.

Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: JF/CE-0009971-55.2015.4.05.8100-INQ Voto: 3718/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3°). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°), em razão do recebimento indevido de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, falecida em 31/10/2007. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que o pagamento do benefício era realizado por cartão magnético, não havendo procurador ou representante legal cadastrado ou, ainda, renovação de senha após o óbito da beneficiária. 3. O Juiz Federal discordou dos fundamentos expendidos pelo Órgão Ministerial, por considerar prematuro o arquivamento. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, consta nos autos entrevista realizada com a nora da titular, que informou que a beneficiária residia sozinha, mas bem próximo da residência da entrevistada. Afirmou, ainda, que a falecida recebia seu próprio benefício e que a entrevistada e seu esposo ficaram com o cartão magnético do benefício da titular, mas que não foram os autores dos saques indevidos. 6. Conforme bem ressaltou o Juiz Federal, consta dos autos o extrato de saques do benefício demonstrando que houve levantamentos ilícitos nos 08 (oito) meses subsequentes ao óbito da titular. Ademais, em que pesem as afirmações da nora da falecida na entrevista, dentre elas a de que o cartão magnético do benefício ficou em sua posse e de seu esposo, não houve a intimação da entrevistada e de seu marido para prestarem depoimento perante a autoridade policial e esclarecerem quem tinha acesso ao referido cartão e poderia, em tese, ter realizado os saques indevidos, além de outras informações que possam auxiliar nas investigações. 7. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: JF/CE-2004.81.00.012988-5-INQ Voto: 3488/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) OU DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA A RECEITA FEDERAL (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou estelionato qualificado, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, tendo em vista a apresentação de declarações falsas de imposto de renda à Receita Federal objetivando o recebimento de restituições indevidas, referentes aos exercícios de 2001 e 2002. 2. A pena máxima abstratamente cominada ao crime de falsidade ideológica é de 05 (cinco) anos e ao delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (estelionato qualificado) é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, para ambos os crimes a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a regra prevista no artigo 109, incisos III, do Código Penal, a contar da data do recebimento indevido da restituição. 3. Considerando que as restituições indevidas foram pagas até 2002, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu em 2014, revelando-se, assim, a extinção da punibilidade. 4. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. Processo: JF/CZS-0000205-57.2015.4.01.3001-TC Voto: 3442/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CRUZEIRO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV).

ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP, contra moradores da região que compreende a área de sobreposição da terra indígena com a Reserva Extrativista do Alto Juruá (RESEX Alto Juruá), em Marechal Thaumaturgo/AC, conduta esta praticada, em tese, por integrantes de comunidade indígena e por seu líder. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que, apesar de ser notório o estado de beligerância entre índios e não índios, não há elementos suficientes nestes autos para que se conclua configurado o crime de ameaça. Ressaltou que o que se percebe é que, enquanto não resolvida a questão fundiária, as hostilidades continuarão ocorrendo, como consequências da disputa de interesses. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar que há nos autos notícia de fatos que podem configurar, em tese, delitos ambientais, crimes contra o patrimônio, porte ilegal de arma de fogo e ameaça, devendo haver o aprofundamento das investigações. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, os representantes noticiam que o líder e demais integrantes da comunidade indígena teriam, supostamente, ameaçado moradores da região, invadido propriedades para furtar tábuas serradas para construção de canoas, bem como extraíram mogno da floresta, derrubaram árvores e invadiram escola. 6. Considerando que tais conflitos ocorrem há vários anos na região, de rigor o aprofundamento das investigações, com a realização de novas diligências investigatórias (inclusive com a oitiva dos envolvidos nos conflitos que ainda não prestaram depoimento ou nova oitiva daqueles que já prestaram informações, para se buscar mais elementos referentes à identificação dos agentes e a individualização das condutas narradas), a fim de que seja a situação devidamente esclarecida, seja por meio da coleta de indícios para o oferecimento de ação penal ou por meio de esclarecimentos que levem a concluir, de forma segura, que é o caso de arquivamento. 7. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: JF-MBA-0005415-08.2015.4.01.3901-PROINV Voto: 3725/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) C/C CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). USO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL DOF FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, consistente na apresentação de documentos de origem florestal (DOF) ideologicamente falso em abordagem da Polícia Rodoviária Federal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender que não há interesse processual, afastando a justa causa para a ação penal, considerando que o advento da prescrição estaria próximo de ocorrer. 3. O Juízo da Subseção Judiciária de Marabá/PA indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93, ressaltando a impossibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição com base na condenação hipotética (prescrição em perspectiva ou virtual). 4. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de falsificação é de 5 (cinco) anos de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), que será atingido somente em 2019, tendo em vista que a conduta teria ocorrido em 2007. 5. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 6. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: JF/PET/PE-0000544-89.2015.4.05.8308-INQ Voto: 3820/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Investigado efetuou o pagamento em um posto de gasolina com uma nota de R$ 100,00 (cem reais) falsa, tendo sido abordado pelo gerente e pelo frentista do estabelecimento.

Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Perícia realizada atestou que a falsificação não era grosseira. Não foi possível identificar a origem da cédula falsificada. Os depoimentos colhidos denotam ausência de dolo do investigado em introduzir a moeda falsa no comércio. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: JF/PR/CAS-SEM_SIGLA-5004926-96.2015.4.04.7005 - Eletrônico Voto: 3601/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT) E CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis crimes de descaminho e de contrabando, previstos, respectivamente, nos artigos 334, caput e 334-A, ambos do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação regular, e de 600 maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, levando em consideração o baixo valor monetários das mercadorias. Discordância do magistrado diante da comprovada reiteração da conduta delituosa. 3. A natureza dos produtos (cigarros) introduzidos irregularmente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 5. No caso em tela, foram apreendidos 600 (seiscentos) maços de cigarros de procedência duvidosa que ultrapassa o patamar de 153 (cento e cinquenta e três) maços , importados com fins comerciais, sem o cumprimento das exigências legais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução quanto ao crime de contrabando. 6. Ademais, foram apreendidas outras mercadorias de procedência estrangeira e a reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, prosseguindo a persecução igualmente em relação ao delito de descaminho. Precedente da 2ª CCR (processo nº 0002997-37.2014.4.03.6113, julgado na Sessão nº 616, no dia 18/03/2015, por unanimidade). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: JF/PR/CUR-5003859-14.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3722/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta praticada pela aplicação do princípio da insignificância quanto a eventual crime de contrabando (ante a pequena quantidade de sementes importadas). 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a situação dos autos se enquadra na hipótese de consumo pessoal, sendo cabível a subsunção da conduta ao art. 28 da Lei n° 11.343/2006. Afirma, ainda, que o caso seria, em princípio, de declaração de incompetência do Juízo Federal e de declínio da competência em favor do Juizado Especial Criminal Estadual da comarca de domicílio do investigado. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009 e AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo

próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Competência da Justiça Federal, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 11.343/06. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: JF/PR/CUR-5020930-29.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 3757/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com fundamento na atipicidade da conduta e aplicando o princípio da insignificância quanto a eventual crime de contrabando, ante a pequena quantidade de sementes importadas, 40 unidades. 3. Discordância da Juíza Federal, por considerar que a situação dos autos se enquadra na hipótese de consumo pessoal, sendo cabível a subsunção da conduta ao art. 28 da Lei n° 11.343/2006. Afirma, ainda, que o caso seria, em princípio, de declaração de incompetência do Juízo Federal e de declínio da competência em favor do Juizado Especial Criminal Estadual da comarca de domicílio do investigado. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 100.437/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009 e AgRg no REsp 1546313/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, em princípio, ao crime previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06, ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, portanto, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio, ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Competência da Justiça Federal, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 11.343/06. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: JF/PR/CUR-5040616-07.2015.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 3414/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS ILUDIDOS ACIMA DO PATAMAR DE R$ 10.000,00. REITERAÇÃO DA CONDUTA. ENUNCIADO N° 49 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação hábil a comprovar a sua regular importação. 2. Créditos tributários elididos no valor de R$ 18.132,75. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão de o valor dos tributos iludidos pela entrada das mercadorias estrangeiras em território nacional não superar o patamar de R$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria n° 75/2012 do Ministério da Fazenda. Ressaltou que, apesar de um dos representados possuir outras autuações pela mesma prática delitiva, tal circunstância não afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal. 5. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator (que acompanha a jurisprudência do STF HC n° 126.191/PR), deve ser aplicado o entendimento consolidado nesta 2ª CCR no sentido de reconhecer a insignificância apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (Enunciado n° 49). Precedente STJ (AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014). 6. Ademais, não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

149. Processo: JFRS/PFU-5006764-68.2015.4.04.7104-PIMP - Eletrônico Voto: 3368/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO MEDIANTE SIMULAÇÃO, ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR, DE RESCISÃO CONTRATUAL POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a suposta obtenção de vantagem indevida ante a simulação, entre empregado e empregador, de rescisão contratual por demissão sem justa causa, com o posterior recebimento do benefício de seguro-desemprego, quando em verdade a rescisão do contrato de trabalho teria sido a pedido. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não há sequer comprovação de ter havido pedido ou recebimento do benefício de seguro-desemprego, tampouco indícios de que houve acordo entre empregado e empregador. Ressalta, ainda, ser incerto o real motivo da rescisão, que pode ter sido a pedido do empregado ou por iniciativa da empresa, sem justa causa, já que o empregado passou a ser usuário de drogas e esteve envolvido com o tráfico local de entorpecentes, prática confessada por ele em juízo. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, considerando que devem ser colhidos elementos de todas as circunstâncias que poderiam confirmar, ou não, o recebimento fraudulento do benefício de seguro-desemprego, visto que o parquet baseou-se somente nos depoimentos, mas que, ainda assim, denotam indícios de simulação da rescisão contratual. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. As informações trazidas com os depoimentos colhidos apresentam fortes elementos que convergem para a possível ocorrência de simulação entre empregado e empregador na rescisão contratual sem justa causa, devendo ser empreendidas diligências no sentido de se averiguar se o empregado, de fato, deu entrada no pedido de seguro-desemprego e recebeu os respectivos valores, uma vez que ele próprio afirmou em seu depoimento que pediu para sair da empresa, o que foi confirmado pelo empregador. Não obstante a matéria criminal, a qual se deve ater a análise no caso, é sabido que a legislação trabalhista não permite o recebimento do benefício de seguro-desemprego quando a demissão do empregado ocorreu por justa causa (Lei nº 7.998/90, artigos 2º, I, e 3º). 6. Ressalte-se, por oportuno, que, em depoimento, o empregado confessou ser dependente químico, tendo, em consequência disso, pedido demissão do emprego e passado a traficar drogas para conseguir manter o seu vício e as despesas familiares. Diante disso, necessário a realização de diligências para apurar se, de fato, o empregado recebeu o seguro-desemprego, bem como se houve conluio com o empregador, tendo em vista os fortes indícios da possível ocorrência de simulação na rescisão contratual diante das declarações dadas por ambos. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

150. Processo: JF-SOR-0004399-31.2015.4.03.6110-PIMP Voto: 3505/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, no valor de R$ 7.518,55. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, uma vez que o somatório dos tributos iludidos não atingiu o patamar R$ 10.000,00. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: JF-STA-0006946-93.2015.4.03.6126-REPCR Voto: 3833/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTO ANDRÉ/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342). Informações de que o investigado teria faltado com a verdade em seu depoimento testemunhal, visto que sua declaração divergiu da declaração do reclamante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que não houve potencialidade lesiva nas divergências levantadas. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerá-lo prematuro, uma vez que estão presentes indícios de autoria, devendo incidir o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Na hipótese, inviável considerar, de plano, a ausência de dolo por parte do investigado, revelando-se necessário o aprofundamento das investigações. 6. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

152. Processo: JFRS/POA-5087980-97.2014.4.04.7100-APN - Eletrônico Voto: 3496/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 297, §3º, III C/C ART. 304, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 298 DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Trata-se de denúncia oferecida contra investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 297, §3º, III, c/c art. 304, ambos do CP, uma vez que teria apresentado, em reclamatória trabalhista, o documento Comunicação de Dispensa falso, contendo data do término do contrato de trabalho diversa da verdadeira, com o fim de demonstrar a culpa do empregador em não lhe entregar o referido documento em tempo hábil para poder dar entrada no seguro-desemprego. 2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383, § 1°, do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão desclassificando a conduta atribuída ao acusado para o tipo penal descrito no art. 298 do CP, por entender que o documento adulterado seria particular e não público, tendo o parquet incorrido em erro as descrever a conduta na peça acusatória. 3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que () a descrição da conduta delituosa perpetrada pelo acusado como 'uso de documentos particulares falsificados' não está equivocada, porquanto os documentos são efetivamente particulares, muito embora o legislador objetivamente tenha equiparado aqueles a documento públicos dada a sua relevância. 4. Considerando que o crime tipificado no art. 298 do CP enseja, em tese, benefícios previstos na Lei n° 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP Súmula 696 do STF. 5. No mérito, há elementos suficientes nos autos evidenciando a falsidade material do documento Comunicação de Dispensa apresentado pelo acusado, sobretudo por ter o empregador apresentado o documento verdadeiro, com a real data da dispensa e carimbo da empresa, bem como recibo de recebimento pelo próprio empregado no mesmo dia, devidamente assinado pelo mesmo. Ademais, de fato, o documento em questão denota natureza pública, ainda que por equiparação, visto ser um formulário padrão, contendo, inclusive, o logotipo do Ministério do Trabalho e Emprego, e que será apresentado perante a Previdência Social para o fim de recebimento de seguro-desemprego. 6. Dessa forma, considerando que o documento falsificado utilizado é público, configura-se, em tese, o crime do art. 297, §3º, III do Código Penal. 7. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 297, §3º, III, c/c art. 304 do CP, ambos do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

153. Processo: DPF/SNM/PA-00248/2013-INQ Voto: 3671/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98, ART. 48 C/C ART. 330, DO CP). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR PRÁTICA DO CRIME PARA PROCESSAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 48), tendo em vista suposto descumprimento de embargo do IBAMA (CP, art. 330), mediante a destruição de 1,56 ha de floresta em Área de Preservação Permanente, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente. 2. A Procuradora da República oficiante em Santarém/PA declinou de sua atribuição à Procuradoria da República no Amapá, considerando que, em consulta ao sítio eletrônio do Serviço Florestal Brasileiro, verificou-se que a infração ambiental ocorreu no município de Laranjal do Jari, estado do Amapá. 3. O Procurador da República oficiante em Macapá/AP, após informações prestadas pelo IBAMA, suscitou o conflito negativo de atribuições, uma vez que restou comprovado, por imagens e relatório de vistoria, que a infração ambiental ocorreu no estado do Pará, especificamente no município de Almeirim/PA. 4. Conforme os documentos trazidos pelo IBAMA (imagens e relatório de vistoria), o crime foi praticado em área localizada no município de Almeirim/PA. 5. Assim, tem-se que a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à Procuradora da República oficiante em Santarém/PA, localidade da prática do crime (art. 70 do CPP). 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

154. Processo: JF/SP-INQ-0011375-35.2015.4.03.6181 Voto: 3705/2016 Origem: PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REMESSA DE COCAÍNA AO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSTAGEM EM SÃO PAULO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a remessa, por via postal, de cocaína de São Paulo/SP para Dublin, Irlanda. 2. A Procuradora da República atuante no Rio de Janeiro declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em São Paulo, por entender que o crime consumou-se por ocasião da entrega do material na agência dos Correios, para transporte, o que se deu na cidade de São Paulo. 3. Ao ser designado, o Procurador da República oficiante em São Paulo requereu a decretação da incompetência da JF/SP para atuar no caso, por considerar que a competência para apreciar o procedimento é do juízo federal do local da apreensão da droga, que, no caso, ocorreu no Rio de Janeiro. 4. Considerando tratar-se de conflito negativo de atribuições entre Membros do Ministério Público Federal, o Juiz Federal determinou a remessa do IPL à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Em situações análogas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o crime consuma-se com o ato de remeter a droga, com competência do Juízo do local em que ocorre a postagem, sendo irrelevantes o local da apreensão ou a chegada da droga ao destinatário (e.g.: CC 41.775/RS, CC 107.229/SP, CC 112.282/SP, CC 126.577/SP, CC 135.167/RJ, CC 138.395/RJ, 138.609/SP, CC 139.831/GO). 6. Ainda, incide ao caso a nova redação do Enunciado nº 56 desta 2ª CCR A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior. 7. No caso presente, em que se analisa a remessa da droga para o exterior, a encomenda contendo a droga foi postada na Empresa de Correios e Telégrafos ECT em São Paulo/SP. 8. Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP) para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

155. Processo: 1.00.000.016699/2015-69 Voto: 3478/2016 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA E PROCURADOR DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS ARRAZOADOS NA FORMA DO § 4° DO ART. 600 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES E PARECER, POR MEMBROS DISTINTOS. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da PRR da 3ª Região, ora suscitante, e da PRM-Bauru/SP, ora suscitado, nos autos de apelação criminal. 2. Proferida(s) sentença(s), as defesas dos denunciados, ao interporem recursos de apelação, se valeram da prerrogativa descrita no art. 600, §4º, do CPP, que lhes concede a faculdade de somente ofertar razões recursais na segunda instância. Vista dos autos ao membro do MPF de segundo grau, este pugnou pela baixa dos autos para apresentação de contrarrazões de apelação pelo membro do Parquet Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição 3. O Procurador da República da PRM Bauru/SP deixou de apresentar as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação por entender que tal atribuição pertence a membro do MPF oficiante perante do TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, c/c o art. 68 da LC 75/93, vez que, com a prolação da sentença e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, consequentemente, a atribuição do membro do Parquet Federal para oficiar no feito, haja vista que não possui capacidade postulatória perante o TRF. Ressaltou, ainda, que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o Princípio da Celeridade Processual, sequer possui embasamento legal. 4. O Procurador Regional da República (ora suscitante) suscitou conflito negativo de atribuições por considerar que, nos termos dos arts. 127 da CF e 257 do CPP, a promoção da ação penal é de atribuição dos órgãos do MP oficiantes em 1ª instância, ao passo que aos seus órgãos oficiantes em 2ª instância incumbe o exercício da função fiscalizatória da execução da lei. 5. Pelo que se depreende dos autos, os acusados se reservaram ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF-3ª Região, sendo competente, portanto o Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões (LC 75/93, arts. 68 e 70). 6. Nada impede que um membro da PRR-3ª Região exerça a função de parte oferecendo as contrarrazões ao recurso e, por distribuição, outro membro exerça a função de custus legis ofertando o devido parecer, em nome da celeridade processual. 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da Regional da República da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer, por membros distintos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. Processo: 1.30.001.004773/2015-55 Voto: 3359/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NA PRM JUIZ DE FORA/MG. 1. Notícia de Fato instaurada em razão de ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, comunicando a aplicação administrativa de pena de perdimento de mercadorias relacionadas a apurações criminais e solicitando manifestação expressa desse Ministério Público, titular da ação penal pública relativa aso crimes de contrabando e descaminho, sobre eventual impedimento à destinação das mercadorias. 2. Certidão expedida por servidor da PRM Juiz de Fora/MG afirma que uma das apurações referidas pelo Fisco (Procedimento n° 10073-720.538/2014-48) corresponde ao IPL n° 288/2009 DPF/VRA/RJ, que cuida da apreensão de máquinas caça-níqueis Operação Arataca. 3. O Procurador da República da PRM Juiz de Fora/MG (ora suscitado), consignando que os fatos estão relacionados ao IPL n° 288/2009 DPF/VRA/RJ, determinou a restituição da documentação ao titular de tal inquérito (na PR/RJ), uma vez que a PRM - Juiz de Fora/MG nada pode promover no tocante a bens apreendidos no âmbito de feito já existente que tramita sob a atribuição de outra Unidade. 4. O Procurador da República no Rio de Janeiro (ora suscitante), considerando que o Procedimento Administrativo n° 10073-720.538/2014-48 não se refere ao IPL n° 288/2009, suscitou conflito negativo de atribuições. 5. Conforme bem ressaltado pelo membro do MPF suscitante, o presente expediente se refere a fatos que ocorreram em 2014 em área de atribuição da PRM - Juiz de Fora/MG, considerando que a autuação foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora. 6. A Ação Penal n° 0000925-55.2009.4.02.5119 (IPL n° 288/2009), conforme cópia de denúncia, tem por objeto a atuação de organização criminosa na exploração ilegal de máquinas caça-níqueis na área de atribuição da PRM - Volta Redonda/RJ entre os anos de 2009 a 2012, não havendo identidade ou conexão com os fatos que são objeto deste expediente. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da PRM Juiz de Fora/MG.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.05.000.000256/2015-70 Voto: 3432/2016 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL (ART. 168, CP). INADIMPLEMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF E PREFEITURA DE TEREZINHA/PE. AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EVENTUAL CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de

apropriação indébita (CP. Art. 168) atribuído ao Gestor do Município de Terezinha/PE, tendo em vista o inadimplemento de convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a referida Prefeitura, caracterizado pelo não repasse à CEF dos valores das prestações descontados dos salários dos servidores da citada municipalidade. 2. O Procurador Regional da República da 5ª Região oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual/Procuradoria Geral de Justiça, por entender que a conduta criminosa não afetou a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Os descontos de empréstimos consignados dos salários dos servidores municipais foi realizado pela Caixa Econômica Federal empresa pública federal, sendo que a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE não estaria repassando os respectivo valores à CEF fato que revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: 1.14.003.000331/2015-63 Voto: 3832/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168), ATRIBUÍDO A ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (INCLUSIVE A CEF). AUSÊNCIA DE REPASSE À CAIXA DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPUTADO A ATUAL GESTOR DE MUNICIPALIDADE. AUTORIDADE QUE OSTENTA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRR PARA ANÁLISE DO CASO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), atribuído a atual Gestor Municipal (mandato eletivo 2013-2016), tendo em vista inadimplemento de convênio de consignações firmado entre o Município e instituições financeiras (inclusive a CEF). 2. Verificação do não repasse à CEF de valores de prestações descontados do(s) salário(s) do(s) servidor(es) da citada municipalidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta criminosa não afetou a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 4. Não conhecimento. 5. Suposto crime que teria ocorrido durante o atual mandato eletivo 2013-2016 do Prefeito Municipal. Autoridade investigada que, em matéria criminal federal, possui foro por prerrogativa de função no TRF. Atribuição originária para oficiar no caso é do Membro do MPF, com atuação em matéria penal, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da República. 6. Impossibilidade de revisão do expediente por este órgão colegiado, sob pena de supressão do exame do órgão de origem legitimado e mácula a direito constitucionalmente assegurado ao investigado. 7. Pelo envio dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a fim de que o procedimento possa ser regularmente distribuído e analisado por integrante da área criminal daquela unidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento no âmbito deste colegiado e pela remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: 1.22.005.000242/2015-25 Voto: 3532/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CP, ART. 297). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 33). POSSÍVEL ADULTERAÇÃO DOS AUTOS DE PROCESSO TRABALHISTA E FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO JUIZ EM ALVARÁ JUDICIAL E ATA DE AUDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 546 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade documental (CP, art. 297). Informações de que advogada teria adulterado documentos dos autos de processos trabalhistas, objetivando apropriar-se dos valores de indenização trabalhista que caberiam aos clientes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que, no caso, o cenário sugere, no sentido da jurisprudência solidificada, a absorção do falso pelo estelionato, já que a falsidade não possui potencialidade lesiva por si. 3. No caso dos autos, há notícia de que a advogada investigada teria adulterado os autos de vários processo trabalhista, falsificando, inclusive, a assinatura do juiz em alvará e ata de audiência, com o objetivo de apropriar-se de indenização, bem como simulado demandas judiciais. 4. O fato de haver falsificação de documentos contidos em processo da Justiça do Trabalho, inclusive documentos que são exclusivos do judiciário federal, como alvará e ata de audiência, denota o interesse federal e a competência do Ministério Público Federal. 5. Aplicação da Súmula n° 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: 1.23.001.000486/2015-19 Voto: 3335/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) E DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO (ART. 47, DECRETO-LEI Nº 3.688/41). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). APRESENTAÇÃO, PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DE DIPLOMA, HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PESSOAL FALSOS. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 546 STJ. CONTRAVENÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO INDEPENDENTE DO CRIME DE FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação, perante o Conselho Regional de Farmácia, de diplomas, históricos escolares e documentos de identidade pessoal falsos, e, consequentemente, da contravenção penal de exercício irregular de profissão (art. 47, Decreto-Lei nº 3.688/41). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que não se trata de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, pois o exercício irregular de profissão estaria sendo exercido em município do Estado do Pará, com crimes conexos nesse sentido. 3. As informações constantes dos autos dão conta de que foram apresentados diplomas, históricos escolares e documentos de identidade pessoal falsos perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, entidade autárquica federal, sendo forçosa a presença do interesse federal no feito. Neste sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado na Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. 4. É sabido que a competência para processo e julgamento das contravenções penais é da justiça estadual, nos exatos termos da Súmula 38 do STJ, consolidado, igualmente, no Enunciado nº 37 desta 2ª CCR. Contudo, na espécie, o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) praticado não foi o meio necessário nem fase para consecução da infração de exercício ilegal da profissão (art. 47 do DL nº 3.688/41). Ademais, conforme entendimento consagrado nas Cortes Superiores, inviável um crime tipificado no Código Penal ser absorvido por uma infração tipificada na Lei de Contravenções Penais (HC 121652, Dias Toffoli, STF, DJ 22/04/2014). 5. O que se vislumbra no presente caso é a prática do crime de falso perante conselho profissional, mediante a apresentação de documentos falsos à referida autarquia, sendo consequência o exercício ilegal de profissão, visto que a autorização foi dada pelo Conselho Regional de Farmácia mediante fraude. Logo, o delito prevalente é o de falso, restando a contravenção penal absorvida por este. 6. Os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal, atraindo, deste modo, no que diz respeito à questão da competência em matéria penal, a incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

161. Processo: JF-AÇA-INQ-0002132-03.2012.4.03.6107 Voto: 3645/2016 Origem: PRM-ARACATUBA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO NOCIVO À SAÚDE HUMANA (LEI 9.605/98, ART. 56). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA APENAS CONTRA UM DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO INDICIADO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO PENAL OU PROMOVER O ARQUIVAMENTO, DE FORMA FUNDAMENTADA E EXPRESSA, EM RELAÇÃO À REFERIDA INDICIADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o transporte de 40.000 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentação regular. 2. O il. Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor de um dos investigados, não havendo manifestação expressa, no entanto, em relação a outro indiciado. 3. O Juiz Federal postergou o recebimento da peça acusatória, tendo, no entanto, remetido os autos a esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP, pelo fato de o MPF não ter oferecido denúncia em face do outro investigado, que era dono dos veículos apreendidos e teria contratado o denunciado para transporte da mercadoria. 4. Aplicação do art. 28 do CPP, por analogia. 5. Se o órgão ministerial tem conhecimento de todos os fatos investigados e, na exordial acusatória, deixa de incluir algum réu ou deixa de imputar-lhe algum delito, presume-se que inexistam indícios de autoria e de materialidade delitiva suficientes a ensejar a propositura da ação penal, surgindo, então, a figura do arquivamento implícito. 6. No entanto, inexiste, no ordenamento jurídico, dispositivo legal que preveja esse tipo de arquivamento, pois, ao contrário, o art. 28 do CPP determina que tal requerimento seja expresso. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal que deverá analisar se, em sua compreensão, existem (ou não) elementos

suficientes para fins de instauração de persecução penal, ou promover o arquivamento, de forma fundamentada e expressa, em relação à outra indiciada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

162. Processo: JF-FRA-0001564-61.2015.4.03.6113-INQ Voto: 3484/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) C/C CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297, §3º, II). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, consistente na adulteração de vínculos empregatícios, constantes em Carteira de Trabalho, com o fim de promover requerimento de benefício previdenciário, em favor de terceiro, perante o INSS. 2. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de falsificação é de 6 (seis) anos de reclusão, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), que será atingido somente em 22/02/2018, tendo em vista que a conduta teria ocorrido em 22/02/2006, data em que a CTPS foi apresentada ao INSS, mediante requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade. 3. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

163. Processo: 1.14.006.000047/2014-86 Voto: 3500/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ILICITUDE DAS PROVAS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). QUEBRA DE SIGILO EFETUADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90), que teriam sido praticados pelo investigado, no exercício de 2006, com constituição do crédito tributário e, consequentemente, a materialização do delito, em novembro de 2009. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando que a constatação da ocorrência de crime contra a ordem tributária somente ocorreu mediante a obtenção de extratos bancários por requisição direta da Receita Federal a instituições bancárias, ou seja, sem apreciação pelo Poder Judiciário, sendo que tais elementos não se prestam a ensejar o oferecimento de denúncia. 3. Não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da LC nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame. 4. A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. 5. Por maioria de votos (09 a 02), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

164. Processo: 1.20.000.001649/2015-94 Voto: 3576/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98, ART. 1°, VI). OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE VALORES PROVENIENTES DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DUPLICADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro relativo à fase de ocultação de valores provenientes de crime contra o sistema financeiro (Lei n° 9.613/98, art. 1°, VI), consistente no recebimento de ativos financeiros oriundos de atividade clandestina de instituição financeira realizada por terceiro. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que o investigado não tinha o dolo de receber qualquer ativo econômico oriundo de qualquer ilícito penal. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 4. No caso em exame, as informações colhidas constataram, de plano, a existência de elementos informativos do crime antecedente lesivo ao sistema financeiro. 5. Os elementos probatórios também demonstraram a probabilidade de que o investigado teria empreendido operações de grande vulto com a finalidade de ocultação de valores oriundos do delito contra o sistema financeiro, de modo que não foram afastados os elementos cognitivo e volitivo do dolo de forma segura e consistente. Dessa forma, verifica-se a existência da justa causa duplicada idônea à continuidade das investigações penais. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do processo. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

165. Processo: 1.22.003.001068/2015-58 Voto: 3632/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II). USO DE INSTRUMENTO DE MANDATO E DECLARAÇÃO DE POBREZA FALSIFICADOS DE MODO A EMBASAR PEDIDO JUDICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LOAS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DELITOS DE FALSO CONSUMADOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível delito de tentativa de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II), tendo em vista a utilização de instrumento de mandato e declaração de pobreza falsificados de modo a embasar ação judicial na qual se pleiteava concessão de benefício de amparo social ao idoso, sendo que o suposto beneficiário já havia falecido há cerca de um ano e meio da propositura da ação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o caso narrado se amolda à figura do estelionato judiciário, vez que houve a utilização de documentos com assinaturas falsas foi o meio para alcançar a finalidade almejada. 3. A situação tratada mostra-se peculiar, em que pese o entendimento jurisprudencial consagrado acerca da tipicidade do estelionato judiciário. No presente caso, a investigada falsificou a assinatura do suposto beneficiário em instrumento de mandato e em declaração de pobreza após o mesmo já estar falecido, o que evidencia o dolo direto para os delitos de falso (CP, art. 299 e art. 304). 4. Ressalte-se, a título de esclarecimento, que a ação previdenciária foi extinta, sem resolução de mérito, justamente por ter sido apurado que o beneficiário já era falecido ao tempo da propositura da demanda. 5. Dessa forma, presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e inexistindo elementos hábeis a afastar, de plano, o dolo da investigada, deve-se dar prosseguimento à persecução penal em relação à investigada no tocante aos crimes de falso perpetrados, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

166. Processo: 1.29.012.000173/2015-18 Voto: 3486/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA

TRABALHISTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatado quando do processo e julgamento de reclamação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que, oficiada, a Receita Federal informou que não foram encontrados indícios relevantes que justificassem a instauração de procedimento de fiscalização referente às investigadas. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

167. Processo: 1.33.000.002775/2015-16 Voto: 3814/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (LEI N° 9.472/97, ART. 183). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE NÃO PRESCINDE DE AUTORIZAÇÃO. CRIME FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, consistente na viabilização de acesso à internet via Wireless Fidelity - Wi-Fi, sem autorização do órgão competente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que o investigado não tinha dolo. 3. O arquivamento mostra-se prematuro, uma vez que a prestação de serviço de acesso à internet é serviço de comunicação multimídia, que depende de autorização. A inexistência de tal autorização configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, não há dúvida acerca da autoria e materialidade do delito, bem como da adequação típica da conduta perpetrada. Se, de fato, não houve dolo do investigado, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

168. Processo: DPF/DF-1296/2014-INQ Voto: 3409/2016 Origem: GABPR5-INF - CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência de crime de interceptação telefônica sem autorização judicial (Lei nº 9.296/96, art. 10) e de crime de difamação (CP, art. 139). Notícia-crime subscrita por Deputada Federal, à época dos fatos no exercício do respectivo mandato, ante a gravação clandestina de uma conversa íntima sua, no período em que era candidata à Prefeitura de Manaus, com o objetivo de macular sua honra e prejudicá-la politicamente, tendo o conteúdo sido veiculado na rede mundial de computadores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A noticiante não exerce mais o cargo público de deputada federal, não havendo, portanto, foro privilegiado a ser preservado no âmbito do STF (Precedente: STF, AP 229, Rafael Mayer). O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (Enunciado nº 50 da 2ª CCR). O fato narrado não possui relação com o exercício da atividade parlamentar da noticiante, tampouco conotação política. A sede do blog que supostamente seria o responsável pela divulgação do conteúdo da gravação é em Manaus/AM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual do Amazonas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: SR/DPF/PA-00631/2015-INQ Voto: 3807/2016 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147), praticado contra ex-Deputado Estadual (que atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Súmula n° 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Eventual crime de ameaça que não foi praticado, em tese, em razão do mandato de Deputado Federal. Supostas ameaças que ocorreram durante o exercício das atividades como Deputado Estadual, que apurou a atuação de grupos de extermínio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. Processo: 1.14.001.000305/2016-36 Voto: 3534/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 7°, IX, da Lei n° 8.137/90 ou no art. 268 do CP. Representação anônima comunicando que determinada pessoa abate bois dentro de matos clandestinamente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

171. Processo: 1.18.002.000012/2015-19 Voto: 3436/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Preparatório. Representação feita por um cidadão, narrando a ocorrência do roubo de uma arma no interior de quartel do Exército, fato que levou o comandante da unidade a não liberar os militares para saírem do local até que fosse encontrado o armamento, conduta que configuraria abuso de poder (Lei nº 4.898/65) e cárcere privado (art. 225, CPM). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Suposto crime cometido por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil (art. 9ª, II, b, do CPM). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

172. Processo: 1.19.001.000185/2013-48 Voto: 3628/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 253 do CP ou crime contra a ordem econômica (Lei n° 8.176/91, art. 1°, I). Suposta comercialização irregular de gasolina e gás em assentamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: 1.20.000.001286/2015-97 Voto: 3729/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e comércio ilegal de armas (Lei n° 10.826/03). Relato de uso de certificados de pós-graduação falsos, por parte de servidores estaduais, e comércio ilegal de munição praticado por policiais civis de Mato Grosso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não identificação da instituição de ensino superior responsável pelos certificados falsos, quais foram apresentados a órgão público estadual. Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do

órgão expedidor. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

174. Processo: 1.20.000.001378/2015-77 Voto: 3343/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de homicídio (CP, arts. 121) cometido por brasileiro na Bolívia, sendo a vítima de nacionalidade boliviana. O investigado ingressou no território brasileiro após o fato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Aplica-se ao presente caso a extraterritorialidade da lei penal brasileira (CP, art. 7º, II, b e §2º, a), tendo em vista que o crime foi praticado por brasileiro em território estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional. Precedentes: CC 200900478752, Laurita Vaz, STJ - Terceira Seção, DJE Data: 26/08/2009. Todo o inter criminis ocorreu no estrangeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

175. Processo: 1.23.000.000777/2016-90 Voto: 3812/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes ao seu cliente, ao não repassar valores recebidos judicialmente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

176. Processo: 1.23.006.000041/2016-61 Voto: 3513/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta constituição fraudulenta de Pessoa Jurídica em nome de terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

177. Processo: 1.24.000.001586/2015-27 Voto: 3501/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Patrulhamento de rotina, realizado por fiscais do ICMBIO em Unidade de Conservação, sendo efetuada a abordagem de dois cidadãos em uma motocicleta, na qual foi encontrada um espingarda calibre 28 desmontada em um compartimento do veículo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Foram adotados os procedimentos administrativos, lavrando-se o Auto de Infração com base no art. 92 do Decreto nº 6.514/2008, sendo aplicada multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Inexistência de indícios de prática de crimes ambientais cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

178. Processo: 1.25.000.001459/2016-71 Voto: 3592/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante alega que seu ex-namorado a ameaça frequentemente, dizendo que irá invadir sua propriedade, maltratar seus animais e postar uma foto íntima nas redes sociais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

179. Processo: 1.25.003.000050/2016-16 Voto: 3750/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público e/ou estelionato (CP, arts. 297 e/ou 171). Representação particular comunicando que indivíduo estaria vendendo diplomas de conclusão do ensino médio em rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. A imagem dos supostos históricos escolares falsificados fazem referência a órgão estadual (Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo). Não há qualquer indício ou notícia do uso do(s) certificado(s) perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

180. Processo: 1.26.000.001151/2016-99 Voto: 3528/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei n° 9.296/96. Representante, servidor público estadual aposentado, relata ter sido vítima de interceptações telefônicas clandestinas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

181. Processo: 1.28.000.001999/2015-62 Voto: 3801/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Representante relata ter recebido ligação telefônica, em que foi proposto que realizasse a portabilidade de um empréstimo consignado que possuía no Banco do Brasil para outra instituição financeira privada. Ressalta que chamou sua atenção o fato de os proponentes possuírem informações sobre seu empréstimo, que deveriam ser confidenciais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

182. Processo: 1.30.001.001495/2016-65 Voto: 3591/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular relatando possível atuação irregular por parte de Juíza do Tribunal de Justiça

do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para, originariamente, processar e julgar os Juízes da respectiva unidade federativa, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada apenas a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, inc. III). Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

183. Processo: 1.30.001.004915/2015-84 Voto: 3604/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto delito de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que órgão pagador do Ministério da Fazenda teria deixado de cumprir ordem de cessão de descontos de verba alimentar no contracheque de servidor aposentado, proferida em Ação de Revisão de Alimentos. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 da 2a CCR). A ordem legal não cumprida foi emanada de autoridade judicial estadual (Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Belford Roxo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. Processo: 1.30.001.005892/2015-25 Voto: 3681/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de maus-tratos (CP, art. 136), abandono material de idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 99) e estelionato (CP, art. 171). Narrativa informa supostos delitos cometidos contra idoso, já falecido, o qual teria sofrido maus tratos e lesão de seu patrimônio por anos, inclusive saques de seus benefícios previdenciários, sendo os atos cometidos pelo seu irmão, que era seu curador, e pela sua sobrinha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventuais crimes foram praticados em detrimento do particular, não havendo evidências de prejuízo ao INSS ou ao Ministério da Fazenda. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

185. Processo: 1.30.001.006025/2015-15 Voto: 3670/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Representação comunicando que dirigentes de confederação desportiva teriam utilizado valores repassados pela ELETROBRÁS (sociedade de economia mista), a título de patrocínio esportivo destinado à referida entidade, para uso pessoal e de seus familiares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

186. Processo: 1.33.008.000152/2016-10 Voto: 3823/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Representante alienou veículo à concessionária, com promessa de quitação do financiamento. O veículo foi repassado a terceiro sem que houvesse a quitação convencionada e sem transferência para o novo proprietário, o que gerou prejuízos ao alienante, como multas e inscrição do nome no SERASA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Condutas envolvendo apenas particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

187. Processo: 1.33.008.000183/2016-62 Voto: 3756/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Representação particular comunicando possível prática de fraude conhecida como golpe da lista telefônica, em que é oferecido à vítima anúncio publicitário gratuito em lista telefônica, desde que informe seus dados e assine um formulário previamente preenchido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

188. Processo: 1.34.001.002488/2016-31 Voto: 3783/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representantes de empresa privada pretendem esclarecer a ausência de relação da sociedade empresária com grupo criminoso de hackers, tendo em vista a semelhança entre seus nomes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta. Não há informações acerca da existência de dano patrimonial efetivo em prejuízo da empresa representada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189. Processo: 1.34.001.006349/2015-04 Voto: 3416/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação de que pessoa não identificada obteve, por meio fraudulento, repactuação de empréstimo consignado em nome de correntista de banco privado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

190. Processo: 1.34.008.000091/2016-45 Voto: 3530/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de entorpecentes (Lei n° 11.343/06, art. 33). Alegada prática de tráfico de drogas em município paulista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

191. Processo: 1.34.010.000243/2016-61 Voto: 3589/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem econômica (Lei n° 8.176/91, art. 1°, I). Suposta comercialização clandestina de gás natural em determinado município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª

CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

192. Processo: 1.34.021.000060/2016-16 Voto: 3643/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Representante comunica abertura de conta corrente e movimentação fraudulenta em seu nome. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fato ocorrido entre instituição financeira privada e particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

193. Processo: 1.35.000.000469/2016-43 Voto: 3393/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento particular e de falsidade ideológica (CP, arts. 298 e 299), praticado perante Junta Comercial. Suposta ilicitude consistente na constituição fraudulenta de Pessoa Jurídica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

194. Processo: 1.36.000.001052/2015-80 Voto: 3696/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Noticiante contratou o serviço de transporte de encomendas de empresa aérea, a fim de transportar um tablet de Palmas/TO para Altamira/TO. No momento da entrega, o destinatário notou que a embalagem havia sido violada e a mercadoria transportada foi substituída por uma resma de papel. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não é possível concluir onde ocorreu o extravio da encomenda, se a bordo da aeronave da companhia aérea ou em solo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

195. Processo: 1.36.001.000124/2015-61 Voto: 3752/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Representação anônima de suposta fraude no recebimento de pensões por parte de viúvas de ex-prefeitos do município de Goiatins/TO, cumulada com benefício previdenciário do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em pesquisa ao sistema UNICO, tem-se que os fatos narrados já foram apurados no Inquérito Policial nº 200/2011-DPF/AGA/TO, originado da Notícia de Fato nº 1.36.000.000338/2011-14, o qual foi arquivado por não constituir impedimento a acumulação de pensão com outro benefício previdenciário do RGPS e cuja decisão foi devidamente homologada por esta 2ª CCR na 575ª Sessão de 18/02/2013. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Considerando que os benefícios estão sendo pagos com verba municipal e que houve requisição de adoção de providências de natureza cível objetivando a suspensão do pagamento das pensões às viúvas, falta atribuição ao parquet federal para tal finalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de

atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

196. Processo: 1.15.002.000112/2010-42 Voto: 3640/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERTADOS POR UNIVERSIDADES PARTICULARES SEM AUTOIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CP, ART. 171). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta existência de cursos de graduação, ofertados por universidades particulares, sem autorização do Ministério da Educação (CP, art. 171). 2. O Ministério Público do Estado do Ceará promoveu o declínio de atribuição ao MPF, argumentando que a matéria envolve interesse da União. 3. O Procurador da República oficiante, após as diligências empreendidas, promoveu o declínio do feito, por entender ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, à luz do art. 109, IV, da CF. 4. Conforme a documentação acostada aos autos, bem como as informações apuradas, de fato, não há qualquer elemento apto a fundamentar a competência federal para apurar os fatos narrados, uma vez que a possível infração penal não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos exatos termos do art. 109, IV, da CF/88. 5. As narrativas dão conta de cursos de graduação ofertados por instituições de ensino superior particulares, sem credenciamento junto ao Ministério da Educação. Desse modo, o fato de o Ministério da Educação fiscalizar as universidades, sejam elas federais ou particulares, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedente: Conflito de Competência nº 144.973 - SC (2016/0004240-6). Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão Monocrática. DJe 18/02/2016. 6. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 7. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: 1.26.000.003435/2015-39 Voto: 3413/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO, POR PARTE DE CHEFE INTEIRINO DE CLUBE DA POLÍCIA MILITAR, DE VALOR DOADO PELA CHESF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a comunicação de possível apropriação de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente a doação da Companhia Hidroelétrica do São Francisco CHESF a Clube da Polícia Militar. 2. Considerando que a CHESF seria uma empresa pública federal, o Ministério Público Estadual remeteu cópias do IPM para adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal. 3. A Procuradora da República oficiante, entendendo não ser atribuição do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ressaltando que não se vislumbra que o objeto da presente notícia verse a respeito de infrações penais ocorridas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 4. A CHESF é uma sociedade anônima de capital aberto e de economia mista, regida pela Lei n° 6.404/76. 5. Aplicação da Súmula n° 42 do STJ: Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 6. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 7. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: 1.30.001.007114/2013-17 Voto: 3406/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE EM VESTIBULAR DE CURSO DE MEDICINA EM UNIVERSIDADE PRIVADA (CP, ART. 311-A). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de representação particular anônima, noticiando suposta fraude em vestibular do curso de Medicina de universidade privada, por meio de compra e venda de vagas, possivelmente configurando o delito previsto no art. 311-A do Código Penal. 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro promoveu o declínio de atribuição ao MPF, argumentando que as universidades particulares integram o sistema federal de ensino, na forma do art. 16, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 3. Houve promoção de arquivamento inicial, por entender o parquet federal que não havia indícios mínimos de materialidade e autoria. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, que deliberou pela conversão do feito em diligência. 3. O Procurador da República oficiante, após as diligências empreendidas, promoveu o declínio do feito, por entender ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, à luz do art. 109, IV, da CF (competência da Justiça Federal em matéria criminal). Os autos foram encaminhados à 1ª CCR que determinou a remessa a esta 2ª CCR, tendo em vista que a conduta descrita na representação configura possível prática do crime do art. 311-A do CP. 4. Conforme a documentação acostada aos autos, bem como as informações apuradas, de fato, não há qualquer elemento apto a fundamentar a competência federal para apurar os fatos narrados, uma vez que a possível infração penal não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos exatos termos do art. 109, IV, da CF/88. 5. As narrativas dão conta de suposta compra e venda de vagas para o curso de medicina de universidade privada. Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não traz normas de competência absoluta a serem aplicadas, bem como o fato de o Ministério da Educação fiscalizar as universidades, sejam elas federais ou particulares, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedente: Conflito de Competência nº 144.973 - SC (2016/0004240-6). Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão Monocrática. DJe 18/02/2016. 6. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 7. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

199. Processo: DPF/JFA-00618/2014-INQ Voto: 3443/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Ação Ordinária Previdenciária, ajuizada por idosa em face do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sendo apresentado naqueles autos, como início de prova material, contrato de parceria agrícola, no qual o magistrado federal vislumbrou indícios de falsidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Suposta falsidade documental (CP, art. 299 c/c 304). Crime meio para o suposto crime de estelionato. Ausência de potencialidade lesiva remanescente. Aplicação da Súmula 17 do STJ. 2) Suposta tentativa de estelionato (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Estelionato judiciário. Ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ: RHC 50.737/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; RHC 31.344/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012. O Contrato de Parceria Agrícola foi elaborado por advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vieiras/MG, registrado em cartório, sendo comum e corriqueiro na região o reconhecimento das firmas dos signatários bem após a data da assinatura, restando confirmada a existência do acordo de parceria com a investigada, embora não lhe tenha sido dado peso probatório para o fim almejado (comprovação da qualidade de segurada rural). Evidente ausência de dolo em obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Ação previdenciária foi julgada improcedente por não haver indício razoável de prova material no período de carência necessário. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

200. Processo: DPF/JZO/BA-0077/2015-INQ Voto: 3503/2016 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de um motor de embarcação apreendida pela Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de imagens de câmeras de segurança ou de vestígios capazes de identificar os participantes do fato delituoso. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: DPF/ROO-00061/2015-IPL Voto: 3614/2016 Origem: SJUR/PRM-MT - SETOR JURIDICO DA PRM/RONDONOPOLIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na fazenda não constatou situação que pudesse caracterizar hipótese de trabalho análogo ao de escravo, sendo que sequer havia trabalhador na propriedade. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. Processo: DPF-UDI-00426/2015-INQ Voto: 3816/2016 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Recebimento de três cédulas de R$ 100,00 (cem reais) inautênticas em clube de caça. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O local onde as cédulas foram apresentadas é de grande movimentação de pessoas, não havendo meio de identificar quem teria repassado as notas falsas, nem mesmo comprovar o dolo. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: JF-AÇA-REPCR-0000104-57.2015.4.03.6107 Voto: 3479/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO QUE APURE APREENSÃO DE ATÉ 153 MAÇOS DE CIGARRO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 70 (setenta) maços de cigarro de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância, em razão da baixa ofensividade da conduta. Discordância do magistrado. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, não havendo falar, contudo, na atração deste princípio nas importações superiores a esse patamar. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 5. Na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 6. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (70 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente notícia da reiteração de conduta da mesma espécie, a não cobrar a persecução penal. 7. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

204. Processo: SR/DPF/MG-00735/2015-INQ Voto: 3692/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR

JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2 º, I e II). Assalto à mão armada ocorrido em agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Relatório de análise de imagens em mídia, emitido pela Polícia Federal, não logrou êxito na identificação dos possíveis autores do delito, em razão da baixa qualidade de gravação e dos indivíduos estarem com capacetes. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. Processo: SR/PF/CE-01463/2014-INQ Voto: 3504/2016 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 22/11/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos desde o último saque). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

206. Processo: 1.00.000.003181/2016-46 Voto: 3389/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda localizada em Mato Grosso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não constatação, no curso da fiscalização, de qualquer situação que pudesse caracterizar hipótese de trabalho análogo ao de escravo. Inexistência de materialidade e autoria delitiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

207. Processo: 1.00.000.015533/2014-44 Voto: 3827/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para que fosse decidido sobre dissenso entre Procurador da República e Juiz Federal a respeito do oferecimento de medida despenalizadora. Decisão desta 2ª CCR determinando a designação de outro Membro do MPF para oferecimento da suspensão condicional do processo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Comunicação, pelo Procurador da República designado, de que o referido benefício foi oferecido e aceito pelo réu no processo penal em curso. Cumprimento da decisão deste Colegiado. Exaurimento do objeto do presente Procedimento Administrativo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

208. Processo: 1.11.000.000355/2016-35 Voto: 3605/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de

procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartões magnéticos. Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: 1.14.001.000229/2016-69 Voto: 3570/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartões magnéticos. Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

210. Processo: 1.15.000.001532/2015-71 Voto: 3809/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado mediante representação anônima para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal esclareceu não existirem irregularidades em relação ao período especificado na denúncia (09/2014 a 03/2015), manifestando a ausência de interesse fiscal na demanda. Ademais, o contribuinte investigado encontra-se em situação regular quanto à entrega de GFIP nos anos de 2014 e 2015, bem como a análise de compatibilidade entre os valores declarados não evidenciou indícios de irregularidade. Ausentes elementos mínimo de materialidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

211. Processo: 1.15.000.003017/2015-25 Voto: 3533/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposta omissão no oferecimento de informações solicitadas pela Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV) Esclarecimentos prestados pelos Gerentes da Caixa Econômica Federal, no sentido de que a agência em que trabalham possui elevada demanda de frequentadores (cerca de 62.000 atendimentos mensais) e apenas 11 (onze) funcionários. Informações de que, no caso concreto, foi seguido o procedimento padrão ao atendimento de ordens proferidas pela Justiça. Comunicação de que houve um lamentável equívoco no processo de postagem do ofício, já que a correspondência havia sido expedida. Cumprimento extemporâneo da determinação. Não identificada a intenção deliberada de não obedecer à ordem judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

212. Processo: 1.16.000.000867/2016-15 Voto: 3574/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2°, I). Comunicação de que carteiro foi abordado por um indivíduo que, mediante grave ameaça e utilizando-se de arma de fogo, subtraiu objetos que estavam em sua posse. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências pela autoridade policial, não tendo sido logrado êxito na identificação do autor do crime. A apuração administrativa realizada pelos Correios, também, não foi capaz de revelar a identidade do eventual agente. Ausência de indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

213. Processo: 1.16.000.001007/2016-07 Voto: 3585/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o extravio de credenciais do Programa Passe Livre do Governo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 22/08/2005. Documentos que se encontravam em armário ao qual tinham acesso várias pessoas. As apurações realizadas à época dos fatos pela Coordenação Geral do Programa não identificou eventuais suspeitos. Transcurso de mais de dez anos dos fatos. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

214. Processo: 1.16.000.003700/2015-25 Voto: 3728/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Relato da venda de um aparelho celular, realizada pelo denunciante a um desconhecido, na qual recebeu 12 (doze) notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas como pagamento, tendo o autor evadido-se do local após compra. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

215. Processo: 1.17.004.000085/2015-28 Voto: 3596/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Notícia de eventual recebimento indevido de uma parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Considerando as informações de que o falecido deixou dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, o período é devido à pensionista em forma de resíduo até a data do óbito e, a partir desta data, em forma de pensão por morte previdenciária. Não houve a comprovação da prática de crime. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

216. Processo: 1.20.000.000011/2016-17 Voto: 3502/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de apologia ao estupro (CP, art. 286), por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. A representação não acrescenta nenhuma informação sobre o conteúdo da página, limitando-se a informar o endereço. Ademais, ao tentar realizar o acesso ao link, constatou-se estar indisponível. Não houve a comprovação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: 1.20.000.000130/2015-99 Voto: 3412/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ofício encaminhado ao MPT no intuito de obter informações cadastrais da empresa investigada a fim de confirmar a ocorrência dos crimes, o que não logrou êxito. Ausentes elementos mínimo de autoria e materialidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

218. Processo: 1.22.003.000353/2016-32 Voto: 3656/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima solicitando investigação de determinada empresa, para que esta apresente os quantitativos de minérios vendidos e transportados, assim como as cópias das notas fiscais dos últimos 10 (dez) anos, demonstrando obediência às normas regulamentares de transporte de minérios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Representação com meras considerações vagas e genéricas. As informações fornecidas não contêm indícios suficientes da prática de qualquer infração penal ou dados capazes de viabilizar o início de eventual investigação criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

219. Processo: 1.22.005.000183/2016-76 Voto: 3771/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta conduta irregular por parte de servidor da Receita Federal, que teria encaminhado e-mail a sócio de determinada pessoa jurídica, sem identificação do processo, pretendendo o seu comparecimento perante à unidade da Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da narrativa dos fatos noticiados pelo representante, não se vislumbra a existência de qualquer prática de ilícito penal a ser apurado. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: 1.23.000.001091/2016-16 Voto: 3623/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/05/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

221. Processo: 1.23.002.000616/2015-03 Voto: 3572/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de infração ambiental, em razão do exercício de pesca com utilização de petrechos não permitidos (malhadeira) (Lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O autuado foi abordado em embarcação de pequeno porte, apenas portando os petrechos, sem ter estendido a malhadeira na extensão do rio. Não foi encontrado pescado no barco. Aplicação de advertência pelo IBAMA (Decreto nº 6514/08, art. 35, II e art. 42, parágrafo único). Não verificação de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei n° 9.605/98. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

222. Processo: 1.23.006.000318/2015-75 Voto: 3350/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta alienação fraudulenta de imóvel rural, quando pendente condição resolutiva descrita em cláusula do Título de Domínio emitido pelo INCRA, noticiada em sentença que concedeu benefício de salário maternidade, visto que a referida compra serviu de início de prova material para comprovar a qualidade de segurado como trabalhadora rural da contribuinte. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O fato descrito não se mostra penalmente relevante. Se o comprador do imóvel sob condição resolutiva vendê-lo a terceiro e não quitar o preço com o vendedor primário, esta segunda venda será extinta. Logo, a segunda venda do imóvel não afeta a garantia do vendedor primário que firmou o negócio sob condição resolutiva (CC, art. 1359: Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha). Atipicidade penal da conduta encetada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. Processo: 1.25.000.001871/2015-19 Voto: 3802/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Declarações prestadas por particular relatando que assessor de campanha de Deputado Estadual, dias antes da eleição, teria se comprometido a custear todos os gastos do parto da declarante em troca de votos em prol do candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Foram inquiridos diversos enfermeiros e funcionários do hospital, que trabalharam no dia do parto da declarante, que informaram desconhecer a representante e que nunca souberam de episódio similar no hospital envolvendo médicos e correlegionários de candidatos. Não comprovação da prática de crime. Ausência de elementos mínimos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224. Processo: 1.25.003.018494/2015-19 Voto: 3608/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e falso testemunho (CP, art. 342), cometidos na seara de ação judicial, na qual se postulava a concessão de aposentadoria rural em face do INSS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Suposta falsidade ideológica mediante apresentação de declaração falsa de tempo de serviço rural. Data do documento 20/06/2002. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de reclusão ao crime do art. 299 do CP, por se tratar de documento particular. 2) Suposto crime de falso testemunho praticado em audiência ocorrida em 26/07/2007. Delito do art. 342 do CP, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013 (lex gravior), previa pena máxima cominada de 3 (três) anos de reclusão. 3) Uso de documento particular, em tese, ideologicamente falso praticado pela autora da ação previdenciária, consumado em 14/07/2005, data da propositura da demanda. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de reclusão. 4) Transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

225. Processo: 1.25.008.000585/2015-58 Voto: 3731/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). Comunicação de que integrantes de aldeia indígena se apossaram de veículo oficial utilizado por Distrito Sanitário Especial Indígena. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os indígenas retiveram o referido veículo como forma de protesto, pelo fato de que um outro automóvel oficial, disponibilizado à aldeia, havia sido recolhido para manutenção mecânica, mas ainda não teria retornado. Oficiada, a coordenadoria do Distrito Sanitário informou que o veículo retido pelos índios foi devolvido após o retorno do automóvel disponibilizado para a aldeia, que se encontrava na oficina. Não verificação de que os indígenas tivessem a intenção de se apoderar do bem ou causar prejuízo ao órgão público, mas sim de apenas protestar. Ademais, foi relatado que não foi possível identificar os envolvidos, em função do grande quantitativo de indígenas que cercaram os servidores. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

226. Processo: 1.25.008.000609/2015-79 Voto: 3531/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Informações de que contribuinte pessoa física não prestou declarações de rendimentos à autoridade fazendária, nos anos de 2003 a 2006. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que não foram encontrados indícios que justifiquem a deflagração de uma auditoria fiscal na pessoa física ora representada. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Incidência da Súmula Vinculante n° 24, do STF. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

227. Processo: 1.25.008.000768/2015-73 Voto: 3810/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Omissão de anotação em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social CTPS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A sentença trabalhista noticiou que o empregado abandonou o emprego, o que corresponde a pedido de demissão, tendo trabalhado apenas 30 (trina) dias. Ausência de prejuízo efetivo à previdência social, tendo em vista o breve período do contrato de trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. Processo: 1.26.001.000241/2015-71 Voto: 3735/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20), delimitado ao campo da religião. Comunicação de que movimento evangélico fez uma representação no Ministério Público, relatando possível irregularidade na aposição de duas estátuas (Iemanjá e Nego D'água) no leito do Rio São Francisco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação do crime de racismo, uma vez que os investigados apenas exerceram seus direitos de livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e de peticionar junto ao Poder Público (CF, art. 5°, XXXIV). Em nenhum momento se constatou a utilização de palavras agressivas e ultrajantes quanto às divindades e hábitos de qualquer religião, sendo que os investigados restringiram-se a declarar que, sendo tais estátuas símbolos religiosos, colocados no rio sem qualquer licenciamento do órgão competente, houve violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225) e à laicidade do Estado (CF. art. 19, I). Opinião exarada no âmbito da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, que abrange o direito à crítica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

229. Processo: 1.27.001.000069/2016-08 Voto: 3658/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I). Subtração de coisa alheia móvel, com a destruição ou rompimento de obstáculo, praticada contra agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 10/09/2013. Inexistência de imagens da ação criminosa. Informações de que, à época dos fatos, não foi realizado exame pericial do local do crime. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. Processo: 1.28.000.000379/2016-97 Voto: 3515/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de injúria (CP, art. 140) contra particular, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: 1.28.000.002388/2014-51 Voto: 3342/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Apresentação de cédula falsa de €50,00 (cinquenta euros) em casa de câmbio na cidade de Natal/RN. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Perícia técnica realizada atestando a falsidade da cédula apta a ludibriar pessoas pouco observadoras e desconhecedoras das características de segurança existentes nas cédulas verdadeiras. Ausência de dolo no tocante à ação da investigada, principalmente considerando o fato de que a cédula falsa foi apresentada em casa de câmbio, local em que, sabidamente, dispõe-se de diversos aparatos para a imediata constatação de cédulas contrafeitas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

232. Processo: 1.29.000.000616/2016-82 Voto: 3688/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha da reclamante. Declarações desconsideradas pela Magistrada, que proferiu sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto n° 1905/2015, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: 1.29.000.000900/2016-59 Voto: 3700/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Investigado que teria comprado um lanche em um restaurante com uma cédula de R$ 100,00 aparentemente inautêntica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo pericial atestou a autenticidade da cédula apreendida. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

234. Processo: 1.29.000.001239/2016-07 Voto: 3600/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 31/05/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: 1.29.000.003727/2015-60 Voto: 3740/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Declarações desconsideradas pela Magistrada, que proferiu sentença fundada em outros elementos existentes nos autos e no fato de a prova oral produzida ter sido insuficiente para comprovar a existência de relação de trabalho. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, que não influíram no julgamento da causa. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 0000393-37.2015.4.02.5001, Voto n° 1905/2015, Sessão n° 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: 1.29.011.000053/2016-01 Voto: 3566/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposta realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 11/01/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que houve depósitos pós-óbito na conta do beneficiário, mas, em princípio, não ocorreram saques. Devolução praticamente integral da quantia depositada na conta. Ademais, não há procurador ou representante legal cadastrado. Benefício que era recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

237. Processo: 1.29.012.000051/2016-02 Voto: 3514/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 24/10/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos desde o último saque). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: 1.29.014.000095/2016-12 Voto: 3390/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de

benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 01/06/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado, a época do óbito. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos desde o último saque). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: 1.30.001.001155/2016-34 Voto: 3575/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a sete dos casos noticiados, constata-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III e Enunciado n° 53 da 2ª CCR), em razão do transcurso de mais de doze anos da data do último recebimento indevido. Quanto aos outros dois casos, não há procuradores ou representantes legais cadastrados. Benefícios recebidos mediante utilização de cartões magnéticos. Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: 1.30.002.000052/2015-66 Voto: 3664/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Representação recebida diretamente na Procuradoria da República, noticiando a ocorrência de implosão de pedras por fazendeiros, na localidade Pedra Lisa, próximo à fonte da água mineral, Morro do Coco, em Campos dos Goytacazes/RJ. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representação genérica, sem informar o local exato onde estaria ocorrendo a implosão, bem como endereço ou os pontos de referência e os nomes dos supostos fazendeiros responsáveis pelo dano. Diligência empreendida no sentido de contatar a representante para esclarecer as questões, a qual restou infrutífera. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.30.005.000048/2016-59 Voto: 3813/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Denunciante anônimo narra que estariam utilizando seu nome para recebimento de Bolsa Família, uma vez que, ao solicitar o referido benefício, percebeu que já havia mais de R$ 800,00 (oitocentos reais) na sua conta, sem que tivesse conhecimento prévio. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representação genérica. Não indicação de fato concreto passível de ser investigado, tampouco de um conjunto probatório mínimo para configuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos de informações mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.33.000.002842/2015-94 Voto: 3179/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita ou desobediência (CP, arts. 168, § 1º, II, e 330). Notícia de que, nos autos de execução fiscal, o representante legal da firma individual que figura como executada, intimado acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A previsão, em lei, de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do CP, salvo quando há ressalva expressa de cumulação. Precedentes: STF - HC 88.452/ RS, DJ 19-05-2006; STJ - HC 186.718/RJ, DJe 06/09/2013. No caso, o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, do CPC/1973,

aplicável à época dos fatos), ao qual era cominada multa de até 20% do débito em execução (CPC/1973, art. 601). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Embora seja possível falar-se em crime de apropriação indébita em casos em que há nomeação de sócio de empresa como depositário, na presente hipótese, a executada é firma individual (não se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada prevista no art. 44, VI, do CC), que não tem personalidade jurídica própria. Desse modo, como a firma individual se confunde com a própria pessoa física do empresário, conclui-se que o objeto da penhora já pertencia ao investigado, não se tratando de "coisa alheia", elementar do delito do art. 168 do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

243. Processo: 1.34.001.004102/2015-45 Voto: 3727/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão de possível envolvimento de particular em diversas práticas delitivas, dentre elas, o crime de lavagem de ativos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Representação genérica. Não indicação de fato concreto passível de ser investigado. Homologação do arquivamento. Notícia vaga, imprecisa e desprovida de sentido lógico. Tentativa, sem êxito, de notificação do representante para esclarecimento dos fatos narrados. Ausência de elementos de informações mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: 1.34.001.006580/2015-90 Voto: 3686/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio de programa de televisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta praticada pelo personagem de programa televisivo de humor, em que pese possa ser questionada como de mau gosto, não caracteriza o delito de preconceito. Para a adequada aplicação do tipo penal em questão é imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial (STF, AI 853522/SC, Min. Joaquim Barbosa, DJe-099 de 22/05/2012). Ausência de ânimo de denegrir a identidade, os valores e as práticas de grupo étnico, racial ou qualquer comunidade tradicional. Livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, § 2º, CF c/c arts. 13 do Decreto nº 678/92 e 19 do Decreto nº 592/92). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.35.000.000952/2015-47 Voto: 3749/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de roubo a vigilantes do prédio da Justiça Federal (CP, art. 157) e de furto de objetos pessoais de terceirizados (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). 1) Informações de que os fatos pertinentes ao assalto aos vigilantes já são objeto de apuração em Inquérito Policial instaurado na Policial Federal de Sergipe. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Quanto aos furtos ocorridos em maio e junho de 2015 (celular e os valores de R$ 2,70 e R$ 20,00), a ausência de informações sobre as circunstâncias dos delitos impede a identificação dos possíveis autores e não permite embasamento para instauração da persecução penal. 3) A afirmação do noticiante de que os terceirizados da Justiça Federal de Aracaju seriam apadrinhados de pessoas influentes não configura crime, podendo vir a caracterizar infração administrativa, se houver elementos e previsão normativa. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.35.000.001210/2015-39 Voto: 3580/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Não atendimento de intimação da Justiça Trabalhista para comprovar a realização de depósitos judiciais dos valores devidos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Adesão posterior ao parcelamento simplificado do débito, gerando a suspensão da execução trabalhista. Não

identificada a intenção deliberada de não obedecer à ordem judicial, visto que buscou meios de quitar o débito, aderindo ao parcelamento noticiado. Evidente ausência de dolo. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.36.000.000419/2015-48 Voto: 3821/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Relato de que um homem pagou pelo abastecimento de seu automóvel com uma nota de R$ 100,00 (cem reais) falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Em depoimento, o investigado declarou que a referida cédula adveio do pagamento de prestação de serviços como locutor de rodeio, de modo que não sabia da natureza espúria da nota. Comportamento do agente e demais circunstâncias que não indicam a consciência da falsidade por parte do suspeito. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.36.001.000110/2016-29 Voto: 3829/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I). Indivíduos entraram na agência dos Correios, por um buraco feito na parede dos fundos, subtraindo o sistema de câmeras, bem como cerca de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Para terem acesso ao cofre da agência, fizeram uso das chaves que foram encontradas no local. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. A baixa resolução das imagens registradas pela câmera de vigilância de estabelecimento vizinho não permitiu a identificação dos autores do fato. Inexistência de testemunha ocular. Ausência de indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.36.001.000113/2016-62 Voto: 3642/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 24/06/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

250. Processo: DPF/PE-00569/2014-INQ Voto: 3689/2016 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por idade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das diligências realizadas, verificou-se que a beneficiária era de fato agricultora. Ausência de indícios da prática do crime do art. 171, §3º, do CP. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Notícia, ainda, de possível prática do crime de estelionato contra beneficiária do INSS (CP, art. 171, caput). Obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto à instituição financeira, em nome de beneficiária da Previdência Social. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do

art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: 1.14.004.000327/2014-12 Voto: 3758/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: 1.20.000.000812/2015-00 Voto: 3661/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de desobediência e ambiental (CP, art. 330; e Lei nº 9.605/98, art. 48). Investigado que, descumprindo embargo imposto pelo IBAMA, desenvolveu atividade irregular de pousada em unidade de conservação e, assim, impediu a regeneração natural da vegetação local. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes do STF (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62) e do STJ (HC n° 299.171/RS, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2014; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349). Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa. Descumprimento de embargo que configura mera infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 79). Atipicidade penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento n° 1.23.003.000606/2015-50, Voto n° 804/2016, Sessão n° 636, 29/02/2016, unânime). Homologação do arquivamento quanto ao crime de desobediência. No tocante ao possível crime ambiental, tem aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Arquivamento que se recebe como promoção de declínio de atribuições quanto ao crime ambiental. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.23.000.002301/2015-11 Voto: 3819/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando possível esquema no DETRAN/PA para emplacamento de veículos inexistentes, com o fim de esquentar carros roubados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O bem jurídico atingido, em tese, pela fraude foi, de forma imediata, a fé pública do DETRAN, que registrou e emplacou veículos adulterados, bem como, mediatamente, o patrimônio de eventual vítima de roubo ou furto dos veículos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.30.001.004298/2015-17 Voto: 3590/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), consistente na realização de saque fraudulento de FGTS, no valor de R$ 401,23, por meio de alteração dos dados cadastrais da titular da conta vinculada à Caixa Econômica Federal. Arquivamento fundado na insignificância do valor sacado e prejuízo suportado somente pela empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O saque ocorreu em consequência de alteração cadastral efetuada no sistema Conectividade Social Empregador CSE, o qual é um ambiente internet disponibilizado pela CEF aos empregadores para fins de operacionalização do FGTS. A empresa pública federal, gestora dos créditos do FGTS, informou não haver indícios de ilícito praticado por parte de seus empregados ou prepostos, sendo o prejuízo suportado apenas pelo empregador. Possível configuração de estelionato entre particulares. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.27.000.000445/2016-66 Voto: 3388/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Particular que alega ter sacado uma cédula de R$ 100,00 (cem reais), inautêntica, no caixa eletrônico de agência do Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Informações de que o fato já foi comunicado, e as cédulas remetidas, ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: 1.27.000.000561/2016-85 Voto: 3391/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Subtração da bolsa da noticiante, que continha em seu interior documentos pessoais, valores e dois talonários de cheques referentes aos Programas PDE e PDDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos narrados na representação não configuram crime que atrai a competência da justiça federal. Informações de que o furto dos cheques em branco, embora vinculados a cotas de recursos federias, não seriam aptos à realização de operações bancárias ilícitas desses recursos, não afetando assim bens, serviços ou interesses da União. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a Polícia Federal já enviou cópias dos documentos e compartilhou as provas constantes nos autos com a Polícia Civil da localidade, para continuidade da persecução penal no âmbito estadual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Por estar conforme, eu, (Ramon Ramos dos Santos, Secretário desta Sessão), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 4ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO

Reunião	4ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	08/06/2016	Hora	17h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador da 3ª CCR Roberto Luís Oppermann Thomé – Membro Titular da 3ª CCR Alcides Martins – Membro Suplente da 3ª CCR Rômulo Alves de Souza – Assessor-Chefe Administrativo Joceli da Silva Silva – Assessor-Chefe de Coordenação, Substituto Débora Alves Pereira Bastos – Assessora-Chefe de Apoio aos GT's Elizilene Arruda de Souza – Assessora-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

1. Relatório das atividades de Coordenação.

Deliberação: O Colegiado tomou ciência das ações de coordenação desenvolvidas pela 3ª Câmara até o dia 08/06/2016.

2. Proposta de Manual dos Grupos de Trabalhos da 3ª CCR.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou a proposta apresentada.

3. Nota de Apoio à Decisão da ANVISA que manteve o prazo estipulado no art. 11 da Resolução RDC nº 26/2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Deliberação: O Colegiado aprovou a Nota de Apoio nos termos apresentados.

4. Ofício nº 006/2016/VQ/GAB/PRR1 (Único: PRR1ª 11420/2016). Desligamento da Procuradora Regional da República, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, do Grupo de Trabalho Sistema Financeiro Nacional. Informação nº 58/2016/AC/3CCR (Único: PGR-00155459/2016).

Deliberação: O Grupo de Trabalho - Serviços Bancários e Crédito Imobiliário foi criado em 2007 com o objetivo de promover o acompanhamento extrajudicial do referido mercado e dos órgãos públicos responsáveis por sua regulamentação. Desde o início, o GT desenvolveu suas atividades sob a premissa de que um Sistema Financeiro sólido e eficiente deve incorporar, também, a defesa do consumidor.

A Procuradora Regional da República, Valquíria Oliveira Quixadá Nunes foi Coordenadora do Grupo entre os anos de 2007 e 2014 e permaneceu como membro titular de 2014 a 2016. Com indiscutível interesse e conhecimento especializado sobre os temas prioritários do GT, a sua atuação foi primordial para o alcance dos resultados obtidos ao longo desses 09 anos. Em seguida, serão apontados destaques da atuação da Procuradora Regional da República no grupo.

Em 2007, o GT – SBCI trabalhou junto às Diretorias de Normas e de Fiscalização do Banco Central para a padronização das tarifas bancárias e limitação da cobrança abusiva dos bancos, definindo-se aquelas que poderiam ser ou não cobradas. O resultado dessa atuação foi a publicação das Resoluções nº 3.516, nº 3.517 e nº 3.518, todas de 2007, que atenderam em grande parte as recomendações do Ministério Público Federal - MPF. O BACEN editou, ainda, normas específicas para supervisionar a cobrança dessas tarifas pelos bancos.

Dentre os assuntos regulamentados pelo BACEN está a obrigatoriedade da divulgação do Custo Efetivo Total – CET das operações financeiras. Com isso, os consumidores de produtos de crédito passaram a conhecer previamente o custo total da operação, ficando mais fácil para o cliente comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado. Essa medida contribuiu, também, para gerar mais concorrência entre as instituições bancárias

Durante o ano de 2008, o GT acompanhou a supervisão bancária do Banco Central em relação ao cumprimento, pelos bancos, das normas editadas em 2007. Com isso, diversas irregularidades observadas foram corrigidas pela Diretoria de Fiscalização do Bacen.

Em 2009, a prioridade do GT – SBCI foi a extinção da tarifa de renovação de cadastro. Novamente, o Grupo obteve êxito em sua atuação extrajudicial e o Banco Central do Brasil vedou, por meio da Circular nº 3.466, de 11 de setembro de 2009, a cobrança pelas instituições financeiras da taxa de renovação de cadastro. No entendimento do GT, não havia fundamento para a cobrança da tarifa tendo em vista que essa atividade era realizada por pura conveniência dos bancos, além de não configurar um serviço posto à disposição do consumidor.

Também no ano de 2009, mais um exito foi obtido pelo grupo, desta vez em relação à padronização de envio de documentos bancários em mídia provenientes de quebras de sigilo autorizadas judicialmente. Um modelo a ser utilizado por todas as instituições financeiras, Ministérios Públicos e Polícia Federal surgiu após um acordo entre o GT, a área de Pesquisa e Análise do MPF e Banco Central.

Outros assuntos tratados no âmbito do Grupo de Trabalho - Serviços Bancários e Crédito Imobiliário, entre os anos de 2007 e 2009, foram:

as limitações estabelecidas pelas instituições financeiras nas contas bancárias dos clientes, como a quantidade de saques e pagamentos em conta corrente;

a conferência dos contratos dos correspondentes bancários;

a portabilidade das contas bancárias;

a devida segurança dos dados do cliente bancário que se utiliza dos caixas eletrônicos;

o exercício de direito de escolha na contratação de seguro pelo mutuário do Sistema Financeiro da Habitação quando da realização do contrato de crédito imobiliário;

o Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

a adequação da normatização do mercado de seguros ao Código de Defesa do Consumidor;

o tempo de espera razoável para atendimento pessoal dos clientes bancários nas agências, com atenção especial para o idoso;

No ano de 2010, o GT obteve relevante conquista com a aprovação da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central, de 25 de novembro de 2010, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O grupo fez importantes contribuições no sentido de garantir que o consumidor de serviços

bancários tivesse acesso gratuito a serviços essenciais, tais como: confecção de cadastro para início de relacionamento, fornecimento de cartão inicial com função débito, consultas via internet, quatro saques por mês, dois extratos mensais, entre outros.

A Resolução nº 3.919/2010 também tratou da regulamentação e da limitação da cobrança de tarifas por produtos e serviços na indústria de cartões de crédito. Para o GT, a norma garantiu maior transparência na cobrança das taxas e permitiram ao consumidor de cartões a efetiva comparação dos valores, o que antes não era possível.

Também no ano de 2010, o GT passou a preocupar-se com o superendividamento das famílias brasileiras e com a regulamentação do funcionamento dos correspondentes bancários. O GT identificou, ainda, que os consumidores tinham dificuldade na compreensão do Custo Efetivo Total e atuou junto ao BACEN para tornar a fiscalização mais efetiva, bem como para padronizar a forma de apresentação desse indicador pelas instituições financeiras.

Em 2011, o nome do GT-SBCI foi alterado para Grupo de Trabalho – Sistema Financeiro Nacional com o objetivo de ampliar a área de atuação, uma vez que os assuntos tratados pelo GT abarcavam questões sensíveis ao consumidor que iam além do sistema bancário e do crédito imobiliário.

No ano de 2013, o Grupo de Trabalho passou a preocupar-se com a adequação da oferta e contratação de seguros e microsseguros, sobretudo daqueles vendidos em lojas de varejo. No mesmo ano, o GT obteve importantes resultados sobre o tema, especialmente a regulação do seguro de garantia estendida pela Resolução CNSP nº 296 e a inclusão de referência expressa ao Código de Defesa do Consumidor nas normatizações dos serviços bancários editadas pelo Banco Central.

Ainda em 2013, o Grupo de Trabalho contribuiu para a elaboração das normas que regulamentam os novos arranjos de pagamentos que surgiram em decorrência da maior oferta de serviços de pagamento por instituições não financeiras (Resoluções nº 4.282 e 4.283, e as Circulares nº 3.680, nº 3.681, nº 3.682).

Em 2014, outros temas foram incluídos na pauta de discussão do GT-SFN, como a racionalização do fluxo de demanda entre o MPF e o Banco Central, o levantamento de informações a respeito da prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal; a cobrança com preços diferenciados pelos lojistas a depender da forma de pagamento do cliente, entre outros.

Durante todo o período, o GT contribuiu com propostas para fomentar a Educação e Cidadania Financeira. Trabalhou, ainda, de forma expressiva para promover a aproximação institucional com alguns órgãos do Sistema Financeiro Nacional, como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O histórico de bom relacionamento do Grupo com o Banco Central do Brasil culminou com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica MPF-BACEN, no ano de 2015, fato que contou com essencial atuação da Dra. Valquíria Quixadá.

Diante do exposto, o Colegiado da 3ª Câmara reconhece que o comprometimento e a proatividade da ex-Coordenadora do GT-SFN, Procuradora Regional Valquíria Quixadá gerou resultados significantes para o consumidor e para melhoria do sistema financeiro nacional, razão pela qual registra elogios e agradecimentos pelo trabalho que ela desenvolveu durante todos os anos como integrante do GT SFN.

5. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003853/2014-51. Recomendação nº 01/2013 da Prodecon/MPDFT, que trata de cláusula em contrato de credenciamento que impõe preços iguais nas diferentes modalidades de pagamento. Informação nº 062/2016/SE/3CCR.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a Informação nº 062/2016/SE/3CCR decidindo pelo arquivamento do procedimento.

6. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003400/2008-87. Instaurado para colher informações sobre o cumprimento, pelas operadoras de telefonia móvel do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução da Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007. Informação nº 046/2016/AC/3CCR.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a Informação nº 046/2016/AC/3CCR decidindo pelo arquivamento do procedimento.

7. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003401/2008-21. Instaurado para colher informações sobre o cumprimento, pelas operadoras de telefonia fixa, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução Anatel nº 426 de 9 de dezembro de 2005. Informação nº 051/2016/AC/3CCR.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a Informação nº 051/2016/AC/3CCR decidindo pelo arquivamento do procedimento.

8. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003413/2008-56. Instaurado para colher informações sobre: (a) o acompanhamento, pela Anatel, da situação econômico-financeira das operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por meio de auditorias e fiscalização econômico-financeira; (b) as proposições de mudanças no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU) e no Plano Geral de Outorgas (PGO); e (c) os preparativos feitos pela Anatel visando capacitar-se para construir e aplicar uma metodologia de revisão tarifária na prestação do STFC. Informação nº 047/2016/AC/3CCR.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo arquivamento do procedimento.

9. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003886/2014-00. Relatório de diagnósticos e propostas do eixo de telecomunicações, com 10 (dez) ações delineadas nos encontros regionais da 3ª CCR em 2013. Informação nº 60/2016/AC/2013.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo arquivamento do procedimento.

10. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003908/2014-23. Relatório de diagnósticos e propostas do eixo de micro e pequenas empresas, com 4 (quatro) ações delineadas nos encontros regionais da 3ª CCR em 2013. Informação nº 59/2016/AC/3CCR (Único PGR-00156481/2016).

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo arquivamento do procedimento.

Assuntos Diversos

11. Apresentação do Cronograma da reforma da 3ª CCR.

Deliberação: O Assessor-Chefe Administrativo deu ciência ao colegiado do calendário de reformas e apresentou detalhes do trabalho que será executado no período de 13 a 24/07/2016, nas dependências da 3ª Câmara. Esse calendário foi proposto pela Secretaria de Engenharia.

O Colegiado acolheu a proposta apresentada e definiu a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Câmara da seguinte forma: a) o secretário-executivo e os assessores-chefes estão orientados a permanecer nas dependências da Câmara o maior tempo possível; b) os servidores da Assessoria de Revisão permanecerão todo o período trabalhando em casa. Essa é uma medida necessária, inclusive, por tratar-se da área mais afetada pela obra e pela facilidade de exercerem suas atividades fora do local de trabalho; c) os demais servidores permanecerão nas dependências da Câmara, desde que o desenrolar dos trabalhos não inviabilize isso. No caso de inviabilidade de permanência, poderão haver dispensas pontuais.

12. Apresentação dos resultados da Semana ENEF de 2016.

Deliberação: Foi apresentado ao Colegiado os números e resultados da Semana de Educação Financeira realizada pela 3ª Câmara em parceria com a Divisão de Bem Estar/SEDEP. O Colegiado deliberou pelo registro de elogios nos assentamentos funcionais de todos os servidores que trabalharam como multiplicadores na Procuradoria-Geral da República e nas Unidades nos Estados.

13. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006422/2014-47. Aplicação da Lei nº 12.486/2013 (Compliance).O Assessor-Chefe Administrativo apresentou, em mesa, os autos do PA nº 1.00.000.006422/2014-47 para deliberação do Colegiado,

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção dos autos na Assessoria Administrativa aguardando melhor análise do novo Colegiado.

14. O Coordenador da 3ª Câmara proferiu elogios aos servidores da Assessoria de Coordenação Joceli da Silva Silva, mat. 22532; Débora Alves Pereira Bastos, mat. 22250; Marcelo Figueiredo dos Santos, mat. 2135; Isabela Medeiros Ramalho, mat. 21424; e Marlene Vieira de Castro, mat. 25888, pela competência, pelo dinamismo e pelo fundamental apoio aos trabalhos desenvolvidos nos últimos dois anos. Proferiu elogio especial à Assessora-Chefe de Coordenação, Irla Rocha Monteiro Lopes, matrícula 18717, pela brilhante condução dos trabalhos à frente da Assessoria de Coordenação.

O Coordenador da 3ª Câmara proferiu elogios, também, aos servidores da Assessoria Administrativa Elizilene Arruda de Souza, mat. 6782; Lilliam Mendes Rodrigues Paraguassu, mat. 12324; Laíla Patrícia Pereira da Silva, mat. 26470; Marco Henrique Pereira Cardoso, mat. 26129; e Rone Peterson Teixeira Duarte, mat. 27834, pela competência, pelo dinamismo e pelo fundamental apoio aos trabalhos desenvolvidos nos últimos dois anos. Proferiu elogio especial ao Assessor-Chefe Administrativo Rômulo Alves de Souza, mat. 5143, pela brilhante condução dos trabalhos a frente da Assessoria Administrativa.

O Colegiado determinou que os elogios fossem registrados nos assentamentos funcionais dos servidores.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

RETIFICAÇÃO DE 15 DE JUNHO DE 2016

O Edital de Convocação da Audiência Pública sobre a Lei nº 13.240/2015 e seu impacto nas políticas de gerenciamento costeiro, que será realizada no próximo dia 24 de junho de 2016, publicado na fl. 01 do Diário do MPF – DMPF-e nº 109/2016 – Extrajudicial, do dia 13/06/2016, deverá ser corrigido conforme indicado abaixo:

1. No Art. 3º onde se lê: "artigo 9º", leia-se "artigo 14º"

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-geral da República
Coordenador

GISELE PORTO
Procuradora Regional da República
Gerente do Projeto MPF-Gerco

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 13 JUNHO DE 2016

Altera a composição do Grupo de Trabalho "Segurança Pública, Direitos Humanos e Prevenção do Terrorismo nas Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016", criado pela Portaria Conjunta 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC nº 1, de 11 de abril de 2016.

A 2ª e a 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, da composição do Grupo de Trabalho "Segurança Pública, Direitos Humanos e Prevenção Paraolimpíadas de 2016", criado pela Portaria Conjunta 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e PFDC nº 1, de 11 de abril de 2016, o Procurador Regional da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 2º Nomear o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum para a vaga remanescente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO- 53ª SESSÃO - DIA 12/05/2016

Aos doze dias do mês de maio de 2016, às 14hs50min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador Substituto), Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Vitor Hugo Gomes da Cunha. Ausentes, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Luiz Carlos Weber (Coordenador do NAOP) e Claudio Dutra Fontella. O Coordenador Substituto do NAOP Domingos Sávio Dresch da Silveira abriu a 53ª sessão do NAOP, anunciando haver 43 procedimentos extrajudiciais pautados para análise na presente sessão e um ponto referente à pauta administrativa, no que tange ao cancelamento da sessão do dia 26 de maio, em virtude do feriado de Corpus Christi. Em relação a este assunto, ficou deliberado pelo cancelamento da sessão, sendo a próxima data mantida para o dia 09 de junho. Ainda, em relação ao afastamento do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (período superior a trinta dias, de 30-05-2016 a 13-08-2016), os expedientes que eventualmente forem distribuídos (na distribuição automática) para o referido Procurador serão redistribuídos, de forma manual, de forma igualitária, entre os Procuradores do NAOP4, observada a ordem de antiguidade no grupo. Ainda, foi ratificada a necessidade de contato com a PFDC, a fim de verificar um número mínimo de estagiários para o funcionamento do NAOP. Iniciado o julgamento do procedimentos pautados, passou-se ao julgamento em bloco dos destaques automáticos dos procedimentos de relatoria do PRR Domingos Sávio Dresch da Silveira (pauta nº 13) e do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 29 e pauta nº 30). Foi trazido, ainda, autodestaque pelo PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas (pauta nº 29 – também destaque automático – e pauta nº 41), tendo o Colegiado concluído o julgamento de todos os procedimentos pautados, nos termos das decisões a seguir explicitadas:

PAUTADOS PRR VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4897/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003494/2015-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFICULDADE NO ENCAMINHAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO JUNTO AO FGTAS/SINE POR INSUFICIÊNCIA DE FICHAS E INOPERÂNCIA DE SISTEMA. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.

1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as condições de atendimento prestado às pessoas desempregadas na solicitação do seguro-desemprego.

2. Expediente que tem como objeto nuclear a investigação do adequado desempenho funcional de servidores públicos, sendo, portanto, matéria relacionada ao Controle da Administração.

3. Nos procedimentos que versam sobre Controle da Administração, a atribuição revisional é da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5038/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000055/2016-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE. CIDADÃ ACOMETIDA DE ESCOLIOSE- CID 10- M41. NECESSIDADE DE CIRURGIA. HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, CRICIÚMA/SC. SEM PREVISÃO PARA A CONSULTA EM RAZÃO DA FALTA DE MÉDICO ESPECIALISTA NO HOSPITAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Hipótese em que não há atribuição do Ministério Público Federal, nem interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que cabível a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4872/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
Número: 1.25.003.000006/2016-06
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A POSSÍVEL DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM FOZ DO IGUAÇU/PR. REPRESENTANTE JÁ ESTÁ USUFRUINDO DO SALÁRIO-MATERNIDADE REQUERIDO. NO VIÉS COLETIVO FOI INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL PRÓPRIO PARA CUIDAR DO TEMA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4800/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000721/2015-30
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A DEMORA NO AGENDAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS NO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ/PR. GREVE DOS MÉDICOS PERITOS. IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO ÀQUELES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA HÁ MAIS DE 45 DIAS, CONFORME CUMPRIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000042-75.2011.404.7001/PR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
A sentença determinou que após 06 (seis) meses, a contar da decisão, o prazo para implantação provisória será de no máximo 30 dias a contar do agendamento.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4804/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000117/2014-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
SAÚDE. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL/RS DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4878/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000402/2015-75
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
SAÚDE. EVENTUAL DEMORA EXCESSIVA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE- FURG. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE PROLAPSO UTERINO. NECESSIDADE DE CIRURGIA GINECOLÓGICA COM CARÁTER URGENTE. CONSULTA REALIZADA E AGENDADO O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4888/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000416/2015-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
SAÚDE. APURAR FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO A PACIENTE ORIUNDO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ/RS NA SANTA CASA DE RIO GRANDE/RS. A REFERÊNCIA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER AOS MUNÍCIPES DE CAMAQUÃ É PORTO ALEGRE. CONTUDO, O ATENDIMENTO FOI REALIZADO E INICIADO O TRATAMENTO NA SANTA CASA DO RIO GRANDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4901/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.003161/2015-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL PREJUÍZO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA SEM INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA AUXILIÁ-LO NAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA- IFSC PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIDO PELO EDITAL Nº 32/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4880/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.001092/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE E DIREITO À INFORMAÇÃO. APURAR SUPOSTO ATENDIMENTO INADEQUADO NO HOSPITAL DE OLHOS SANTA ISABEL, EM BLUMENAU/SC. PACIENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANTIGLAUCOMATOSO NO OLHO ESQUERDO. PERDA IRREVERSÍVEL DA VISÃO APÓS A CIRURGIA. HOSPITAL SUPOSTAMENTE NEGOU O FORNECIMENTO DO PRONTUÁRIO MÉDICO À PACIENTE. DOCUMENTO POSTERIORMENTE OBTIDO. PACIENTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4798/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000233/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR A FALTA DE CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE ACOMPANHAMENTO DAS AULAS DOS DEFICIENTES AUDITIVOS NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA-IFSC, CAMPUS ARARANGUÁ/SC. POSSÍVEIS PREJUÍZOS NO ACOMPANHAMENTO DO CURSO. PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003375-78.2015.404.7200. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5094/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000059/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO RITUXIMAB 500MG PARA TRATAMENTO DE DERMATOMIOSITE (CID M33.9) DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE VIÉS COLETIVO A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NÚMEROS 6 E 11 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CASO CONCRETO COM REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JOINVILLE/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PAUTADOS PRR DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4411/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000120/2015-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO PARANÁ - SUBSEÇÃO PARANÁ. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB DO PEDIDO DE REVISÃO OU RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM EXAME DA ORDEM UNIFICADO. ENTENDIMENTO DE QUE O CONTROLE DOS CONSELHOS INSERE-SE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-NAOP/PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Nos procedimentos que versam sobre Controle da Administração, a atribuição revisional é da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Não conhecimento e remessa dos autos à 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4209/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001271/2008-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APURAR A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO GERENCIAMENTO DE RASTREABILIDADE E CONTROLE DE QUALIDADE DE MATERIAIS IMPLANTÁVEIS. EXPEDIDA PELA AGÊNCIA A RESOLUÇÃO Nº 02/2010, QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS COM A IDENTIFICAÇÃO DOS INSUMOS BEM COMO A SUA PROCEDÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. COMPROVADA A EFETIVA ATUAÇÃO DA ANVISA EM GERENCIAR E CONTROLAR OS INSUMOS PRÓPRIOS PARA IMPLANTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO FEDERAL E DECLINO A ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO PARQUET ESTADUAL.
1. Em relação ao Hospital São Lucas da PUC/RS e ao Complexo Hospitalar Santa Casa de Misericórdia voto pelo declínio de atribuição em favor do Parquet Estadual, tendo em vista a natureza privada dos nosocômios

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial do arquivamento, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, homologando o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5128/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000167/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. DIFICULDADES PARA CURSAR O ENSINO DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA OLYMPIA MORAIS DE TORMENTA, LONDRINA/PR. TRATA-SE DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL ATUANTE NO ÂMBITO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (EJA). DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 07 DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM A REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5205/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000158/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO DETRAN/PR AO EXIGIR EXAME TOXICOLÓGICO PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO-CNH. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5192/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000955/2016-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. NÃO DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5177/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000065/2016-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

DIREITO À MORADIA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS JUNTO AO PROGRAMA DE HABITAÇÃO SESC SOLIDÁRIO, NO VALE DO ITAJAÍ/SC. SUPOSTAS FRAUDES. PRESUNÇÃO DE QUE OS SELECIONADOS NÃO ATENDEM DE FATO AOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5091/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000070/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO UNACOM DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, CRICIÚMA/SC. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA CIRURGIA. GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ENCAMINAMENTO DE CÓPIAS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MP/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5153/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000103/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE. NOTÍCIA DE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA INDISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUIZADA AÇÃO SOB O Nº 5008238-36.2013.404.7204/SC. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL. TRATAMENTO DE SAÚDE INDISPONIBILIZADO PELO SUS. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4400/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000168/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO DENUNCIA IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DE MORADIAS CONTEMPLADAS PELO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA, MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE JAPURÁ/PR. INSTRUÇÃO BUSCOU A VERIFICAÇÃO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR O DESVIO DE FINALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS MUTUÁRIOS. REGULARIDADE DOS IMÓVEIS APÓS A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS QUESTIONADOS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. Por envolver a CEF, empresa pública federal, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Federal e, por conseguinte, do MPF.
2. A regularização da situação específica dos mutuários determina a sua perda, ensejando a homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4571/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000406/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), EM MARINGÁ/PR. SUPOSTA RECUSA DA AUTARQUIA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA INSTITUIÇÃO. ATENDIMENTO AGENDADO EM NOME DE OUTRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTAR EM LUGAR DE PESSOA DIVERSA. PERÍCIA AGENDADA EM NOME DO SEGURADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4419/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000035/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

DIREITOS HUMANOS. ESTRANGEIRO. APURAR A SITUAÇÃO MIGRATÓRIA DE CRIANÇA EM TERRITÓRIO NACIONAL. CIDADÃOS PARAGUAIOS AUTORIZADOS A INGRESSAREM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ISENÇÃO DO VISTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO IRREGULAR. RETORNO DA CRIANÇA E DO RESPONSÁVEL POR ELA AO PARAGUAI, PAÍS DE ORIGEM, A FIM DE RETIFICAR O DOCUMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4516/2016/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.25.011.000112/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. APURAR SUPOSTA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RETIRADA DE TUMOR CEREBRAL. REPRESENTANTE OBJETIVA ANGARIAR FUNDOS PARA CUSTEAR A CIRURGIA. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DO PACIENTE EM BASE DE DADOS DA SECRETARIA DE SAÚDE E PELA SANTA CASA DE PARANAVAÍ/PR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4424/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001215/2012-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL) NO CAMPUS DE PASSO FUNDO/RS. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA INSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO À LEI 10.098/2000 E ABNT NBR/9050, DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4234/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000799/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE HIV/AIDS COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE LIPODISTROFIA. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIALIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NO ÂMBITO COLETIVO PARA TRATAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA VIA EXTRAJUDICIAL EM PROCESSO JUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4452/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003164/2011-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS AMEAÇADAS E ACUSADOS OU CONDENADOS - PROVITA/SC. VERIFICAÇÃO DAS GARANTIAS E EFETIVIDADE DO PROGRAMA PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SC. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DE INQUÉRITOS E PROCESSOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO DOS CASOS. ESCLARECIMENTOS SOBRE CIRCUNSTÂNCIA ENVOLVENDO CÉLULA DE SEGURANÇA DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA NO PROVITA EM CASO ENVOLVENDO TESTEMUNHA AMEAÇADA. PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. EXCLUSÃO DA TESTEMUNHA DO PROGRAMA . AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4511/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000597/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ATENDER OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA MATRICULADOS NO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA- IFSC, CAMPUS GASPAR/SC. EM TRÂMITE NA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCEDIMENTO ANÁLOGO COM O FITO DE APURAR A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE EM TODAS AS UNIDADES DO IFSC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4458/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000044/2013-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

SAÚDE MENTAL. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE CALMON/SC. PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNOS MENTAIS POSSUEM ACESSO AO CAPS DE CAÇADOR/SC. REALIZADA DILIGÊNCIA IN LOCO JUNTO AO CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PAUTADOS PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5104/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000849/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO APONTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. QUESTÃO SISTÊMICA DE SAÚDE. INTERESSE FEDERAL CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento e de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3330/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001221/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

MEGAEVENTOS. MANIFESTAÇÕES POPULARES OCORRIDAS DURANTE A COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013, EM PORTO ALEGRE/RS. SUPOSTA REPRESSÃO VIOLENTA A MANIFESTANTES E EVENTUAIS ABUSOS DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR A REPETIÇÃO DOS FATOS DURANTE A COPA DO MUNDO 2014 DE FUTEBOL. REUNIÕES E AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADAS SOBRE O TEMA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA 001/2014. PELA BAIXA EM DILIGÊNCIAS PARA:

a) sejam oficiados todos os órgãos para os quais a recomendação de fls. 524/531 foi dirigida para que informem sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento e encaminhem cópias das normas e atos editados e/ou expedidos para esse objetivo;

b) sejam solicitadas cópias das portarias de instauração, termos de arquivamento e relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos e/ou criminais instaurados com base nas denúncias referidas nas fls. 537/538.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do Relator, que modificou, em parte, o seu voto, nos termos da ementa acima transcrita.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5110/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000116/2016-40
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

EDUCAÇÃO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE UMA ESCOLA ESTADUAL PARA OUTRA ESCOLA TAMBÉM ESTADUAL, MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5173/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.010.000014/2016-55
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À MORADIA ADEQUADA. DENÚNCIA DE VIZINHOS SOBRE ATIVIDADES DE IGREJA LOCALIZADA EM BAIRRO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE PERTURBAÇÃO POR BARULHO. MATÉRIA SEM INTERESSE FEDERAL EM EVENTUAL DEMANDA COLETIVA PERANTE À JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5196/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.010.000021/2016-57
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. RESIDÊNCIA EM EMPREENDIMENTO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA CONSTRUÇÃO DAS CASAS DO LOTEAMENTO. COOPERATIVA COM STATUS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE DEMANDA COLETIVA PERANTE À JUSTIÇA COMUM SERÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5054/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000013/2009-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

MORADIA ADEQUADA. REASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. EXPANSÃO PORTUÁRIA DA REGIÃO DO PORTO DE RIO GRANDE. PROJETOS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE-SUPRG. AUTARQUIA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5001/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000081/2016-77
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE DEMORA PARA MARCAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE HEMORROIDA, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Hipótese em que, tratando-se de irregularidade pontual e de dimensão que não afeta ao patrimônio federal ou imaterial nacional, a atribuição privativa é do Ministério Público Estadual. Nesse passo, entendo que, envolvendo a responsabilidade direta dos gestores municipal e estadual de saúde, cabe ao Ministério Público Estadual a adoção de medidas para sanar a prestação do serviço de saúde na localidade, visto que não se verifica interesse federal ou problema sistêmico aptos a ensejarem a atuação do Ministério Público Federal na causa.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4871/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000094/2015-65
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. APURAR EVENTUAL NEGATIVA DE EXAME DE CINTILOGRAFIA DE ESQUELETO PELO SUS. PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER DE PRÓSTATA - CID10 C61. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4364/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001168/2010-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ-UHE. CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR SITUAÇÃO DE GARIMPEIROS ATINGIDOS PELA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ- UHE QUE PLEITEIAM RECONHECIMENTO DE SEU TRABALHO E INDENIZAÇÃO PELA INTERRUPÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES DE GARIMPOS. INGRESSO DE AÇÕES JUDICIAIS PELOS INTERESSADOS CONTRA O CONSÓRCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4842/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000505/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO DO INSS. SUPOSTO MAL ATENDIMENTO. REALIZAÇÃO DE DUAS PERÍCIAS CONCLUSIVAS NO MESMO SENTIDO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL ESCLARECIDA. NO VIÉS COLETIVO, ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE AUTORIZEM MAIOR INVESTIGAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4623/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000451/2015-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A SUPOSTA DEMORA NO PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EVENTUAL FALTA DE PRECISÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS À REQUERENTE. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO INDIVIDUAL E INEXISTÊNCIA DO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 5100/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000998/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E EDUCAÇÃO. APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS QUANTO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. OFICIADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO/RS. JUNTADA CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA ESPECÍFICA QUE ELEGEU OS MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -CAE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4615/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000386/2015-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. CARGA HORÁRIA DOS MÉDICOS RESIDENTES. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO NA CARGA HORÁRIA DAS ATIVIDADES PRÁTICAS. ALEGADA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DAS 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS PARA 40 (QUARENTA) HORAS OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.932/1981. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO POR QUEM DETÉM LEGITIMIDADE EM CARÁTER NACIONAL. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO PGR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o Relator, pela conversão em diligências, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciada a matéria de fundo, com a adoção das medidas cabíveis.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4672/2016/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.001.000229/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. LIBERDADE DE CRENÇA E DE RELIGIÃO. CRIAÇÃO DO GRUPO GLADIADORES DO ALTAR. EVENTUAL PERSEGUIÇÃO DE INTEGRANTES DA IGREJA UNIVERSAL REINO DE DEUS- IURD EM

RELAÇÃO A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. ALEGAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO SOBRE O MESMO TEMA NO ÂMBITO DA PRDC/SC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 4444/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000306/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA DIETA SINTÉTICA POLIMÉRICA COM PROTEÍNA DE SOJA (ALIMENTOS OSTOMIZADOS). DILIGÊNCIAS SUGERIDAS POR ESTE NAOP4 PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. SUPLEMENTOS FORNECIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 16hs30min, da qual foi lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada pelos Membros do NAOP-PFDC/4ª Região presentes.

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Coordenador Substituto do NAOP4
Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

PAQULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

VITOR HUGO GOMES DA CUNHA
Procurador Regional da República

ATA DE JULGAMENTO- 54ª SESSÃO - DIA 10/06/2016

Aos dez dias do mês de junho de 2016, às 14hs40min, reuniram-se na Sala do NAOP4, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Luiz Carlos Weber (Coordenador), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador Substituto), Claudio Dutra Fontella e Vitor Hugo Gomes da Cunha. Ausentes, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Participou, ainda, do início da sessão, o PRR Alexandre Amaral Gavronski. O Coordenador do NAOP4 Luiz Carlos Weber abriu a 54ª sessão do NAOP, anunciando haver 107 procedimentos extrajudiciais pautados para análise na presente sessão e oito pontos a serem discutidos, referentes à pauta administrativa: 1) Candidatura do PRR Alexandre Amaral Gavronski ao NAOP4: o referido Procurador Regional fez uma exposição sobre as dificuldades que tem encontrado no desempenho das suas funções institucionais, dentre outras, pela falta de pessoal no seu Gabinete (estar com uma vaga para servidor aberta desde Fevereiro de 2016), condicionando a sua vinda para o NAOP4 a partir do momento em que receber a Analista Processual removida da PRRS para ocupar o cargo vago no seu Ofício, o que, a princípio, deverá ocorrer no final de Julho de 2016, ficando acertado entre os Procuradores Regionais presentes que quando tiver sido provida a vaga no Gabinete do PRR Alexandre Amaral Gavronski (ou até o final de Julho de 2016), o assunto sobre a sua vinda para o NAOP4 será rediscutido. Logo após, o referido Procurador Regional retirou-se da sessão; 2) Eleição de um novo Coordenador e de um Coordenador Substituto para o NAOP4, em virtude da saída do titular PRR Luiz Carlos Weber, tendo o PRR Domingos Sávio Dresch da Silveira se candidatado para o cargo de Coordenador e o PRR Claudio Dutra Fontella como substituto, o que foi aprovado entre os membros membros presentes, ressaltando que deve ser feita uma consulta aos PRRs Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcus Vinícius Aguiar Macedo sobre o tema, para ver se algum deles tem interesse numa candidatura, situação na qual, então, haverá rediscussão do tema na próxima sessão; 3) Fixação de uma data certa para o cancelamento da distribuição do PRR Luiz Carlos Weber no NAOP4, tendo sido determinada a data de 10 de junho de 2016 (hoje), devendo o seu saldo de expedientes (trinta e um) ser redistribuído entre os demais Procuradores integrantes do NAOP4; 4) Dar ciência aos demais Procuradores do NAOP4 de que a reunião com a nova PFDC – Dra. Deborah Duprat -, foi remarcada para o dia 04 de julho de 2016, às 14 horas, neste NAOP4; 5) Possibilidade de realização de uma sessão por mês, a partir de Agosto de 2016, em razão da diminuição do número de estagiários e de a Assessoria/Secretaria precisarem de mais tempo para trabalhar na minuta dos votos, tendo ficado estabelecido, por unanimidade, a aprovação dessa proposta, sem o prejuízo da realização de sessões extraordinárias, quando for necessário; 6) o PRR Domingos Sávio Dresch da Silveira levantou a proposta de serem feitos despachos monocráticos para os procedimentos de homologação de declínio de atribuição, em situações nas quais haja decisões reiteradas no NAOP4 e enunciados da PFDC, fazendo-se uma análise individual do caso, devendo ser feita uma modificação nesse sentido no Regimento Interno do NAOP4 (incluir dispositivo regimental para a realização de despacho monocrático nessas situações); 7) O Assessor do NAOP4 Edgar da Silva Aristimunho deu conhecimento aos Procuradores de que o PGR e a PFDC irão ingressar com uma ADPF sobre o Crime de Desacato e 8) Número de estagiários do NAOP4 (atualmente está previsto um número de 2 estagiários, de acordo com o ofício do então Secretário-Geral), ficando estabelecido que os Procuradores irão, mais uma vez, conversar com a PFDC sobre o assunto, quando ela estiver em Porto Alegre no próximo dia 04 de julho. Iniciado o julgamento dos procedimentos pautados, passou-se ao julgamento em bloco dos destaques automáticos dos procedimentos de relatoria do PRR Claudio Dutra Fontella (pauta nº 5 e pauta nº 6) e do PRR Luiz Carlos Weber (pauta nº 81), bem como dos autodestaques trazidos pelo PRR Luiz Carlos Weber (pauta nº 17; nº 22; nº 29; nº 33; nº 34; nº 56; nº 100; nº 47; nº 94 e nº 107), tendo o Colegiado concluído o julgamento de todos os procedimentos pautados, nos termos das decisões a seguir explicitadas:

PRR CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4726/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000138/2015-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA
OUTROS ASSUNTOS. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO PRESTADO NO CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS EM SÃO PAULO/SP. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO EM BAGÉ/RS. LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS FATOS É NA CIDADE DE SÃO PAULO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS EM RELAÇÃO À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/SP. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DEFININDO COMO SENDO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC/SP) A ATRIBUIÇÃO PARA VERIFICAR A CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULADO LOCALIZADO NO BRASIL. ATRIBUIÇÃO PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO CABE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, o Colegiado decidiu declinar do presente conflito, por lhe faltar atribuição para examinar a matéria, com a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4621/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001988/2014-64
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS BRASILEIROS POR MÉDICOS ESTRANGEIROS DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL PARA ATUAREM NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE GUARUJÁ, EM PORTO ALEGRE. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO/ATIVIDADE. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4367/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000009/2012-39
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DO SISU. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. NOTÍCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO INFRINGIU O ITEM. 6.3 DO EDITAL DO SISU RECAINDO EM PREJUÍZO AOS CANDIDATOS QUE NÃO ESTÃO AMPARADOS PELAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, com a REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4710/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Número: 1.29.009.000893/2015-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO SISU - 2015/2, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA - CAMPUS DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, com a REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4717/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001700/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
descontos/bloqueios de benefícios previdenciários em virtude de decisão judicial. Valores impenhoráveis de forma absoluta. Aplicação dos arts. 833, inciso IV, do cpc e 114 da lei nº 8.213/91. Ilegalidade dos descontos. Expedição de recomendação nº 34/2011 pela prdc/pr. Necessidade do ajuizamento de ação civil pública diante do não cumprimento da recomendação. Pela não homologação da promoção de arquivamento.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4556/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000314/2015-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERÍCIAS MÉDICAS AGENDADAS E NÃO REALIZADAS. GREVE DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). POSSÍVEL PREJUÍZO CAUSADO AOS SEGURADOS. DIREITO DE GREVE DOS TRABALHADORES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. CONCEDIDA LIMINAR PELO STJ DETERMINANDO QUE 60% DOS SERVIDORES FOSSEM MANTIDOS EM ATIVIDADE.

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5283/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
Número: 1.29.014.000170/2016-37
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL
OUTROS ASSUNTOS. NOTÍCIA DE COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE LAJEADO/RS. ANÁLISE DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DA CONDENAÇÃO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO INDIVIDUAL POR TRATAR-SE DE INTERESSE DISPONÍVEL. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PRESENTE CASO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4341/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.000.001923/2009-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS
ACESSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 5.296/2004 PELOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, homologando-o, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4860/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000239/2013-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS. TRATAMENTO PARA INFERTILIDADE. PACIENTE RESIDENTE EM BLUMENAU E BUSCA TRATAMENTO EM HOSPITAL EM OUTRO ESTADO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA ONDE DEVERÁ SER EXIGIDO O TRATAMENTO DO PACIENTE. REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE SAÚDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PARA VERIFICAÇÃO DA NEGATIVA DE TRATAMENTO DE PACIENTE NO HOSPITAL FÊMINA E NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE/RS. RESOLVO O CONFLITO EM NOME DO SUSCITANTE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DO MPF SUSCITADO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de arquivamento como conflito de atribuição, resolvendo-o em favor do suscitante, com a remessa dos autos ao órgão suscitado, qual seja, o Núcleo da Saúde da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5154/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000316/2014-69
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
SAÚDE. AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS PARA O INÍCIO DO TRATAMENTO DE CÂNCER. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 038.11.051133-3, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO TOCANTE A DEMANDA REPRIMIDA DE PACIENTES QUE ESPERAM PELO EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. EXAURIMENTO DA QUESTÃO INDIVIDUAL COM A REALIZAÇÃO DA BIÓPSIA. VOTO PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO DO FEITO, HOMOLOGANDO-O.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5187/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001120/2016-75
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. CIDADÃ POSSUI DEFICIÊNCIA MOTORA (CÂIMBRA DO ESCRIVÂO) QUE A IMPOSSIBILITA DE ASSINAR DOCUMENTO PARA EFETIVAR A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. AUTARQUIA ESTADUAL. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MPE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5268/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001253/2016-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
EDUCAÇÃO. REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES INFRAESTRUTURAIS E DE HIGIENE NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM COLOMBO/PR. APURAÇÃO DE SUPOSTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESCOLA PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL ESTÁ MAIS ADEQUADA AO PARQUET ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5007/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000066/2016-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI
SAÚDE. APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE TODOS OS EXAMES REALIZADOS ATÉ O TÉRMINO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE LABORATÓRIO CENTRO DE DIAGNÓSTICO CITOPATOLÓGICO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LABORATÓRIO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5148/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000109/2016-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
DIREITOS SOCIAIS. REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE INSPEÇÃO E ANÁLISE DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE/RS E SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. NOTÍCIA DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E JORNADA ABUSIVA NOS TERMINAIS PORTUÁRIOS DE TODO O PAÍS. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA IMPINGIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 114 DA CF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 5228/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000150/2013-08
SAÚDE. DEMORA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA O AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OFTÁLMICA DE CATARATA EM JOINVILLE/SC. PACIENTE IDOSA. CIRURGIA CONSIDERADA ELETIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ/SC. RESPONSABILIDADE DIRETA DOS GESTORES LOCAIS E ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4850/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.04.010.000019/2014-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR
SAÚDE. APURAR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CAPRELSA® 300 MG (VANDETANIBE) A PACIENTES EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE TIREÓIDE - CID 10C73. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA ATRAVÉS DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015 expedida À UNACON ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4570/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.25.000.003206/2012-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ
EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS PARA O PROCESSO SELETIVO DE ENSINO SUPERIOR REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.711/2012, DO DECRETO Nº 7.824/2012 E DA PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012, DO ME É POSTERIOR AO PRAZO DE ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES, CONFORME EDITAL Nº 13/2012 DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA UFPR ÀS NOVAS DIRETRIZES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fez uma pequena alteração na ementa, conforme supratranscrito.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4682/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
Número: 1.25.003.014780/2015-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA A TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA DE PROCESSO SELETIVO, REGIDO PELO EDITAL Nº 1006/2015 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFISSIONAL DE SUPORTE I, PROMOVIDO PELA ITAIPU BINACIONAL. SOLICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS REALIZADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. CANDIDATOS QUE REALIZARAM O REQUERIMENTO TEMPESTIVO TIVERAM O DEVIDO AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4361/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000484/2015-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
REFORMA AGRÁRIA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, LIGADOS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA - CONTAG/FETAEP. INVASÃO DA FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, SITUADA NA CIDADE DE GUARACI/PR. EXPEDIDO MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL COM O OBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL ATÉ O DESLINDE DOS PROCESSOS JUDICIAIS. ÁREA CONSIDERADA GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA PELO INCRA. IMÓVEL OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JÁ MANIFESTADO PELO INCRA NA SUA FUTURA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4365/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.001401/2012-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
REFORMA AGRÁRIA. PROCESSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA ASSENTAMENTO EM EVENTUAIS VAGAS EXISTENTES NO PROJETO DE ASSENTAMENTO/INCRA Nº 318 - PA MARIA LARA (ANTIGA FAZENDA QUEM SABE), NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. DISPUTAS ENTRE OS MOVIMENTOS MAST E MST. SITUAÇÃO DO CADASTRO UNIFICADO APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO INSTAURADO NA PRDC/PR. CONDUTA ATUAL DO INCRA PAUTADA PELOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE E DE IGUALDADE NOS PROCESSOS DE ASSENTAMENTO PARA REFORMA AGRÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4655/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Número: 1.25.006.000160/2015-69
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. NOTÍCIA DE SUPOSTO MAU ATENDIMENTO PRESTADO POR MÉDICA PERITA DO INSS. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015, EXPEDIDA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4526/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
Número: 1.25.011.000072/2015-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TAMOXIFENO 20 MG PARA O TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. INFORMAÇÃO DE QUE A ONCOLOGIA DO SUS É ESTRUTURADA PARA ATENDER DE FORMA INTEGRAL E INTEGRADA OS PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA E QUE O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TAMOXIFENO SE DÁ ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE-APAC JUNTO AOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA-CACON E ÀS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA-UNACON. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4705/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Número: 1.25.015.000077/2013-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE
ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA/PR. APURAR O NÃO ATENDIMENTO DAS CONDICIONALIDADES VOLTADAS À EDUCAÇÃO NO PROGRAMA BOLSA

FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL. ACATADA RECOMENDAÇÃO Nº 2/2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4297/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002142/2015-22
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
SAÚDE MENTAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE TORTURA NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO (IPF). DENÚNCIA ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PARTIR DE DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PORTO ALEGRE/RS (VEPMA). PEDIDO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA FEDERAL INADEQUADO AO CASO TENDO EM VISTA VISTORIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DECISÃO DE INTERDIÇÃO PARCIAL PLANEJADA PELO JUIZADO DE DIREITO DA VEPMA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4359/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000064/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CASAGRANDE RAUPP
MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE SUPOSTA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL PELA EMPRESA CASARÃO IMÓVEIS, EMPRESA CONTRATADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RESIDENCIAL CHARQUEADAS I, EM PELOTAS/RS. EMPREENDIMENTO DESENVOLVIDO COM VERBAS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. EXISTÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA CEF. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2011 ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4640/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Número: 1.29.009.002403/2011-09
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
REFORMA AGRÁRIA. FISCALIZAR A FORÇA-TAREFA DO INCRA INSTAURADA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO OCUPACIONAL NOS ASSENTAMENTOS RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OCUPAÇÕES SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JOÃO II. ADOÇÃO DE MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4421/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Número: 1.29.012.000208/2014-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER
ACESSO À INFORMAÇÃO. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E NO DECRETO QUE A REGULAMENTA (DECRETO Nº 7.724/2012) PELO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IF/RS, CAMPUS FARROUPILHA/RS. IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA NO CASO CONCRETO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 02/2015 VISANDO À RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO SOB O VIÉS COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO ANTE A ADEQUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO À LEI SUPRARREFERIDA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4354/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000993/2015-16
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO, ATOS IRREGULARES E TRATAMENTO DIFERENCIADO CONTRA ALUNO POR PARTE DA COORDENAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DO CAMPO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4385/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002446/2015-67
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SUPOSTA DEMORA E FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA FACE A EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA NO PEDIDO. DIREITO INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4431/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002778/2015-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO
CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO NO EDITAL DE Nº 32/2015 DO CONCURSO PARA CARGO DE PROFESSOR NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC. RESERVA DAS VAGAS DESTINADAS A NEGROS ESTARIA GERANDO DISCRIMINAÇÃO REVERSA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E COM DEFICIÊNCIA. EDITAL DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO QUE REGULA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS. EXISTÊNCIA DE ACP EM RELAÇÃO ÀS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4722/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000394/2015-64
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS
SAÚDE. APURAR O MOTIVO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO Nº 5008724-50.2015.4.04.7204, PROPOSTA PELA CASA DA CIDADANIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC, ESTADO DE SANTA CATARINA E UNIÃO. TRATAMENTO PARA PACIENTE INFANTE COM MALFORMAÇÃO VASCULAR COMPLEXA NO ROSTO - CID Q27-9. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO, BEM COMO A PRESCRIÇÃO MÉDICA E ORÇAMENTO DO PROCEDIMENTO PLEITEADO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REPRESENTANTE ENCAMINHADA À CASA DA CIDADANIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4528/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000298/2015-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NO HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT EM JOINVILLE/SC. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE RETO COM FRATURA PATOLÓGICA DE VÉRTEBRAS. URGÊNCIA DO ATENDIMENTO PARA PREPARAÇÃO DO PRÉ-OPERATÓRIO. REALIZAÇÃO DO EXAME APÓS PROVIDÊNCIAS JUNTO À DIREÇÃO DO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4671/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000430/2015-70
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER). PACIENTE ACOMETIDA POR CÂNCER NO ESTÔMAGO. SUBSTÂNCIA AINDA EM FASE DE TESTES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS DE SÃO CARLOS/SP. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. EFICÁCIA E SEGURANÇA NÃO COMPROVADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4636/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000443/2015-49
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER). PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER NA LARINGE COM LESÃO INVASIVA - CID 10 C32.8. SUBSTÂNCIA AINDA EM FASE DE TESTES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS DE SÃO CARLOS/SP. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. EFICÁCIA E SEGURANÇA NÃO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35
Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 4662/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.012.000296/2009-70
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI
ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 052/2009 EXPEDIDA À AGÊNCIA DOS CORREIOS DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SC. REALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que houve o exaurimento do objeto do Inquérito Civil Público, ante a realização das medidas necessárias para viabilizar o acesso e o trânsito das pessoas com deficiência no prédio da Agência dos Correios, em Paraíso/SC.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
PRR DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Índice Geral: 36 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5176/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002451/2015-70
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA
EDUCAÇÃO. RESTAURANTE E HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. FALTA DE NUTRICIONISTA NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). NORMAS DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DE SANTA CATARINA. ENTENDIMENTO DE QUE O CONTROLE SOBRE O ADEQUADO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE NUTRIÇÃO INSERE-SE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-NAOP/PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 37 Índice do procurador: 2
Voto Vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5262/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.005.000031/2016-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PENSÃO MENSAL RECEBIDA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. RENDA MENSAL DO CURADOR RESPONSÁVEL SERIA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO MAIS ADEQUADA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio de atribuição como arquivamento, homologando-o, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 38 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4785/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003007/2015-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELA EQUIPE DA MATERNIDADE DARCY VARGAS, EM CURITIBA/PR. TRATA-SE DE QUESTÃO MUNICIPAL. HOSPITAL REALIZA ATENDIMENTO EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 39 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5245/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000147/2016-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
IDOSO. SOLICITAÇÃO DE VAGA EM CASA DE ACOLHIMENTO. MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE RIO GRANDE/RS . VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 40 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5226/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000219/2015-77
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
SAÚDE. DEMORA PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE AGUARDAM EM FILA DE ESPERA CONSULTA COM ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA JUNTO AO HOSPITAL SÃO JOSÉ, EM CRICIÚMA/SC. NOSOCÔMIO CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 41 Índice do procurador: 6
Voto Vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4597/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.010.000057/2015-50
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO
SAÚDE. POSSÍVEL NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE OMBROS VIA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FILA DE ESPERA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO BELTRÃO/PR INFORMOU POSSUIR UMA LISTA COM 1044 PACIENTES AGUARDANDO EXAMES DE

ULTRASSONOGRAFIA. USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS VEM SENDO ATENDIDOS CONFORME DISPONIBILIDADE DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 42 Índice do procurador: 7
Voto Vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4663/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002345/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
MORADIA ADEQUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (MCMV). PERCENTUAL DE RESIDÊNCIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE (CADEIRANTE) FOI PRETERIDA NA CONTEMPLAÇÃO DO PROGRAMA MCMV POR CONTA DE IRREGULARIDADE NO CADASTRO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (DEMAHB) DEMONSTRAM QUE A REQUERENTE RESIDE EM BAIRRO DIVERSO DAQUELE QUE CONSTA EM SEU CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTEMPLAÇÃO NA REGIÃO PRETENDIDA. REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COMPATÍVEL COM O LOCAL DE CONTEMPLAÇÃO PRETENDIDO NO PLANO FEDERAL DE MORADIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 43 Índice do procurador: 8
Voto Vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4606/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.29.007.000108/2013-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA
SAÚDE. HOSPITAL SANTA CRUZ-HSC. SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO EM SERVIÇO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA PARA MENORES DE 16 ANOS NO HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. REALIZADA REUNIÃO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS, HOSPITAL SANTA CRUZ, 13ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DO TEMA. NOTICIADA EXISTÊNCIA DE DEMANDA REPRIMIDA DE 3.000 ATENDIMENTOS NA REGIÃO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. HOSPITAL DE SANTA CRUZ VEM REALIZANDO ATENDIMENTO A MAIORES DE 12 ANOS, RESULTANDO QUE OS MENORES SÃO DIRECIONADOS AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA ULBRA EM CANOAS/RS. DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA TRATAR DEMANDA DE ATENDIMENTOS REPRIMIDOS NA UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 44 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4611/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000425/2013-77
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS PRÉDIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE LONDRINA/PR- CEF. AGÊNCIAS FISCALIZADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR. DESMEMBRAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA MELHOR ACOMPANHAMENTO DAS IMPLEMENTAÇÕES DETERMINADAS. VOTO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 45 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4572/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.010.000093/2015-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO
OUTROS ASSUNTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIA DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA INDEVIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTERPOSTA NA JF/PR POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECEBIMENTO DO PRECATÓRIO EM NOME DA AUTORA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (RS). INFORMAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE QUE SE TRATA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO A PESSOA HOMÔNIMA, EM PROCESSO JUDICIAL DIVERSO E EM OUTRA JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 46 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4442/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.011.000034/2013-73
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
SAÚDE. CRIAÇÃO DO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA (REDOME) INSTALADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). INSTRUÇÃO JUNTO COM A CENTRAL ESTADUAL DE TRANSPLANTES DE MEDULA ÓSSEA DO PARANÁ (CEMO) E HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DE CURITIBA, LONDRINA E MARINGÁ/PR. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE DOAÇÃO NO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA EM CONJUNTO COM O HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFPR E HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DE LONDRINA E MARINGÁ/PR. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA VIA EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4632/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
Número: 1.25.011.000153/2015-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA ADOLESCENTE PARA O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SUA GENITORA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA REQUERENTE JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELO INSS. DEMANDA INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 48 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 5332/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000673/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTA NEGATIVA DE ATESTADO MÉDICO À PACIENTE ATENDIDO NO HOSPITAL CRISTO REDENTOR (HCR). DOCUMENTO SOLICITADO PARA FINS DE SUBSÍDIO À PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. AVALIAÇÃO REFERENTE À CAPACIDADE LABORATIVA É DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO PERITO DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO MÉDICO QUE PRESTA ATENDIMENTO PELO NOSOCÔMIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 49 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4505/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
Número: 1.29.000.000774/2015-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES
SAÚDE. AGROTÓXICOS. PROVÁVEL INTOXICAÇÃO POR CONTATO COM AGROTÓXICOS. SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO CONTRA DISTÚRBIO DE METABOLISMO (CID Nº 10 E83). NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE FORMA CONTÍNUA E PROLONGADO POR TEMPO INDETERMINADO. ENCAMINHAMENTO DO CIDADÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. INGRESSO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. ATENDIMENTO DO CIDADÃO COM ORIENTAÇÃO DOS FAMILIARES SOBRE OS PRÓXIMOS PASSOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 50 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4567/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.002.000046/2015-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
MORADIA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO SORTEIO DOS INSCRITOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-PMCMV. PROCEDIMENTO ADEQUADO NA EXECUÇÃO DO PROJETO DO GOVERNO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 51 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4485/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.29.005.000288/2008-64
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO
DIREITOS FUNDAMENTAIS. APURAR POSSÍVEL DEMORA PARA REGISTRO E EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE PESCADOR EMITIDA PELA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA (SEAP). NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL DO CIDADÃO. PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DO REGISTRO AGILIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 52 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4614/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.29.009.000453/2015-77
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. SUPOSTO REAJUSTE ABUSIVO DAS PARCELAS ATINENTES AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) UTILIZADA PARA CALCULAR O VALOR CORRESPONDENTE À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 53 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4642/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS
Número: 1.29.016.000192/2012-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DISPONIBILIZADAS NOS PRÉDIOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA/RS). LOCALIZADOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZ ALTA/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 5.296/2004. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 54 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4543/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS
Número: 1.29.017.000179/2007-27
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSO
MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENÇA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ALEGAÇÃO DOS MORADORES DE INÚMERAS IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E AUDIÊNCIAS. COMPROMETIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INFORMAÇÕES PARCIAIS PELA CONSTRUTORA. MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA DE CANOAS PELA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONDOMÍNIO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS/RS. REFAZIMENTO E ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS. CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRAS DE REPARAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA LEVANTAMENTO DE QUESITOS JUDICIAIS. PERSISTÊNCIA DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS BÁSICOS. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA REPARAÇÃO DE VÍCIOS ESTRUTURAIS DA CONSTRUÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 55 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4592/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.003284/2011-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA
EDUCAÇÃO. FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTE-UNIBAN. FUNCIONAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL SEM O RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC. COORDENADOR DO CURSO NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUANTO A SUA QUALIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIAS NO PROGRAMA DE ESTÁGIO. IRREGULARIDADES SANADAS. COORDENADORIA DO CURSO SOB RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO NA ÁREA. REGULARIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIOS. CURSO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC DESDE 2004 CONFORME PORTARIA Nº 2.381. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 56 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4554/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000812/2015-33
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI
SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 6 E Nº 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 57 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4633/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000818/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES
SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR, NO ÂMBITO COLETIVO, SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PEGASYS® (ALFAPEGINTERFERONA). MEDICAMENTO FAZ PARTE DO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS-PCDT PARA O TRATAMENTO DE HEPATITE B. FÁRMACO CONSTA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS-RENAME. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 58 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4474/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC
Número: 1.33.008.000181/2015-92
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESTAR INFORMAÇÕES À SEGURADA SOBRE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO DO SUL/SC. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 59 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 4649/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.012.000574/2011-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC PARA VERIFICAR AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DISPONIBILIZADAS NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA REGIÃO. FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PRM/SMO 059/2011. ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO AOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
PRR LUIZ CARLOS WEBER
Índice Geral: 60 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4558/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001001/2015-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
SAÚDE. APURAR QUESTIONAMENTOS REFERENTES AOS BAIXOS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO AO ESTADO DO PARANÁ PARA MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS EM SAÚDE MENTAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO-NAOP/PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 61 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4808/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001858/2010-06
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO
SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8981, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-DENASUS REALIZADA NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DE GUAÍBA/RS. INCONFORMIDADE EM DADOS CADASTRAIS INFORMADOS AO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE-CNES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA em TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAIBA SOB Nº 052/1.09.0003095-7 PARA TRATAR DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO NOSOCÔMIO. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENASUS RESTAM PREJUDICADAS PELA EXTINÇÃO DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 62 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4530/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000009/2014-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAR IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 63 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4506/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000054/2013-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES
EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE DEFICIT NO QUADRO DE PROFESSORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). PREJUÍZO DO CORPO DISCENTE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS SÃO ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 64 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4648/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000080/2015-12
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW
EXÉRCITO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESLIGAMENTO INDEVIDO DOS QUADROS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REVISÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. RESOLUÇÃO Nº 148/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES JULGADOS PELO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 43/2014/PFDC/MPF.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 65 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5331/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000042/2016-92
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATRASO DO PAGAMENTO DAS BOLSAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. TEMÁTICA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO-CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 66 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5146/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.25.003.013088/2015-60
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
EDUCAÇÃO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (PAEE) DISPONIBILIZADO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO PARQUET ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 67 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5191/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
Número: 1.25.011.000040/2016-73
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORA DO DOMICÍLIO EM QUE RESIDE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE EMITE PARECER NEGATIVO AO SOLICITADO PELA ENFERMA. ESTADO DO PARANÁ AUTOSSUFICIENTE EM ONCOLOGIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, A TEOR DA PORTARIA Nº 55/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 68 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5357/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002451/2013-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. APURAR A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MELHOR EM CASA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO EM FAVOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTO ALEGRE/RS.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 69 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5181/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000162/2016-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES
IDOSO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO DISPONIBILIZADAS PELO LAR DO IDOSO IGREJINHA. NOTÍCIA DE QUE A CLÍNICA GERIÁTRICA ATUA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO. NÃO-INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 70 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5179/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000197/2016-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

CIDADANIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ESTÂNCIA VELHA/RS INICIA OS TRABALHOS NA SESSÃO PARLAMENTAR COM ORAÇÃO E LEITURA DE TRECHO BÍBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 71 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5164/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000152/2016-31
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO COMPLEMENTO ALIMENTAR PEPTAMEN 430G PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. DEFERIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTUADA SOB O Nº 0901510-68.2015.8.24.01, EM TRÂMITE NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPOÁ/SC. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE SE CONCRETIZE O DETERMINADO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL PARA ANALISAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 72 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5165/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000277/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
IDOSO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELO LAR DO IDOSO FILHOS DO REI LTDA - ME EM JOINVILLE SANTA CATARINA. ESTABELECIMENTO PRIVADO. MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE JOINVILLE EM SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 73 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5261/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.33.008.000458/2015-87
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON
ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS CUIDADOS DE MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS EM CENTRO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ITAJAÍ/SC. VERIFICADA NÃO-INCIDÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE ITAJAÍ, EM SANTA CATARINA.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 74 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4978/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.04.010.000001/2016-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO CONTRA MOROSIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ANÁLISE DE SUA DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISCUTE VALORES RELACIONADOS À DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PR POR TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. RELAÇÃO CONTRIBUINTE PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA ELEITA. POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO RECORRER DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da decisão de indeferimento de instauração de procedimento extrajudicial, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 75 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4448/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001521/2015-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMABE® PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS À PACIENTE ACOMETIDA POR ARTROSE. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB O Nº 5025851-31.2015.4.04.7000, EM FAVOR DA INTERESSADA, NO ESTADO DO PARANÁ. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 76 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5145/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR
Número: 1.25.001.000366/2015-39
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER). PACIENTE COM MELANOMA MALIGNO (CÂNCER METASTÁTICO). SUBSTÂNCIA AINDA EM FASE DE TESTES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS DE SÃO CARLOS/SP. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. EFICÁCIA E SEGURANÇA NÃO COMPROVADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 77 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4647/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.005.000674/2011-09
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
MEGAEVENTOS. APURAR NOTÍCIA SOBRE EVENTUAIS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO EVENTO COPA DO MUNDO DE 2014. ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS NEGATIVOS DAS OBRAS NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ESGOTAMENTO DO OBJETO EM RAZÃO DA ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA A VERIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DA 3ª PISTA DO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 78 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4598/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
Número: 1.25.011.000026/2015-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
SAÚDE. DEMORA PARA AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA OFTÁLMICA DE CATARATA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NA COMARCA DE PARANAVAÍ/PR. REPASSE DE VERBAS SUSPENSO. RESTABELECIDO O APORTE FINANCEIRO AOS HOSPITAIS DA REGIÃO VINCULADOS AO SUS. INSTITUÍDO MUTIRÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA COMPLEXIDADE NOS CENTROS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO SUS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 79 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4942/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR
Número: 1.25.013.000017/2013-16
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAR O CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO (PNAE). RECOMENDAÇÃO Nº 15/2013 EXPEDIDA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR. MUNICÍPIOS AFETOS À CIRCUNSCRIÇÃO ACATAM A RECOMENDAÇÃO. FIRMADO TERMO DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 80 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4677/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Número: 1.25.015.000004/2012-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE
EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE NA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS EM CADA MUNICÍPIO ABRANGIDO PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR. ADEQUAÇÃO DA TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE SEUS CADASTROS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 81 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5127/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000064/2015-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS NA INTERNET POR EMPRESAS PRIVADAS. CADASTROS FEITOS NO SÍTIO DA RECEITA FEDERAL. VERIFICAR SEGURANÇA DO SISTEMA UTILIZADO PARA REGISTRO UTILIZADO PELA RFB. CONVERTIDO O FEITO EM DILIGÊNCIAS. RECEITA UTILIZA SISTEMA DE SEGURANÇA DO SERVIÇO FEDERAL (SERPRO) PARA CADASTRO DE DADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA RFB. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAR DIVULGAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FEITA NA INTERNET PELAS EMPRESAS PRIVADAS WOOKI, CNPJ BRASIL E EMPRESAS DO BRASIL. VOTO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial do arquivamento, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 82 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5285/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000460/2016-30
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. DENÚNCIA DE SUPERLOTAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL PÚBLICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA DENUNCIANDO SUPOSTA CONDUTA DE MÉDICOS DA EMERGÊNCIA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE PORTO ALEGRE/RS NO SENTIDO DE SUPERLOTAR O SETOR A FIM DE JUSTIFICAR O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REPRESENTANTE INTIMADO PELO NÚCLEO DA CIDADANIA DA PR/RS NÃO COMPARECEU EM DUAS OPORTUNIDADES À REUNIÃO PROPOSTA COM O FIM DE ESCLARECER OS FATOS. CORRETA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUANDO O REPRESENTANTE NÃO COMPARECE PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS NEM FORNECE MAIORES ELEMENTOS SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 83 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4366/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003292/2014-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO
SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLORIDRATO DE MEMANTINA. PACIENTES PORTADORES DA DOENÇA DE ALZHEIMER NAS FASES MODERADA E GRAVE. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NÃO RECOMENDADO PELO DEPARTAMENTO DE GESTÃO E INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DE ALZHEIMER. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 84 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5017/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003438/2015-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA DIFICULDADE DE ACESSO À BIBLIOTECA PELOS NOVOS ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS), CAMPUS PORTO ALEGRE/RS. INSTALAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. DIFICULDADE PARA RETIRADA DE LIVROS. TRANSTORNO TEMPORÁRIO. INCONFORMIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 85 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5099/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000985/2013-92
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E EDUCAÇÃO. APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS QUANTO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE (MERENDA ESCOLAR) NO MUNICÍPIO DE PLANALTO/RS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. OFICIADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/RS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA. IRREGULARIDADES SANADAS. REALIZAÇÃO DE VISITAS NAS ESCOLAS PELO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 86 Índice do procurador: 27
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4955/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000129/2015-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO
EDUCAÇÃO SUPERIOR. INFRAESTRUTURA, ACESSIBILIDADE E NÚMERO ADEQUADO DE PROFESSORES. CURSO DE TERAPIA OCUPACIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS - UFPEL. IRREGULARIDADES SANADAS, INCLUSIVE GARANTINDO ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS COM NECESSIDADE ESPECIAL E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. SUSPEITA DE NÃO UTILIZAÇÃO DE VERBA DO PROGRAMA REUNI, DO MEC, DESPROVIDA DA NECESSÁRIA CONCRETUDE A ENSEJAR MAIORES APURAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 87 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5078/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000753/2016-94
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, EM FLORIANÓPOLIS/SC. NO VIÉS COLETIVO, INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.003418/2014-86, COM O OBJETIVO DE APURAR DEFICIÊNCIAS NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DO SUS. NO VIÉS INDIVIDUAL, ACOLHO A REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 88 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5151/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000925/2016-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA PARA RETIRADA DE ÚTERO NO HOSPITAL CARMELA DUTRA EM FLORIANÓPOLIS/SC. NO TOCANTE AO VIÉS COLETIVO, INSTAURADO O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.003418/2014-86, COM O OBJETIVO DE APURAR DEFICIÊNCIAS NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. NO VIÉS INDIVIDUAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 89 Índice do procurador: 30
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4674/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.003825/2008-45
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL RICKEN
EDUCAÇÃO. CONTEÚDO DIDÁTICO. CUMPRIMENTO DAS LEIS 10.639/2003 E 11.645/2008 PELAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS/SC. APLICAÇÃO DE CONTEÚDO QUE INSIRAM OS ALUNOS NO CONTEXTO HISTÓRICO E CULTURAL DOS INDÍGENAS E AFRODESCENDENTES. INSTRUÇÃO DO FEITO COM PRESTAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS PELAS ENTIDADES E RECOMENDAÇÃO PELO MPF ÀS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO DOS CONTEÚDOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE CONTEÚDOS RELATIVOS AO TEMA. OBJETO DO PROCEDIMENTO AMPLAMENTE ALCANÇADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 90 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4395/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.001.000265/2015-96
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO
SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO COM CÂMARAS HIPERBÁRICAS (OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - OHB) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PARECER TÉCNICO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA COM AVALIAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DESSA TECNOLOGIA PARA MELHORA DE PACIENTES NO COMBATE A FERIDAS CRÔNICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA PELA UTILIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM MANEJO CLÍNICO COM PROCEDIMENTOS E INSUMOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PARA OBRIGAR O ESTADO DE UTILIZAR A TECNOLOGIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 91 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 5002/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC
Número: 1.33.002.000039/2016-86
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA HUMALOG MIX 75/25 PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE DIABETES TIPO I. PLEITO DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 92 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 4539/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000182/2014-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS
ESTRANGEIRO. IMIGRANTES E REFUGIADOS. VERIFICAÇÃO PELO CONSELHO TUTELAR DA SITUAÇÃO DE ADOLESCENTE GANÊS VINDO DA REPÚBLICA DE GANA PARA A REGIÃO DE CRICIÚMA/SC. ACOMPANHAMENTO DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. BUSCA INFRUTÍFERA PELO ADOLESCENTE NA REGIÃO CAXIAS DO SUL/RS. PARADEIRO DESCONHECIDO DO ADOLESCENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. ESGOTAMENTO DO OBJETO PELO ADVENTO DA MAIORIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
PRR VITOR HUGO GOMES DA CUNHA
Índice Geral: 93 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5107/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002351/2015-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO
SAÚDE. APURAR DEMANDA REPRIMIDA EM CIRURGIAS DE COLUNA NA ÁREA DE TRAUMATOLOGIA INFANTIL. TEMPO MÉDIO DE ESPERA NA FILA PARA AGENDAMENTO DE CIRURGIA VARIA DE 2 A 3 ANOS. PROBLEMA CARACTERIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E O HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, INTEGRANTE DO COMPLEXO HOSPITALAR SANTA CASA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 94 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5098/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002834/2015-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. APURAR POSSÍVEL OFERTA DE SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM CÂMARAS, CUJO USO FOI PROIBIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. ANÚNCIO DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DA REDE SOCIAL FACEBOOK. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 56/09, DA ANVISA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 95 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5149/2016/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.29.018.000243/2015-70
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. MÁQUINA DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA INOPERANTE. USUÁRIOS DO SUS SÃO OBRIGADOS A PAGAREM PELO EXAME. NÃO COBERTURA DE CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS. MATÉRIA ABORDADA NOS AUTOS NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS DE ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ENUNCIADO 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 96 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4913/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000468/2016-73
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA
EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL ALTINO FLORES. SUPOSTA NOMEAÇÃO DO GESTOR PELA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM ELEIÇÃO COMUNITÁRIA. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 97 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5102/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000175/2016-86
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI
DIREITO À MORADIA. PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV. NOTÍCIA DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO SÍNDICO DO CONDOMÍNIO MORADA DAS NASCENTES II, NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. NÃO-INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 98 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5257/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Número: 1.33.008.000184/2016-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS
IDOSO. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA IDOSOS NO GUICHÊ DA EMPRESA CATARINENSE NA RODOVIÁRIA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EVENTUAL MAU ATENDIMENTO À IDOSA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 DA CF), BEM COMO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 99 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 5256/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Número: 1.33.008.000198/2016-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS
DIREITOS HUMANOS. APURAR POSSÍVEL DESCASO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA PREFEITURA DE BRUSQUE/SC, EM RELAÇÃO AOS MORADORES DE RUA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOAS VIVENDO EM CONDIÇÕES DESUMANAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 100 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4876/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Número: 1.25.006.000492/2015-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA (PÍLULA DO CÂNCER). PACIENTE COM CÂNCER DE INTESTINO/RETO, COM RECIDIVA NO PULMÃO. SUBSTÂNCIA AINDA EM FASE DE TESTES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - CAMPUS DE SÃO CARLOS/SP. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. EFICÁCIA E SEGURANÇA NÃO COMPROVADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 101 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4938/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.000363/2015-35
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
SAÚDE. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS TRASTUZUMABE E PERTUZUMABE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA TRATAMENTOS ONCOLÓGICOS. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA/PR. PACIENTE COM CÂNCER DE MAMA EM ESTÁGIO AVANÇADO. COMBINAÇÃO DOS FÁRMACOS INDICADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA HER2-POSITIVO METÁSTÁTICO. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PERANTE À 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR, COM LIMINAR DEFERIDA. VIÉS COLETIVO ATENDIDO COM O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 102 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4612/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003175/2015-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 24/2015 DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS. AUSÊNCIA DE VAGAS PARA O ACESSO UNIVERSAL NOS CURSOS DE TÉCNICO EM INSTRUMENTO MUSICAL VIOLÃO E TÉCNICO EM FLAUTA DOCE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. VAGAS DISTRIBUÍDAS DE ACORDO COM A LEI Nº 12.711/2012, BEM COMO COM A RESOLUÇÃO Nº 61/2013 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 103 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4904/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.002.000186/2010-93
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PRÉDIO DA FGTAS/SINE, EM CANELA/RS. CUMPRIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 35/2012. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COM VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL INFORMANDO AS ADEQUAÇÕES FEITAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que houve o exaurimento do objeto do Inquérito Civil Público, ante a realização das medidas necessárias para viabilizar o acesso e o trânsito das pessoas com deficiência no prédio da agência da FGTAS/SINE, em Canela/RS.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 104 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4809/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000073/2012-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO
EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AUXÍLIO-MORADIA POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL QUANTO À INFRAESTRUTURA PRECÁRIA DA

CASA DO ESTUDANTE - CEU. HOUVE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS PARA O SANEAMENTO DAS INCONFORMIDADES APONTADAS. OBRAS EM ANDAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. Hipótese em que o prédio locado, há mais de 38 anos, pela UFPEL apresentava inconformidades referentes às normas de segurança e prevenção contra incêndios;
2. Houve a devida adequação após a emissão do auto de infração do Corpo de Bombeiros;
3. Quanto às insurgências do corpo discente no que tange às condições do prédio ocupado pela CEU, já há projeto para futura construção de novo condomínio que contará com 1332 vagas aos estudantes beneficiários.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 105 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4912/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000457/2016-93
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA FEDERAL. PASSE LIVRE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL. GRAU DE SURDEZ SUPOSTAMENTE MENOR QUE 41 DB. PLEITO DE NATUREZA EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CÓPIA DOS AUTOS REMETIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 106 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4889/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.003335/2015-78
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO
SAÚDE. FALTA DE ADAPTAÇÃO AOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES - CID: E149. SOLICITAÇÃO DE TROCA DE MEDICAMENTOS À 18ª GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SOLICITAÇÃO DOS FÁRMACOS GLIFAGE XR (METFORMINA) E JANUVIA (SITAGLIPTINA). PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 11 DA PFDC. ENCAMINHAMENTO DA CIDADÃ À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.
Índice Geral: 107 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) VITOR HUGO GOMES DA CUNHA Voto nº: 4881/2016/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000032/2016-74
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FORTEO® (TERIPARATIDA) 20 MG. PACIENTE ACOMETIDA POR OSTEOPOROSE, COM DOR CRÔNICA. FÁRMACO DE ALTO CUSTO E NÃO PADRONIZADO PELO SUS. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL . VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

FIM DOS PROCEDIMENTOS PAUTADOS

Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 16hs30min, tendo o PRR Luiz Carlos Weber feito um agradecimento aos Procuradores do NAOP4, bem como aos servidores do Núcleo pelo trabalho desempenhado no exercício do seu mandato como Coordenador. Por fim, o PRR Domingos Sávio Dresch da Silveira fez um agradecimento ao PRR Luiz Carlos Weber pelo trabalho por este desenvolvido durante a sua gestão como Coordenador do NAOP4. Encerradas as atividades, foi lavrada a presente Ata de Julgamento, que vai assinada pelos Membros do NAOP-PFDC/4ª Região presentes.

LUIZ CARLOS WEBER
Coordenador do NAOP4
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Coordenador Substituto do NAOP4
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

VITOR HUGO GOMES DA CUNHA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.544/2.016, de 10 de junho de 2016.

RESOLVE:

I – Dispensar a Bela. IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA, Promotora de Justiça Eleitoral da 147ª Zona da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, da designação para atuar no processo eleitoral nº 814.49.2012.6.17.0118, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.707/2015, em trâmite na 118ª Zona Eleitoral da Comarca do Jaboatão dos Guararapes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2016

No nono dia do mês de junho de dois mil e dezesseis, com início às quinze horas e sete minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 34ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza - Coordenador; Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta; Márcio Andrade Torres - Membro Suplente em atuação por afastamento legal da PRR Sônia Maria de Assunção Macieira. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pela servidora Maria Celina Carneiro e pelos estagiários Jéssica Alane Lins Costa e Marco Antônio Aragão e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Inicialmente, os PRRs Marcelo e Isabel agradeceram a participação do Dr. Márcio nesta sessão, sem o concurso do qual não seria possível realizar este ato, bem como a presença da Dra. Sônia que veio prestigiar a sessão. A seguir, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.004.000005/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE MÉDICOS PEDIATRAS, GINECOLOGISTAS E OBSTETRAS NO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB. SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO QUE NÃO ESTÃO SOB RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004066/2015-00 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALTA DA PREFERENCIALIDADE NO ATENDIMENTO DE PESSOAS IDOSAS EM AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000860/2016-57 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUPOSTO NÃO RECONHECIMENTO DO SINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E ARTESANAIS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA COMO LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DA CATEGORIA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA PESCA E AQUICULTURA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000448/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM TRANSPORTE PÚBLICO PARA ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ-AL (VIAGENS PARA MACEIÓ-AL). SUPERLOTAÇÃO DO ÔNIBUS CEDIDO PELO MUNICÍPIO, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA MATÉRIA TRATADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001422/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA FALTA DE RESERVA DE VAGAS PREFERENCIAIS PARA NEGROS E PARDOS EM EDITAL DE CONCURSO PARA A POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000977/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PERTURBAÇÃO PÚBLICA. CASA COM MAIS DE 30 CACHORROS E GATOS. MAU CHEIRO E BARULHO QUE INCOMODAM A VIZINHANÇA. OMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA TRATAR DO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000183/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DESPEJO DE MIL E QUINHENTAS FAMÍLIAS, QUE HABITAVAM IMÓVEL ALEGADAMENTE PERTENCENTE À UNIÃO, EM CONSEQUÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR PARTICULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000177/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HABEAS DATA IMPETRADO COM O FIM DE OBTER DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - EDITAL 018/2013. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA TEMÁTICA DA 1ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000621/2016-98 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FALTA DE ESTRUTURA MÍNIMA PARA CONTINUIDADE DE

PERÍODO LETIVO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, CAMPUS DO MUNICÍPIO DE LAGARTO. "GREVE" DOS ALUNOS. OBRAS EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000570/2016-02 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRETERIÇÃO EM CLASSIFICAÇÃO NO VESTIBULAR PARA O CURSO DE LETRAS/LIBRAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. PRIORIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000641/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECONHECIMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO REALIZADOS NO EXTERIOR. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000580/2016-30 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA EM ESCOLA DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. DATAS DE CONVOCAÇÃO E MATRÍCULA PREVISTAS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000575/2016-27 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. CURSO DE GEOLOGIA. MUDANÇAS NOS TURNOS DE AULAS COM PREJUÍZO AOS ALUNOS QUE DESENVOLVEM OUTRAS ATIVIDADES. MODIFICAÇÕES REALIZADAS POR NECESSIDADE DO PRÓPRIO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000573/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO DIREITO À MEIA PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO AOS ALUNOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - CAMPUS LARANJEIRAS/SE. BENEFÍCIO RESTRITO À REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000576/2016-71 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA EM ARTES VISUAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. MEDIDAS ADOTADAS PELA UFS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000643/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INDEVIDA DIMINUIÇÃO DA QUANTIDADE DE AULAS PRÁTICAS DA DISCIPLINA DE BIOQUÍMICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ESFORÇOS DA UFS PARA SANAR OS PROBLEMAS EXISTENTES, A EXEMPLO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA AS AULAS PRÁTICAS E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MELHORIA DOS LABORATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002658/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA PÚBLICA. NOTÍCIA DE USO DE DROGAS NO DEPARTAMENTO DE HUMANIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS, POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL E DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE, PARA COIBIR O USO DE DROGAS NO LOCAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001054/2016-04 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: SUPOSTA -CALÚNIA- E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO INSS. INDEFERIMENTO LIMINAR PARCIAL DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARCIAL DO CASO À DPU. HOMOLOGAÇÃO DE AMBOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000192/2015-57 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTOS SAQUES INDEVIDOS NA CONTA DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000274/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000100/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2015 EM ESCOLA LOCALIZADA NA ZONA RURAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À FALTA DE FUNCIONAMENTO E AS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO. ALUNOS ASSISTIRAM AULAS DO ANO LETIVO DE 2015 EM PRÉDIOS ALUGADOS NA MESMA LOCALIDADE. OBRAS DE REFORMA INICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000064/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. REPRESENTANTE SELECIONADO PELO FIES PARA O CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SANTA MARIA, EM CAJAZEIRAS/PB. FACULDADE QUE AFIRMA NÃO POSSUI MAIS VAGAS E NÃO TER ESTUDANTE PARTICIPADO DA PRÉ-SELEÇÃO DA FACULDADE.

DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000243/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE COBRANÇA IRREGULAR/ILEGAL DE TAXAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO REPRESENTADA. ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000173/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DO ENEM 2015. SUPOSTO ERRO EM CADASTRO DE LAUDO MÉDICO DE CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO - TDA. INTERESSE INDIVIDUAL. MATÉRIA JÁ JUDICIALIZADA ATRAVÉS DE ADVOGADO PARTICULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000030/2016-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE COM PROBLEMAS RENAIS QUE NÃO CONSEGUE ATENDIMENTO NA CIDADE DE SERRA TALHADA/PE POR FALTA DE MÉDICO UROLOGISTA NA REDE DO SUS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SERRA TALHADA NO SENTIDO DE QUE A CONSULTA COM ESPECIALISTA JÁ ESTÁ SENDO PROVIDENCIADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000369/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE. SUPOSTO USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO HOSPITAL MUNICIPAL. NOTÍCIAS PRESTADAS DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO PARA CONTINUIDADE DO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001000/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONDUTA SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE MÉDICO PERITO QUE DECLAROU A REPRESENTANTE APTA PARA A ATIVIDADE LABORAL. RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO PROFISSIONAL MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001297/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM FASE RECURSAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000252/2013-08 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PRATICADAS POR PROGRAMA DE TELEVISÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A OBSERVÂNCIA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS PELO GRUPO DE TRABALHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MPF. ARQUIVAMENTO DESTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000038/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE CONSULTAS PERIÓDICAS COM ENDOCRINOLOGISTA COMO REQUISITO PARA A DISPENSAÇÃO DE INSULINAS ESPECIAIS PARA DIABÉTICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001157/2016-40 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURANÇA PÚBLICA. NOTÍCIA DAS MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE E ESTRUTURA DO EDIFÍCIO QUE ABRIGA O -ESQUELETO-, LOCAL DE COMÉRCIO AMBULANTE NO CENTRO DE FORTALEZA/CE. ASSOCIAÇÃO QUE COBRA DE FORMA CONSTRANGEDORA UMA TAXA SEMANAL AOS POSSUIDORES DE BOXES NO LOCAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DAS REPRESENTANTES POR MEDO DE AGRESSÕES PELOS REPRESENTADOS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM DECRETAÇÃO IMEDIATA DE SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000156/2013-74 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAÇÃO DE REGULAR CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS POR PROFISSIONAIS VINCULADOS AO PROGRAMA SAÚDE FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELO PARQUET. ajuste do cumprimento da carga horária POR boa PARTE DOS MUNICÍPIOS em análise. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA MELHOR APURAR AS SITUAÇÕES QUE AINDA SE ENCONTRAM IRREGULARES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000065/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PACIENTE NECESSITANDO FAZER USO DO MEDICAMENTO -NATPARA-. MEDICAÇÃO NÃO FABRICADA E NEM COMERCIALIZADA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000112/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO DE ALTO CUSTO. MEDICAMENTO HUMIRA. DOSAGEM PROPOSTA PELA MÉDICA ASSISTENTE QUE NÃO SEGUE OS PROTOCOLOS DO SUS, NEM MESMO A SUGERIDA NA BULA

DO MEDICAMENTO. ARQUIVAMENTO. FÁRMACOS MESACOL, AZATIOPRINA E MODULEN QUE NÃO SÃO DE ALTO CUSTO, TAMPOUCO SÃO ADQUIRIDOS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.001575/2015-47 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 19/2015/PFDC/MPF DA PFDC EM QUE SUGERE ÀS PRDC'S QUE ADOTEM MEDIDAS JUNTO ÀS BIBLIOTECAS PÚBLICAS PARA QUE RETIREM DO SEU ACERVO OBRAS JURÍDICAS COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS QUE DEVERIAM SER RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000046/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. PEDIDO AJUDA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO/CONCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO FIES. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000236/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIFICULDADES PARA A TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE INTERNADO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL/CE, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO OPERATÓRIO CERTA COMPLEXIDADE. CIRURGIA DEVIDAMENTE REALIZADA. OBJETO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000240/2013-20 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO PARA PORTADOR DE CÂNCER. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000398/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROVÁVEL INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO NAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NOS FINAIS DE SEMANA POR CARÊNCIA DE MÉDICOS. SUPOSTAS PRIORIZAÇÕES DE ATENDIMENTOS PARTICULARES EM DETRIMENTO DOS PACIENTES DO SUS. SUSPEITA DE ATRASO NOS REPASSES DE RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE . DESPACHO NÃO FICA CLARO SE O DECLÍNIO FOI PARCIAL OU TOTAL. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2006. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000467/2016-47 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA NEGATIVA INDEVIDA DE RENOVAÇÃO DO PASSE LIVRE PELA EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA - ETUFOR. EMPRESA VINCULADA À GESTÃO MUNICIPAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000511/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SISTEMA METROVIÁRIO DO RECIFE. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ADEQUADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/METROREC CONSTITUI SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E POR SIMETRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.35.000.000052/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. LOTEAMENTO FINANCIADO COM VERBAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. COMPETÊNCIA DA PREFEITURA DISPONIBILIZAR A INFRAESTRUTURA BÁSICA À REALIZAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SERGIPE. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000266/2016-66 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADORES SENDO AMEAÇADOS POR PESSOAS QUE SE DIZEM PROPRIETÁRIAS DOS IMÓVEIS, ADRENTANDO NO LOCAL ACOMPANHADAS DE POLICIAIS MILITARES E TRATORES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003099/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE DESVIO DO DINHEIRO ARRECADADO EM CAMPANHA REALIZADA PELA INTERNET PARA AJUDAR CRIANÇA DEFICIENTE. DECLÍNIO AO MP/CE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000093/2012-42 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. DEFICIÊNCIAS NA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/BA. O ESTADO DA BAHIA PERTENCE À ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000168/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO SOBRE A NEGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS SE RECUSAR A INGRESSAR COM PEDIDO DE INTERDIÇÃO SEM DAR EXPLICAÇÕES AO CIDADÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002746/2014-83 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: MORADIA ADEQUADA. INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DE TAC. DESTINAÇÃO DE RESIDÊNCIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA A FAMÍLIAS DESAPROPRIADAS DE ASSENTAMENTOS IRREGULARES. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO COMUNICAÇÃO DO TAC AO NAOP5 E À PFDC (ART. 21, §5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87). PEDIDO PARA ASSEGURAR QUE UMA FUTURA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO SEJA HOMOLOGADA. DEVOLUÇÃO PARA QUE O TAC SEJA CONCLUÍDO PELAS PARTES, PRODUZA SEUS EFEITOS E FISCALIZAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000810/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSEIROS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO FLOR DO MUNDAÚ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS ASSENTAMENTOS. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001736/2012-16 EM TRAMITE PERANTE O 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS PARA ANALISE DE QUESTÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001035/2015-72 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PÁGINA NA INTERNET COM DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS CARACTERIZADORAS DE DIVERSAS CONDUTAS ILÍCITAS, SÍTIO ELETRÔNICO BLOG: TIO ASTOLFO. SITE RETIRADO DO AR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000083/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR O NOTICIADO NÃO FORNECIMENTO DO TOTAL DE CRÉDITOS OFERTADOS, NO CURSO DE DIREITO, PELA UNIVERSIDADE TIRADENTES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DIVERSAS DAS EMPREENDIDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA NESTA OPORTUNIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.24.000.000988/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: LIBERDADE RELIGIOSA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002367/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFINIÇÃO DE UMA DATA FIXA PARA BOLSA PERMAÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO DO CALENDÁRIO. E-MAIL SEM RESPOSTA DA REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001450/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.SAÚDE. DEMORA DEMASIADA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR PARTE DO INSS. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA E PEDIDO DE CONCESSÃO INDEFERIDO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU PARA ATIVIDADE HABITUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000214/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: EDUCAÇÃO SUPERIOR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DA UNIVASF. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E FEITAS APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000045/2016-78 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA NO INSS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. MÉDICO EXIME-SE DE PRESTAR ADEQUADAMENTE OS PROCEDIMENTOS HABITUAIS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ALEGA INEXISTENCIA DE MÉDICO COM NOME CITADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000258/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADOR DE DOENÇA RARA NECESSITANDO REALIZAR UMA ELETERONEUROMIOGRAFIA. SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PATOS INFORMOU QUE NÃO HAVIA PRESTADORES QUE REALIZASSEM O EXAME. PROCEDIMENTO MARCADO PARA SER REALIZADO EM JOÃO PESSOA. CONTATO TELEFONICO E O REPRESENTANTE INFORMA QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000144/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR A NEGATIVA, POR PARTE DOS CORREIOS, INADEQUADAMENTE MOTIVADO, EM CADASTRAR CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL DA RUA MANOEL ANTÔNIO FILHO, NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. APÓS A INSTRUÇÃO, RESTOU CONSIGNADA A IRREGULARIDADE DAS JUSTIFICATIVAS FORNECIDAS PELOS CORREIOS. POSTERIORMENTE, O MENCIONADO CEP FOI DEVIDAMENTE CRIADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000037/2016-04 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE FEZ TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, MAS NÃO FOI CONCEDIDO INTEGRALMENTE. APÓS DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A SECRETARIA NACIONAL DE RENDAS JÁ HAVIA DETECTADO O PROBLEMA E EXPEDIU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REQUISITANDO QUE SEJAM REIMPLANTADOS OS BENEFÍCIOS À FAMÍLIA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000536/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE NOTICIA QUE POSSUI LESÃO NO JOELHO ESQUERDO COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. O PROCEDIMENTO SÓ PODERIA SER REALIZADO EM FORTALEZA/CE OU NO HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, NO CRATO/CE. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE INFORMOU QUE A CIRURGIA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2014, NO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000726/2014-58 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. MAIS DE UM ANO NA FILA DE ESPERA. INCLUSÃO DA INTERESSADA NA LISTA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CORRELAÇÃO COM UM INQUÉRITO CIVIL DE OBJETO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO E DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAR A CORRESPONDÊNCIA PARA INFORMAR DO ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000440/2014-92 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA DE INÍCIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE E DEFICIÊNCIA NO TRATAMENTO DA REDE SARAH E PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. A PACIENTE ESTÁ SENDO ATENDIDA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000170/2015-96 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIAS DE CONCESSÃO IRREGULAR DO BOLSA FAMÍLIA EM CAICÓ/RN E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001095/2014-94 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O CONTROLE DA PATOLOGIA - DIABETES TIPO I- NOS MUNICÍPIOS DE ABAIARA E BREJO SANTO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO, DILIGÊNCIA ESSENCIAL PARA A APURAÇÃO OU SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DESPACHO DE FL. 21 PELO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000021/2010-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR OS DESDOBRAMENTOS DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO PROGRAMA TERRITÓRIO DA CIDADANIA, NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ATRIBUIÇÃO DA PRM - SERRA TALHADA/PE. AÇÕES QUE SE DESTINAM A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E UNIVERSALIZAR PROGRAMAS BÁSICOS DE CIDADANIA POR MEIO DE UMA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL. NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE MINUCIOSA DA QUESTÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO COM O FIM DE CONDUZIR OS ATOS FUTUROS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SUPRACITADO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL ORA EM ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002271/2015-22 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA DAMASIADA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR PARTE DO INSS. FALTA DE SERVIDORES SUFICIENTES PARA ABARCAR A DEMANDA DIÁRIA DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUESTÃO DE ORDEM COLETIVA QUE ESTÁ SUBJACENTE DEMANDA RELATIVA A INTERESSE INDIVIDUAL. EM TRAMITAÇÃO NA PR/PE UM FEITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A QUESTÃO NO ÂMBITO COLETIVO.DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL IN CASU. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000584/2016-27 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. RELATOS DE QUE O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO NÃO ESTARIA REALIZANDO EXAMES NECESSÁRIOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER EM RAZÃO DE QUEBRA DO EQUIPAMENTO PET SCAN. JÁ EXISTE O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.001624/2013-13 TRATANDO DA FALTA DO EQUIPAMENTO RETROMENCIONADO. QUANTO À QUESTÃO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE, HOUVE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU PARA APRECIAR A MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 11, DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000696/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO A CONDUTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NÃO FORNECER, À REPRESENTANTE, SENHA ESPECÍFICA PARA A RETIRADA DE EXTRATO DO FGTS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000987/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: DIREITO À IMAGEM. NOTÍCIA DE FATO. RELATO REGISTRADO EM CARTÓRIO DE IDOSO ACERCA DE FOTOGRAFIA COM PESSOA DESCONHECIDA, REQUER O RESGUARDO DO USO INDEVIDO DA IMAGEM PARA QUE NÃO VENHA A SER USADA COM FINALIDADE DE COMPROVAR ALGUM TIPO DE RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RELATO DE FATO QUE IMPORTE EM INVESTIGAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. DESPACHO

DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000052/2013-17 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA SOBRE DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO SUS, PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIS CRÔNICAS. EXAURIMENTO DA NECESSIDADE DE USO DOS MEDICAMENTOS POR PARTE DOS INTERESSADOS. PERDA DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000392/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA SER PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA E O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO NÃO VEM FORNECENDO O FÁRMACO NECESSÁRIO PARA SEU TRATAMENTO. AINDA, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APÓS DILIGÊNCIAS, O NOTICIANTE RECEBEU A DOSAGEM PRESCRITA DO MEDICAMENTO ZOLADEX E ENCAMINHADO AO SERVIÇO DE RADIOTERAPIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001331/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, NO MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL. O ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE DO POVOADO DE PORANGABA ESTARIA SENDO FEITO UMA VEZ POR SEMANA, PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) HORAS. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATALAIA INFORMOU QUE FOI DESIGNADO UM NOVO PROFISSIONAL MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE FAMÍLIA PARA ATENDER NO POSTO SUPRAMENCIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000262/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DA SAÚDE NO HOSPITAL DO AÇÚCAR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL E OUTRO QUE INVESTIGA OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL PARA SANAR AS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DO DENASUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000094/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM PERCENTUAIS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES LEGAIS. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA, CORRIGIDA NO ANO SEGUINTE. ARQUIVAMENTO. AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE. MATÉRIA SUJEITA A REVISÃO PELA 5º CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA PARA PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000007/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE NARRA QUE NÃO CONSEGUIU VAGA NO TRANSPORTE DE PACIENTES, OFERECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICOS/RN, PARA REALIZAR EXAMES EM NATAL/RN. ADUZIU, AINDA, QUE NÃO LHE FOI FORNECIDO UM COLÍRIO QUE NECESSITAVA PARA TRATAR DE DOENÇA CRÔNICA. POSTERIORMENTE, O REPRESENTANTE INFORMOU JÁ TER RESOLVIDO O PROBLEMA CONCERNENTE À PASSAGEM PARA NATAL. QUANTO AO COLÍRIO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS ESCLARECEU QUE O COLÍRIO NÃO FAZ PARTE DA LISTA RENAME, NÃO SENDO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAREM ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000059/2016-24 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AOS PAGAMENTOS, EM FAVOR DO REPRESENTANTE, REFERENTES AO SEU SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001344/2015-42 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: MORADIA ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE CADASTRO DE CASAL DE IDOSOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PELA HABITAFOR. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000177/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL. REPRESENTANTE NARRA QUE SUA IRMÃ ESTARIA SEM RECEBER SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ DESDE O MÊS DE JUNHO/2015. QUESTÃO INDIVIDUAL. A MATÉRIA JÁ ESTÁ SENDO TRATADA SOB A ÓTICA COLETIVA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.11.000.001013/2015-51. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000254/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA NÃO REALIZADA EM FACE DA GREVE DOS PERITOS. INSPEÇÃO MÉDICA REALIZADA E BENEFÍCIO ATIVO EM FAVOR DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000189/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL DIAGNOSTICADA COM CISTOS EM PARÓTIDAS E INDICAÇÃO EXPRESSA DE CIRURGIA. ENCAMINHAMENTO PARA A ASSISTENTE

SOCIAL DO NASG E PASSOU MESES SEM NENHUMA RESPOSTA DO SETOR. CONSULTA MARCADA JUNTO AO IMIP. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO OU IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000318/2015-78 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECUSA DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO EM SOUSA/PB. NO PERÍODO DO REQUERIMENTO O DENTISTA ESTAVA AFASTADO PARA ESPECIALIZAÇÃO. REPRESENTANTE FORA ATENDIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000586/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. COMPETÊNCIA DA SECRETÁRIA DE ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ. MEDICAÇÃO FORNECIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000875/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MOVIMENTO ENDIREITA BRASIL POR PATROCINAR A HOSTILIZAÇÃO PÚBLICA DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000052/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE CASAS POR PARTE DE BENEFICIÁRIOS QUE TERIAM VENDIDO OU ALUGADO CASAS RECEBIDAS. REALIZAÇÃO DE PESQUISA SOCIAL PERIÓDICA. REALIZAÇÃO DE CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000032/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: ICMS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTA INFORMATIVA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DE SUBVENÇAÕ ECONÔMICA APLICADOS AOS CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA. A MATÉRIA, EM FOCO, VERSA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA SUJEITA A REVISÃO PELA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000162/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA PÚBLICA. APURAR POSSÍVEIS RISCOS EM RELAÇÃO A IMPLANTAÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR 1/PRES/DIROFL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. UMA VEZ PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES PELO INSS, RESTOU CONSIGNADA A AUSÊNCIA DE RISCO AO DIREITO DO CIDADÃO. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUJEITA A REVISÃO PELA 1º CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA PARA PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002224/2015-89 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. APURAR NOTÍCIA SOBRE A NÃO CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL DA DITADURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. RESTOU CONSIGNADO QUE OCORREU, EM REALIDADE, A POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PROJETO EM VIRTUDE DO VIGENTE CENÁRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. PERDA DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000035/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO DE ADITAMENTO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DO REPRESENTANTE. DEMANDA VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. QUESTÃO JÁ EM VIAS DE TUTELA PELO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000076/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À SUPRESSÃO DOS PAGAMENTOS, EM FAVOR DO REPRESENTANTE, REFERENTES AO SEU AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000115/2013-45 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: EDUCAÇÃO SUPERIOR. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA TÉCNICA DOS SISTEMAS DO MEC PARA A CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO DOS ALUNOS QUE NECESSITAM DO BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.005.000337/2014-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO PELA PREFEITURA DE ITAÍBA/PE FIRMADO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000368/2016-65 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL OCORRIDO NO ESTRANGEIRO (PORTUGAL). NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 961 §5º DISPENSA HOMOLOGAÇÃO. REPRESENTANTE

CIENTE DE QUE BASTA COMPARECER A UM CARTÓRIO BRASILEIRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001544/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DE EXAMES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. APÓS DILIGÊNCIAS, OS EXAMES FORAM MARCADOS E DEVIDAMENTE REALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001045/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATENDIMENTO DO REPRESENTANTE NA UNIDADE DE DOAÇÃO DE SANGUE DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000657/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS POR PARTE DO HOSPITAL BARÃO DE LUCENA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000268/2013-25 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOAS INTERNADAS NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA TEODORA ALBUQUERQUE/AL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001120/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTÍCIA DE FEIRA IRREGULAR, QUE INTERDITA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES, EM OURO PRETO, OLINDA/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003860/2015-28 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS COMO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VALE ALIMENTAÇÃO E POSSÍVEL APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DE ENTIDADE SINDICAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.200.000184/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. INCRA. FISCALIZAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO NAS QUAIS CIRCULAM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL E MUNICIPAL E QUE MORAM EM ASSENTAMENTOS DOS MUNICÍPIOS DE CAICÓ, CERRO CORÁ, CURRAIS NOVOS, FLORÂNIA, LAGOA NOVA, SÃO JOSÉ DO SERIDÓ E TENENTE LAURENTINO CRUZ, TODOS DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000424/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFRN. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000218/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, IMOBILIÁRIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PARA USO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO CAMPUS FAROLÂNDIA DA UNIVERSIDADE TIRADENTES ÀS LEIS FEDERAIS N.º 10.048/2000 E 10.098/2000 E DECRETO 5.296/2004. A UNIVERSIDADE FEZ AS ADAPTAÇÕES SOLICITADAS. AUSÊNCIA DE NOVAS REPRESENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000114/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000216/2016-70 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS EX NCIAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000211/2016-47 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPI. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000207/2016-89 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O

PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001662/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE POLISSONOGRAFIA NO ÂMBITO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES/AL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000042/2016-19 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. APURAR POSSÍVEIS ATRASOS NO PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO, PROVENINETES DO PROGRAMA -REUNI-, À ESTUDANTES CARENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000760/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSSÍVEIS DIFICULDADES NO ACESSO DE TRATAMENTO MÉDICO POR PARTE DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000021/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À DISTRIBUIUÇÃO DE MORADIAS CONSTRUÍDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA -MINHA CASA MINHA VIDA-. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000344/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000220/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. GRUPO DE TRABALHO INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA PFDC. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA CIENTIFICAR-SE ACERCA DO TRATAMENTO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM ESCOLAS REGULARES EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE. ESCLARECIMENTOS DEVIDAMENTE PRESTADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000206/2016-34 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SERGIPE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ENTRE ENTIDADES RESPONSÁVEIS NO ESTADO PARA TRATAR SOBRE A MATÉRIA. ADEMAIS, OS TEMAS SEGUEM EM ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000212/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RELATOS DE QUE A GRATUIDADE DA PASSAGEM INTERESTADUAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VEM SENDO DESCUMPRIDA. PROCEDIMENTO INSTAURADO ANTERIORMENTE TRATANDO DO MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000200/2016-67 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO CONSTANDO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS, NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF, DE MODO A VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000124/2014-14 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRETERIÇÃO EM SELEÇÃO DE VAGAS PARA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UFRN/CAMPUS CAICÓ. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000085/2016-21 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS COM O FIM DE GARANTIR ACESSO AOS CIDADÃOS INTERESSADOS À RÁDIO COMUNITÁRIA DO POVOADO DE JENIPAPO/SE. PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000209/2016-78 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE EXCLUSÃO INDEVIDA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA POR PARTE DA PREFEITURA DE ARACAJU-SE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO REFERIDO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001992/2015-90 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTANTE NECESSITA DO SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000217/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ACESSIBILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO QUE FAZ USO DE MULETAS É IMPEDIDO DE USAR O ACESSO PRÓPRIO PARA DEFICIENTES EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CLIENTE NEGOU-SE A ABRIR MOCHILA PARA VERIFICAÇÃO DE OBJETOS METÁLICOS PELA VIGILÂNCIA DA AGÊNCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000094/2015-02 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA -MINHA CASA, MINHA VIDA-. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001336/2015-45 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS TRATANDO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA, PRESENCIAL E À DISTÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA TRANSFERÊNCIA EXTERNA NO CURSO DE DIREITO. PREVISÃO DE VAGAS PARA O MESMO CURSO EM EDITAL DE REOPÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF ENCAMINHADA À UFAL. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE SE LIGA MAIS DIRETAMENTE AO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA À 1 CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003841/2015-00 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ANDAMENTO DAS OBRAS E ENTREGAS DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS QUE FAZEM PARTE DO PROGRAMA -MINHA CASA, MINHA VIDA-. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000215/2016-25 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAR IRREGULARIDADES QUANTO AO ATENDIMENTO, FORNECIDO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE SERGIPE. DILIGÊNCIAS PENDENTES DE REALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004060/2015-24 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE O SURTO DO ZIKA VÍRUS E A ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO BRASIL NA ÉPOCA DA COPA DO MUNDO DE 2014. AUSÊNCIA DE FATOS QUE CORROBOREM UMA INVESTIGAÇÃO PORMENORIZADA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000095/2016-66 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO DE PROVA DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, REALIZADA EM SERGIPE. CONDIÇÕES SUPOSTAMENTE INADEQUADAS DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CORRIDA. A ORGANIZADORA DO CERTAME ESCLARECEU QUE O LOCAL ESTAVA DEVIDAMENTE APROPRIADO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000210/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR AS CAUSAS DA EXACERBADA DEMORA NA GARANTIA DO TRATAMENTO NECESSÁRIO AO SR. JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS POR MEIO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000089/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE AREIA EM LEITO DE RIOS. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS POR PARTE DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000188/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA TRATANDO DE DIFICULDADES DE IDOSOS EM CONSEGUIR PASSAGEM INTERESTADUAL EM SERGIPE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000112/2016-65 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM QUE HOUVE ERRO MÉDICO, DEIXANDO SEQUELAS. NOTICIANTE ADUZ QUE O PROFISSIONAL CONTINUA TRABALHANDO. INVESTIGAÇÃO EM TRÂMITE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE - CREMESE. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS APURAÇÕES. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NCC DA PR/SE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000117/2016-98 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBSERVÂNCIA POR PARTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE. JURAMENTO INVOCANDO DEUS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000397/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INDICADOS PARA TRATAMENTO DA AIDS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. OFICIADA A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE

PERNAMBUCO. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000032/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE PRÓTESE EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO NA COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO SUDOESTE DE PERNAMBUCO-CERSOPE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000049/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESCASO COM GESTANTES DURANTE O ATENDIMENTO NO HOSPITAL MATERNIDADE MADALENA NUNES EM TIANGUÁ. ARQUIVAMENTO. HOSPITAL GERIDO PELO ESTADO. CONHECIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000062/2016-48 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA CONFUSA, SEM INDICAR FATOS QUE CONSTITUAM IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000092/2016-22 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE 200 DIAS LETIVOS ANUAIS DE AULA POR PARTE DA FACULDADE SERGIPANA - FASER. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS EXTRACLASSE E DISCIPLINAS NA MODALIDADE ONLINE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000113/2016-18 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À ELEIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 19ª REGIÃO - CRP/SERGIPE. EMBORA NÃO TENHA HAVIDO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE, FOI EXARADA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO AOS REPRESENTANTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECISUM. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA DADA CIÊNCIA AOS NOTICIANTES ACERCA DA PRESENTE DECISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000219/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CIDADE DE LAGARTO/SE PARA DEFICIENTES FÍSICOS. PROBLEMA TRATADO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NACIONAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O OBJETO ESPECÍFICO DOS AUTOS NÃO FAZ PARTE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM A FEBRABAN NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CHAMADAS LOCALMENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.000797/2013-31 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLAR, DA MERENDA E DO FUNDEB EM ESCOLA MUNICIPAL DE GALINHOS/rn. ARQUIVAMENTO. A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DEMONSTROU QUE CORRIGIU AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.100.000233/2012-90 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À COBRANÇA INTEGRAL DO ITBI SOBRE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000214/2016-80 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MENOR DE OITO ANOS INTERNADO NA UTI DE ADULTOS DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA COM INDICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA UTI PEDIÁTRICA DO HOSPITAL DOM MALAN, O QUAL AFIRMA NÃO TER VAGA DISPONÍVEL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO N.º 08000103-41.2016.4.05.8308 PELA DPU. TRANSFERÊNCIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000124/2015-71 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. FALTA DE CONTRAPARTIDA DO ESTADO DO CEARÁ PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO BIOFAR, QUE TEM A PARTICIPAÇÃO DO FINEP, LIGADO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ENTRE AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO CEARÁ, EXECUTORAS DO MENCIONADO PROJETO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO É ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002277/2015-83 - Relatado por: Dr(a) MARCIO ANDRADE TORRES – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTADOR DE CARCINOMA MUCINOSO DE APÊNDICE NECESSITANDO REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO AGENDADO. REPRESENTANTE CIENTE DA DATA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000161/2016-06 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PLEITO DE PARLAMENTAR PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS, JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, A FIM DE GARANTIR QUE OS PODERES PÚBLICOS (MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL) ATUEM DE MODO A IMPLEMENTAR POLÍTICAS DE HABITAÇÃO PARA ATENDER AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO SERGIPANA. AUSÊNCIA DE FATO E/OU IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DA

PRDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000163/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. OFÍCIO-CIRCULAR N° 02/2014/PFDC/MPF. RELATÓRIO FINAL NO GRUPO DE TRABALHO DIREITO À MORADIA ADEQUADA DO CDDPH - SUBGRUPO MEGAEVENTOS E MEGAPROJETOS DE GRANDE IMPACTO URBANO E SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE O ESTADO DE SERGIPE, TENDO APENAS CARÁTER INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO, CASO SURJAM QUESTÕES A RESPEITO. AUSÊNCIA DE FATO E/OU IRREGULARIDADES A ENSEJAR A ATUAÇÃO DA PRDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00136046/2016 - Ciência da Decisão n.º 328/2016 da PFDC: CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Todos postaram ciência. 2) Ficou decidido que a 35º Sessão Ordinária será realizada no dia 21/07/2016, com a participação dos membros titulares.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
Procurador Regional da Republica
Coordenadora Adjunta

MARCIO ANDRADE TORRES
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.10.000.000282/2016-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos contida no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, e que as exceções previstas no dispositivo constitucional, condicionadas à compatibilidade de horários, admitem, no máximo, a acumulação de dois cargos;

CONSIDERANDO que a violação da mencionada restrição constitucional à acumulação de cargo, emprego ou função pública pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO os indícios de acumulação irregular por Ronaldo Costa Batista, Técnico em Anatomia e Necropsia da Universidade Federal do Acre (matrícula 198311-3), com carga horária de 40 (quarenta) horas, tendo em vista as informações de que o servidor também ocupa os cargos de Técnico em Radiologia na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco (matrícula 705055-1) e no Hospital Regional de Extrema no Estado de Rondônia (matrícula 300123153-9), ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO a necessidade de diligenciar no sentido de apurar a extensão das acumulações ilegais constatadas e do efetivo prejuízo à entidade federal e enriquecimento ilícito do servidor público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se na forma de Inquérito Civil com o seguinte objeto “Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público da Universidade Federal do Acre, RONALDO COSTA BATISTA, em razão de suposta acumulação ilegal de cargos públicos”;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco, à Universidade Federal do Acre e ao Hospital Regional de Extrema, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se Ronaldo Costa Batista (CPF: 669.490.922-53) mantém vínculo com o respectivo órgão, esclarecendo, em caso positivo, qual é a sua jornada de trabalho e quais as atribuições por ele exercidas, bem como encaminhem cópia da declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função pública apresentada no momento da posse e das fichas de frequência dos últimos 12 (doze) meses.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 215, DE 15 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 2, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 4429/2016,

exarado pela Exmª Subprocuradora Geral da República Denise Vinci Tulio, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 908ª, de 04 de maio de 2016, e em atenção ao despacho de folha 53 e o pronunciamento de folha 61, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República RUY NESTOR BASTOS MELLO, para oficiar nos autos nº 1.14.000.003490/2015-40, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001366/2016-21, e

CONSIDERANDO a notícia de que há diversos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República com precatórios recebidos em elevados valores nos últimos anos, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF e que muitos desses municípios têm manifestado a intenção de aplicar tais recursos livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do recebimento, pelos municípios de Salvador, Aratuípe, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe e Cachoeira, nos anos de 2014 a 2016, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, sua correta destinação e a observância da razoabilidade nos honorários contratuais, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Em seguida, oficie-se aos Municípios de Salvador, Aratuípe, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe e Cachoeira, encaminhando-lhes a anexa recomendação, requisitando-lhes que informem sobre as providências adotadas em relação ao quanto recomendado.

Com a resposta dos municípios ou o decurso de 40 (quarenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil visando apurar representação concernente a possíveis irregularidades na contratação da Cooperativa Mais Vida pela Prefeitura Municipal de Ipecaetá, através do Pregão Presencial nº 001/2016. Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.001251/2016-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuado a partir de representação sigilosa narrando a existência de possíveis irregularidades na contratação da Vida Cooperativa de Saúde (CNPJ 14.404.809/0001-93) pelo município de Ipecaetá.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta abaixo:

a) Oficie-se ao Município de Ipecaetá para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Pregão Presencial nº 001/2016, bem como dos respectivos processos de pagamentos.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Instaura Inquérito Civil visando apurar representação concernente a possíveis irregularidades perpetradas por beneficiários do "Programa Minha Casa Minha Vida", especificamente no Bloco 23, apartamentos 01, 02, 03, 04 e 301, do Condomínio Videiras, localizado na Av. Iguatemi, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA. Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.001247/2016-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, autuada a partir de representação que noticia possíveis irregularidades perpetradas por beneficiários do "Programa Minha Casa Minha Vida", especificamente no Bloco 23, apartamentos 01, 02, 03, 04 e 301, do Condomínio Videiras, localizado na Av. Iguatemi, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas abaixo:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da representação, para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de possíveis irregularidades na ocupação dos apartamentos 01, 02, 03, 04 e 301, do Condomínio Videiras, localizado na Av. Iguatemi, Bairro Mangabeira, Feira de Santana-BA, devendo encaminhar o nome e qualificação dos beneficiários de referidas unidades.

Comunique-se a instauração do presente ICP à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar representação formulada pelo Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA em face da ex-prefeita, Romildes Oliveira Rios Machado, concernente a suposta ausência de prestação de contas de convênio celebrado no ano de 2012 com o Estado da Bahia para a implementação da quinta etapa do Programa Todos Pela Educação – TOPA no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000260/2015-99 foi instaurada tendo por base representação formulada pelo Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA em face da ex-prefeita, Romildes Oliveira Rios Machado, concernente a suposta ausência de prestação de contas de convênio celebrado no ano de 2012 com o Estado da Bahia para a implementação da quinta etapa do Programa Todos Pela Educação – TOPA no município.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o vencimento do prazo do PP, e a necessidade de continuação na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público ;

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000207/2016-17 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “apurar suposta irregularidade no Concurso Público para provimento das vagas destinadas ao cargo de técnico administrativo de nível superior para músico violinista, no âmbito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).”

Ademais, tendo em vista o quanto informado na petição de fl. 33, determino:

a) Requisite-se à UFBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o protocolo de entrada do pedido de revalidação do diploma da candidata Ana Zanata.

Após, acautele-se os autos por 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos para deliberação.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JUNHO DE 2016

PP nº 1.14.002.000239/2015-11. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na contratação da Empresa Clézio Lopes de Araújo EPP (Viapols Transportes) para prestação do serviço de transporte escolar no município de Quixabeira/BA, relativamente ao período de 2010 a 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Prestação de serviço de transporte escolar. Contratação da Empresa Clézio Lopes de Araújo EPP (Viapols Transportes) Quixabeira/BA. 2010 a 2015.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22 , DE 13 DE JUNHO DE 2016

Instaura Procedimento Preparatório para apurar denúncia de possível má utilização dos recursos do Convênio de nº 780710 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Feira de Santana para reforma e melhoria do complexo turístico do Setor de Artesanato do Centro de Abastecimento do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001295/2016-26 foi instaurada tendo por base representação narrando possíveis irregularidades utilização dos recursos do Convênio de nº 780710 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Feira de Santana para reforma e melhoria do complexo turístico do Setor de Artesanato do Centro de Abastecimento do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia que fundamenta esta Portaria, sobretudo aqueles referentes à TC nº. 035.261/2015-3, do Tribunal de Contas da União - TCU, onde foram detectadas irregularidades na apresentação do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVITEA, por parte da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

f) considerando que funcionários da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO têm representado a esta PRBA, no sentido de solicitar sua intervenção no processo de concessão do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.001435/2016-04.

Autuem-se a presente Portaria e a aludida Notícia de Fato como Inquérito Civil. Registre-se, como objeto do IC, o seguinte: "Acompanhar a concessão do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães. Aspectos patrimoniais e prestação do serviço público."

Como diligência inicial, determino: 1) juntem-se aos autos do IC os documentos PR-BA-00023392/2016, PR-BA-00023401/2016, PR-BA-00023410/2016, PR-BA-00023415/2016 e PR-BA-00023166/2016; 2) oficie-se à ANAC, anexando-se cópia dos documentos constantes desta Notícia de Fato, a fim de que se manifeste sobre a matéria ora veiculada, devendo informar sobre as providências adotadas para a regularização do EVITEA atinente ao processo de concessão do Aeroporto Internacional de Salvador, bem como sobre a previsão de aproveitamento dos empregados da INFRAERO pelos concessionários, nos termos do acórdão TCU na TC nº. 035.261/2015-3, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) oficie-se ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, anexando-se cópia dos documentos constantes desta Notícia de Fato, a fim de que informem sobre o acatamento ou não da recomendação do TCU, constante do acórdão na TC nº. 035.261/2015-3, declinando as razões de eventual não acatamento, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) oficie-se aos representantes, anexando-se cópia da presente Portaria, para ciência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO N° 1, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n° 1.14.000.001451/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, VII da CFRB);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Lei n.° 9.636/98, que preceitua caber à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO que cabe à SPU fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual (art. 11 da Lei n.° 9.636/98), competindo-lhe, ainda, administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação (art. 41 do Decreto n.° 8.189/2014);

CONSIDERANDO que a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União (art. 22 da Lei n.° 9.636/98);

CONSIDERANDO a existência do Contrato n.° 040/2010, firmado entre o Município de Salvador e a Premium Produções, Criações Artísticas e Eventos Ltda., cujo objeto é a "concessão de uso e fruição de áreas públicas de propriedade do Município de Salvador, com estipulação de encargos, com fim de exploração por parte do concessionário, de camarote e/ou serviços especiais durante os festejos carnavalescos, pelo quinquênio 2011/2015";

CONSIDERANDO a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15, prorrogando o prazo inicialmente previsto para mais 5 anos;

CONSIDERANDO que contratualmente o Município de Salvador obrigou-se a ceder área pública de 9.837,00m2, dos quais 6.338,03m2 (64,43%) correspondem, em realidade, a terreno de marinha e seus acrescidos, bem de propriedade da União, conforme Relatório Técnico n.° 017/2011/COIFI/SPU/BA;

CONSIDERANDO que foi estipulado o pagamento, em favor do município de Salvador, dos valores de R$ 1.000.000,00 (quinquênio 2011/2015) e R$ 3.600.000,00 (quinquênio 2016/2020) pela utilização de toda a área cedida, nela compreendida a área pertencente à União;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.° 399/CGCUP/DECAP/SPU-MP, de 24 de junho de 2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Controle de Utilização do Patrimônio, notadamente os itens 59 e 61, os quais, reconhecendo a ilicitude da disposição indevida de bem da União pelo Município de Salvador, dispuseram, respectivamente, sobre a regularização da situação com pagamento, pelo Município de Salvador, de indenização pela utilização ilícita de imóvel da União e da regularização da situação com pagamento de valores retroativos referentes às contraprestações que deveriam ter sido pagas à União desde o momento inicial da ocupação;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício SEI n.° 8134/2015-MP, 8 de setembro de 2015, o contrato e o respectivo termo aditivo foram firmados sem qualquer participação ou consulta à SPU;

CONSIDERANDO o teor do PARECER CJU-BA/CGU/AGU/Nº 0070/2016 que, em consulta feita pela SPU/BA, opinou no sentido de que, havendo competitividade, a permissão onerosa de uso de bem público não deve ser prescindida do necessário procedimento licitatório, o qual, por se tratar de bem da União, deverá ser deflagrado pela SPU;

CONSIDERANDO o conflito existente entre a necessidade de licitar área da União para utilização por particular e os termos do Contrato n.° 040/2010 e respectivo Termo Aditivo, os quais promoveram a cessão de área da União de maneira indevida;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

A(à)o Superintendente da SPU/BA que:

a) somente promova a necessária licitação para a outorga do ato ou contrato visando ao uso e à ocupação temporária de área da União localizada na Avenida Oceânica, Bairro de Ondina, e descrita no Relatório Técnico n.° 017/2011/COIFI/SPU/BA, após a invalidação do Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15;

b) até invalidação do Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15, abstenha-se de autorizar, por meio de permissão de uso ou qualquer outra modalidade de ato ou contrato administrativos, o uso e a ocupação temporária da referida área da União, de modo a garantir a competitividade do procedimento licitatório;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Senhoria quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do expediente, para informar acerca do acatamento da presente recomendação e eventuais providências adotadas para atender as medidas recomendadas.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 2, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil n° 1.14.000.001451/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, VII da CFRB);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Lei n.° 9.636/98, que preceitua caber à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada;

CONSIDERANDO que cabe à SPU fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual (art. 11 da Lei n.° 9.636/98), competindo-lhe, ainda, administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação (art. 41 do Decreto n.° 8.189/2014);

CONSIDERANDO que a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União (art. 22 da Lei n.° 9.636/98);

CONSIDERANDO a existência do Contrato n.° 040/2010, firmado entre o Município de Salvador e a Premium Produções, Criações Artísticas e Eventos Ltda., cujo objeto é a "concessão de uso e fruição de áreas públicas de propriedade do Município de Salvador, com estipulação de encargos, com fim de exploração por parte do concessionário, de camarote e/ou serviços especiais durante os festejos carnavalescos, pelo quinquênio 2011/2015";

CONSIDERANDO a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15, prorrogando o prazo inicialmente previsto para mais 5 anos;

CONSIDERANDO que contratualmente o Município de Salvador obrigou-se a ceder área pública de 9.837,00m2, dos quais 6.338,03m2 (64,43%) correspondem, em realidade, a terreno de marinha e seus acrescidos, bem de propriedade da União, conforme Relatório Técnico n.° 017/2011/COIFI/SPU/BA;

CONSIDERANDO que foi estipulado o pagamento, em favor do município de Salvador, dos valores de R$ 1.000.000,00 (quinquênio 2011/2015) e R$ 3.600.000,00 (quinquênio 2016/2020) pela utilização de toda a área cedida, nela compreendida a área pertencente à União;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.° 399/CGCUP/DECAP/SPU-MP, de 24 de junho de 2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Controle de Utilização do Patrimônio, notadamente os itens 59 e 61, os quais, reconhecendo a ilicitude da disposição indevida de bem da União pelo Município de Salvador, dispuseram, respectivamente, sobre a regularização da situação com pagamento, pelo Município de Salvador, de indenização pela utilização ilícita de imóvel da União e da regularização da situação com pagamento de valores retroativos referentes às contraprestações que deveriam ter sido pagas à União desde o momento inicial da ocupação;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício SEI n.° 8134/2015-MP, 8 de setembro de 2015, o contrato e o respectivo termo aditivo foram firmados sem qualquer participação ou consulta à SPU;

CONSIDERANDO o teor do PARECER CJU-BA/CGU/AGU/Nº 0070/2016 que, em consulta feita pela SPU/BA, opinou no sentido de que, havendo competitividade, a permissão onerosa de uso de bem público não deve ser prescindida do necessário procedimento licitatório, o qual, por se tratar de bem da União, deverá ser deflagrado pela SPU;

CONSIDERANDO o conflito existente entre a necessidade de licitar área da União para utilização por particular e os termos do Contrato n.° 040/2010 e respectivo Termo Aditivo, os quais promoveram a cessão de área da União de maneira indevida;

CONSIDERANDO que foi expedida a RECOMENDAÇÃO n.° 01/2016 dirigida à SPU/BA, no sentido de que (a) somente promova a necessária licitação para a outorga do ato ou contrato visando ao uso e à ocupação temporária de área da União localizada na Avenida Oceânica, Bairro de Ondina, e descrita no Relatório Técnico n.° 017/2011/COIFI/SPU/BA, após a invalidação do Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15; e (b) até invalidação do Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15, abstenha-se de autorizar, por meio de permissão de uso ou qualquer outra modalidade de ato ou contrato administrativos, o uso e a ocupação temporária da referida área da União, de modo a garantir a competitividade do procedimento licitatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

A(à) Secretário(a) de Urbanismo do Município de Salvador que adote as providências necessárias à invalidação do Termo Aditivo ao Contrato N. 021-040/2010-15.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Senhoria quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do expediente, para informar acerca do acatamento da presente recomendação e eventuais providências adotadas para atender as medidas recomendadas.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato nº 1.15.004.000063/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n° 23/2007, art. 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para defesa do patrimônio público e social e da probidade administrativa, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada por ANTÔNIO VALMIR DE CARVALHO VERAS, denunciando irregularidades na edificação de torre de comunicação (estação de rádio base) em Área de Preservação Permanente do Rio Poti, sem a correspondente licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Rio Poti é de domínio da União, por banhar mais de um Estado, nos termos do art. 20, III da Constituição Federal, bem como a necessidade de se empreenderem maiores diligências a fim de atingir a elucidação dos fatos;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Em continuidade, DETERMINO:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Crateús/CE, com cópia da representação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários à espécie.

Com a resposta ao expediente, venham conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000163/2015-59 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), pelo Contrato nº PGE 46/2002, no município de Acaraú/CE, objetivando a construção do Perímetro irrigado Baixo Acaraú.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. A expedição de ofício à CGU para que encaminhe os papeis de trabalho que embasaram o relatório 00190.024902/2011-11, referente à constatação de sobrepreço e superfaturamento no Contrato nº PGE 46/2002, referente ao Perímetro irrigado Baixo Acaraú, bem como o Relatório de Auditoria 224571 e as constatações relacionadas ao cálculo do superfaturamento de R$ 7.542.263,53.

Após, voltem os autos conclusos para a adoção de novas medidas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000138/2015-78, através de cópia extraída do Inquérito Civil nº 1.15.003.000341/2010-57, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde ao município de Itarema/CE, na utilização indevida de recursos do Programa Saúde da Família conforme irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 1139 da CGU, restringindo-se este apuratório ao item 3.2.1 do referido relatório.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. A expedição de ofício à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que embasaram o item 3.2.1 do Relatório nº 1139 da CGU, 26 º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Sorteios Públicos, que constatou irregularidades na utilização de recursos do Programa Saúde da Família, no Município de Itarema/CE.

Após, voltem os autos conclusos para a adoção de novas medidas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.15.002.000214/2016-53

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, através da qual se comunica possíveis irregularidades em licitações no Município de Tarrafas para a construção de duas escolas na zona rural no ano de 2014 supostamente financiadas com recursos do FNDE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – realizem-se os devidos registros no Sistema Único.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE JUNHO DE 2016

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.003012/2015-01 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades na exclusão de alunos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES";

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 182, DE 13 DE JUNHO DE 2016

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.002700/2015-45 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "carência de medicamento para tratamento de hemofilia, agravado pelo racionamento de envio de hemoderivados para diferentes Estados do Brasil";

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato 1.15.002.000210/2016-75

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 05/05/2016, a partir de representação formulada por Rosineide Viana de Sousa relatando problemas na manutenção de financiamento estudantil pelo FIES após efetuar transferência de curso entre entidades de ensino superior diversas.

O presente procedimento aguarda resposta ao expediente de f. 17.

Diante do transcurso do prazo de tramitação, considerando a existência de diligência pendente, determino a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.15.002.000218/2016-31

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 13/05/16, a partir de representação formulada pela advogada Amanda Maria Bezerra Galvão, narrando que a Caixa Econômica Federal de Barbalha/CE está condicionando o recebimento de Requisições de Pequeno Valor – RPV à abertura de conta poupança na agência, inclusive, deixando de levantar valores pertinentes a requisitório, no dia 09/05/2016, em virtude de o sistema de abertura de contas da agência estar "fora do ar", restando subjugada por prática abusiva da instituição financeira.

Sobre o processo de pagamento de precatórios e RPV, foi editada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF a Resolução n. 168/2011 e, especificamente sobre a abertura de contas, seus arts. 47, caput e §1º, e 48 dispõem:

Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Art. 48. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Dessa forma, a instituição financeira oficial, a partir da solicitação do Tribunal, é a responsável pela abertura de conta remunerada e individualizada por beneficiário e, concluído o procedimento, deve comunicar sobre a efetivação dos depósitos, para que proceda o Tribunal à intimação do credor.

Por sua vez, o art. 47, §1º, da Resolução n. 168 do CJF dispõe que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação do agente.

Destarte, para efetuar o pagamento do precatório/RPV, a instituição financeira não pode condicioná-lo à contratação de quaisquer operações ou à aquisição de outros bens e serviços, conforme art. 17 da Resolução n. 2878 do BACEN, tal como a abertura de nova conta na agência, por exemplo, bastando a identificação do beneficiário para o saque.

Oficiada, a Agência da CEF em Barbalha especificou o procedimento atualmente adotado na agência para liberação de pagamento decorrente de RPV, bem como negou a exigência de abertura de conta poupança, mesmo após o depósito já ter sido efetivado por determinação do Poder Judiciário, como condicionante para o levantamento de valores a título de RPV (f. 09).

Ante o exposto, notifique-se a representante para que, querendo, apresente manifestação acerca da resposta apresentada pela Agência da Caixa Econômica Federal de Barablha, bem como apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na representação.

Diante do trancurso do prazo de tramitação, determino a conversão do presente feito em Procedimento Preparatório.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 247, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002762/2015-10, a fim de apurar supostas irregularidades na reforma e posterior doação do acervo patrimonial da Termoelétrica Rio Madeira, desativada em razão da construção das UHE Jirau e Santo Antônio, ambas em Porto Velho/RO, em favor do Estado Plurinacional da Bolívia.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 248, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001962/2015-55 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

OBJETO: Possíveis irregularidades envolvendo o Banco Daycoval relacionadas com a não disponibilização de agência bancária para que cliente possa pagar as suas dívidas. Representante alega que o referido banco estaria impondo uma série de regras a serem cumpridas antes que o cliente efetue o pagamento, fazendo com que este fique dias pagando juros mesmo estando com o dinheiro em mão. Reclama, ainda, que o Banco Daycoval descumpre o contido no artigo 17 do Decreto nº 6.523/2008.

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

ENVOLVIDO: BANCO DAYCOVAL

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003619/2015-45 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

OBJETO: PREÇO DO ÁLCOOL EM BRASÍLIA. Possíveis irregularidades envolvendo o preço do litro de álcool em Brasília. Reclamante considera absurdo o valor de R$ 3,28, sobretudo depois que foi descoberta a máfia envolvendo cartel.

REPRESENTANTE: GUTEMBERG BALBINO

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001067/2016-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

OBJETO: Cópia do relatório final. CPI. Investigação de cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - máfia das órteses e próteses no Brasil.

REPRESENTANTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 913, DE 15 DE JUNHO DE 2016

1. Informamos que o Procedimento nº 1.16.000.000586/2016-62, instaurado para apurar suposta irregularidade cometida por CLAUDEMIRO SOARES, consistente no uso indevido do nome do Ministério Público Federal na divulgação de curso sobre prevenção, tratamento e cura do homossexualismo, foi arquivado, conforme Promoção de Arquivamento nº 913/2016-AA/GAB-PR/DF (PR-DF-00027653/2016), disponível no endereço eletrônico da PR-DF.

2. Em caso de discordância com os termos do arquivamento, é facultado, aos representantes, a apresentação de razões escritas ou documentos, que serão analisados neste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 17, § 3º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. As novas alegações ou documentos, até que seja homologada ou rejeitada esta promoção de arquivamento, deverão ser encaminhados diretamente ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no seguinte endereço: SAS, Quadra 5, Bloco "E", Lote 8, sala 1000, Brasília (DF), CEP: 70.070-911.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº. 1.17.003.000162/2015-50, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal aos portadores de hanseníase. Conceição da Barra;

Considerando que ainda encontram-se pendentes de respostas os ofícios expedidos ao Secretário Municipal de Saúde de Conceição da Barra e ao Chefe da Unidade de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

Considerando o vencimento do prazo do presente procedimento;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório Nº 1.17.003.000162/2015-50 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas extra-judiciais ou judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Vincule-se à 5ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo o servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após, acautele-se até a chegada da resposta dos ofícios pendentes.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº. 1.17.003.000160/2015-61, destinado a aferir a existência de licenças e manifestações emitidas por órgãos federais para a instalação do Shopping Plaza Norte, em São Mateus/ES.

Considerando que existem ofícios pendentes de resposta, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, além de diligências a serem cumpridas;

RESOLVO instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a adoção de eventuais medidas extra-judiciais ou judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Vincule-se à 1ª CCR, cientificando-a da presente portaria;

c) Designo o servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Acautele-se até resposta dos ofícios n° 546/2016-PRM/SAM/GAB/1° OFÍCIO e n° 686/2016-PRM/SAM/GAB/1° OFÍCIO. Após, conclusos para cumprimento de diligência 3 do despacho de fl. 48.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público para apurar dano ambiental decorrente do lançamento de esgotos em área de manguezal que compõe a Estação Ecológica do Lameirão em Vitória/ES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público, conforme aduz o art. 7º, I, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002412/2015-16 a fim de apurar dano ambiental decorrente do lançamento de esgotos em área de manguezal que compõe a Estação Ecológica do Lameirão em Vitória-ES;

CONSIDERANDO que tal procedimento se originou após operação realizada pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, no mês de agosto do ano de 2015, em que se constatou o lançamento de efluentes sanitários no Manguezal de Maria Ortiz, no Município de Vitória;

CONSIDERANDO que a operação concluiu pela existência de cerca de 14 pontos de lançamento de esgoto, depósitos de lixo e entulhos às margens do manguezal, do que resultou na lavratura de 14 Boletins de Ocorrência;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a CESAN informou que foi realizada vistoria técnica, em outubro de 2015, nos bairros Maria Ortiz, Jabour, Solon Borges, Segurança do Lar, Antônio Honório, Goiabeiras e Bairro República, a fim de se certificar sobre a classificação da situação de esgoto dos imóveis não ligados à rede coletora;

CONSIDERANDO que a referida Companhia informou que encaminhou ao Município de Vitória lista dos imóveis localizados nos bairros acima citados que ainda não procederam a interligação à rede coletora, a fim de que os proprietários fossem notificados para providenciarem a ligação, conforme determina a Resolução ARSI Nº 021/2012;

CONSIDERANDO que, quanto ao Cronograma de implantação do sistema de tratamento de esgoto nas áreas da região que ainda não dispõem de tal recurso, a CESAN informou que busca captação de recursos para sua execução, prevendo a universalização de cobertura para o ano de 2020;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.002412/2015-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vitória para que informe se foi realizada a notificação dos proprietários dos imóveis que ainda não possuem interligação à rede coletora da CESAN, tendo em vista o envio da lista dos referidos imóveis, pela Companhia, no dia 08/04/2016;

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.20.005.000182/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.20.005.000182/2015-15, noticiando inobservância das normas de engenharia na construção de unidades habitacionais da quadra 24 do bairro Padre Lothar, construídas com recursos do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal, tendo por resumo "apurar supostos vícios de qualidade na construção de casas populares na quadra 24 do Bairro Padre Lothar"";

2.A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE JUNHO DE 2016

DOCUMENTO PR-MT nº 10557/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos documentos em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação, conforme despacho retro;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar irregularidades na execução do convênio nº 1075/2007/FUNASA/MS entabulado com o Município de Canarana – MT – referente à implantação de Aterro Sanitário de Resíduos Comuns e de Saúde."

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do documento em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação, conforme teor do acordão do TCU que o integra;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 0085/2007 (SIAFI 611001), celebrado entre a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural e a Associação Aliança dos Povos Indígenas do Roncador, situada no município de Canarana/MT, para promoção de projetos culturais das comunidades indígenas daquela localidade."

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando a Diretriz nº 5 do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE),

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar, em parte, o art. 1º da Portaria PRE/MT/N. 42, de 08 de junho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Pedro da Silva Figueiredo Júnior para oficiar como promotor eleitoral auxiliar nos autos dos processos nºs 16-14.2016.6.11.0022 e 17-96.2016.6.11.0022, ambos em trâmite perante a 22ª ZE/MT, sediada em SINOP, até a data de 06/05/2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto, por motivo de suspeição por ele declarada nos processos suso mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 047/2016-PGJ, de 09 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Luciana Rocha Abrão David para exercer a função de promotora eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Garças, nos dias 14, 15, 16, 17, 23 e 24 de junho de 2016, em substituição a titular, promotora de Justiça Hellen Uliam Kuriki, por motivo de folga compensatória.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 048/2016-PGJ, de 10 de junho de 2016, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar, em parte, o art. 6º da Portaria PRE/MT/N. 31, de 06 de maio de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Caio Márcio Loureiro para exercer a função de promotor eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral, com sede em Lucas do Rio Verde, no período de 30/05 a 13/06/2016, em substituição ao titular, promotor de Justiça Washington Eduardo Borrére, por motivo de férias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.20.001.001438/2006-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I e II, da Constituição Federal e com base no art. 6º, VII e XX, e no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.001.001483/2006-61, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela implementação lícita e eficiente das políticas públicas;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Incra, encontram-se as de organizar e supervisionar tecnicamente os créditos destinados à habitação rural e de acompanhar a execução física dos créditos destinados à habitação rural e outras edificações, na forma do disposto no art. 91, IV e 117, I, "e", item 5, ambos do Regimento Interno do Incra (Portaria nº 20, de 08.04.2009);

CONSIDERANDO que, conforme consta do presente procedimento, em 13.12.2006 foi noticiada a ocorrência de irregularidades no acesso a crédito e implemento de política habitacional no PA Ritinha, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, sem que tenha havido sua regular apuração pelo Incra, em que pese transcorridos quase 10 anos;

CONSIDERANDO que o objeto da Recomendação nº 07/2016 expedida à Superintendência do Incra em Mato Grosso foi parcialmente atendido;

CONSIDERANDO as informações fornecidas pelo INCRA dão conta da necessidade de realização de vistoria in loco no Projeto de Assentamento Ritinha, localizado em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT objetivando constar a conclusão da construção das Unidades Iniciais e Recuperação objetos dos processos n. 54244.000241/2006-19 e n. 54240.002841/2009-02.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Superintendente do Incra em Mato Grosso a adoção das providências necessárias no sentido de mandar que seja realizada análise conclusiva, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos processos nº 54244.0002412006-19 e nº 54244.0028412009-02, em especial com a realização de vistoria in loco, com o objetivo de zelar pela escorreita aplicação dos recursos públicos destinados a programas habitacionais no PA Ritinha, localizado em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, remetendo o relatório conclusivo para esta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Unidade Avançada do Incra Vale do Guaporé, localizada em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa1.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Classe: Extrajudicial – Procedimentos do MP. Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental. Objeto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual desmatamento ilegal praticado, em tese, por Nilberto Pereira da Silva, na aldeia Córrego do Ouro, localizada dentro da área demarcada como terra indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, relativo ao auto de infração número 567952 lavrado pelo IBAMA em 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul o ofício 609/PJCPM/14, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho, por meio do qual remeteu cópia integral dos autos do Inquérito Civil 028/2012 que lá tramitou, o qual apurava a possível prática de irregularidade consistente no desmatamento no interior da Terra Indígena Kadiwéu – Aldeia Córrego do Ouro;

Considerando que, segundo consta do referido expediente, em novembro de 2011, durante vistoria realizada pelo IBAMA na aldeia Córrego do Ouro, em Porto Murtinho-MS, atendendo à solicitação da FUNAI, foi lavrado em desfavor de Nilberto Pereira da Silva o Auto de Infração n.º 567952, por "exploração/corte seletivo de 118(cento e dezoito) árvores vivas das essências florestais Ipê, Aroeira, Peroba Rosa, Vinhático e Coração de Nego, … onde a exploração é permitida somente pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal";

Considerando que a Constituição Federal determina, no art. 231, §2º, que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes", bem como no art. 20, inc. XI, que são bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios";

Considerando que, conforme prevê a Lei nº 12.651/2012, "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem" (art. 2º);

Considerando que "a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA" (art. 26, Lei nº 12.651/2012);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO":

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental

Objeto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual desmatamento ilegal praticado, em tese, por Nilberto Pereira da Silva, na aldeia Córrego do Ouro, localizada dentro da área demarcada como terra indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, relativo ao auto de infração número 567952 lavrado pelo IBAMA em 2011.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao IBAMA/MS requisitando que:

b.1) informe se cessaram as supressões de vegetação na área referida no auto de infração nº 567952;

b.3) informe também se está em curso ou houve a recomposição do eventual dano ambiental apontado no auto de infração nº 567952 e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas pela IBAMA para sua reparação;

b.4) informe outras questões que julgar pertinentes sobre o caso;

c) envio de cópia integral dos presentes autos para a Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis;

d) junte-se o Ofício nº 609/PJCPM/145 e seus anexos.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Classe: Extrajudicial – Procedimentos do MP. Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental. Objeto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual desmatamento ilegal praticado, em tese, pela Agroibema – Agricultura e Pecuária Ltda., na Fazenda Baía dos Carneiros, localizada dentro da área demarcada como terra indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, relativo ao auto de infração número 710856 lavrado pelo IBAMA em 2012.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alíneas b e c, da LC n.º 75/1993, dentre outros):

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul o ofício nº 074/PJCPM/15, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho, por meio do qual remeteu cópia integral dos autos do Inquérito Civil 039/2012 que lá tramitou, o qual apurava eventual prática de irregularidades consistentes no desmatamento em área inserida na terra indígena demarcada Kadiwéu;

Considerando que, segundo consta do referido expediente, em maio de 2012, durante vistoria realizada pelo IBAMA na referida terra indígena, em Porto Murtinho-MS, foi lavrado em desfavor da "AGROIBEMA – Agricultura e Pecuária Ltda." o Auto de Infração n.º 710856, por "supressão (desmatamento)a corte raso de 1.750 hectares de vegetação nativa, localizada na Fazenda Baía dos Carneiros, sem autorização do órgão ambiental competente", bem como, na mesma oportunidade, o Termo de Apreensão nº 445086 relativo a uma máquina esteira e três motosserras, além dos Termos de Depósito nº 445087 e 445090, ambos em nome da FUNAI (Coordenação Técnica Local de Bonito-MS);

Considerando que a Constituição Federal determina, no art. 231, §2º, que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes", bem como no art. 20, inc. XI, que são bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios";

Considerando que, conforme prevê a Lei nº 12.651/2012, "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem" (art. 2º);

Considerando que "a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA" (art. 26, Lei nº 12.651/2012);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO":

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Dano Ambiental

Objeto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual desmatamento ilegal praticado, em tese, pela Agroibema – Agricultura e Pecuária Ltda., na Fazenda Baía dos Carneiros, localizada dentro da área demarcada como terra indígena Kadiwéu, em Porto Murtinho/MS, relativo ao auto de infração número 710856 lavrado pelo IBAMA em 2012.

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) envio de ofício ao IBAMA/MS requisitando que:

b.1) informe se cessaram as supressões de vegetação na área referida no auto de infração nº 710856;

b.3) informe também se está em curso ou houve a recomposição do eventual dano ambiental apontado no auto de infração nº 710856 e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas pela IBAMA para sua reparação;

b.4) informe outras questões que julgar pertinentes sobre o caso;

c) envio de cópia integral dos presentes autos para a Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis;

d) junte-se o Ofício nº 074/PJCPM/15 e seus anexos.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

TAC Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2016

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS QUE ENTRE SI FIRMAM "TRANSPORTES NOVAK LTDA." E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

"TRANSPORTES NOVAK LTDA", pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.302.073/0001-90, estabelecida na Rua São Cristóvão, n.º 743, Próspera, Criciúma, Santa Catarina, CEP 88.113-970, Caixa Postal 3074, neste ato representada por seu(s) sócio(s) administrador(es), firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo procurador da República Michel François Drizul Havrenne, o presente ajustamento de condutas que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Procedimento Preparatório n.º 1.22.013.000241/2015-81, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I – "TRANSPORTES NOVAK LTDA." compromete-se a realizar, ainda que por estimativa, a pesagem das mercadorias embarcadas antes de ser iniciado o transporte até seu destino final, não dando saída em veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de estabelecimentos de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, comprometendo-se, ainda, informar no corpo da nota fiscal o valor, ainda que estimado, do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II – A empresa compromete-se a emitir nota fiscal de todas as operações por ela praticadas.

III – No caso de mercadoria embarcada em estabelecimento de terceiros que não disponha de balança e cujo destino da mercadoria seja mais próximo que a balança mais próxima, a "TRANSPORTES NOVAK LTDA" deverá realizar a pesagem, ainda que por estimativa, no próprio local.

IV – "TRANSPORTES NOVAK LTDA" compromete-se a doar, no prazo de 30 (trinta) dias, à 10ª Delegacia da 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rua Coronel Joaquim Ribeiro Duarte n.º 528, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Pouso Alegre/MG, 10 (dez) Lanternas Táticas HY-L8 Creed Led Q5 14000 Lumens 5000W (ou equivalentes), 2 (dois) Tablet Samsung Galaxy Tab 2 7.0GT-P3100 3g 16 GB (ou equivalentes)1.

V – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe nem restringe as ações fiscalizatórias dos demais órgãos e entes da Administração Pública, de qualquer esfera, e terá validade para qualquer espécie de uso de vias públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I, II e III da Cláusula Segunda, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que poderá ser revertido em cestas básicas destinadas a entidades beneficentes indicadas pelo Ministério Público Federal, ou, em caso de ajuizamento, depositado em conta-corrente a ser indicada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

II – O inadimplemento do item IV da cláusula segunda constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

II - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente acordo está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este acordo, que contém 3 (três) laudas em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

TRANSPORTES NOVAK LTDA
85.302.073/0001-90

Testemunhas:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Doc_prm_tuu_1984_2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a informação do DENASUS, no OFÍCIO/MS/SGEP/DENASUS/SEAUD/PA/Nº202/16, noticiando a existência do Relatório de Auditoria 15786, realizada no Município de Goianésia do Pará, no período de 31/08/2015 a 04/09/2015, na qual se verificou a existência de impropriedade envolvendo recursos federais.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5a CCR, para apurar o teor das irregularidades, envolvendo recursos federais, constatadas na Auditoria 15786, do DENASUS, realizada no Município de Goianésia do Pará, no período de 31/08/2015 a 04/09/2015.

Como diligências iniciais, determino o envio de ofício ao DENASUS/PA, para que remeta a cópia integral do Relatório de Auditoria 15786, realizada no Município de Goianésia do Pará, no período de 31/08/2015 a 04/09/2015, esclarecendo que, até o momento, não há notícia de que o referido relatório (OFÍCIO/MS/DENASUS/SEAUD/PA/Nº63/16) tenha sido entregue na PRM/Tucuruí.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000024/2016-64, instaurada para apurar representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Terra Santa, na qual noticia possíveis irregularidades envolvendo MARCÍLIO COSTA PICANÇO, atual chefe do Poder Executivo local, consistentes no pagamento de quantias vultosas as empresas CONSTRUTORA CICAL E SERVIÇOS LTDA, MILETO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MILLIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA ANDRADE LTDA-ME e CONSTRUTORA CONSENTINI LTDA, contratadas para o fornecimento de material de construção e ferragens.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000312/2016-69, instaurada a partir de representação de Waldelirio Manhuary informando o não atendimento do município de Jacareacanga dos pacientes indígenas que precisam de atendimento fora do domicílio com auxílio financeiro do TFD.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I– Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II– Dê-se publicidade deste ato, com publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;;

III–Expeça-se ofício à SESAI para que informe se há pacientes indígenas em tratamento fora do domicílio preenchendo as condições para recebimento do TFD e se os pagamentos estão sendo efetivamente realizados. Encaminhe-se cópia da representação;

IV - Expeça-se ofício a secretaria de saúde para que se manifeste acerca dos fatos. Encaminhe-se cópia da representação.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o PP 1.23.005.000545/2015-19 foi instaurado a partir de termo de declarações prestadas por Israel Serra Lobato, nas quais afirmou que sua esposa entraria em trabalho de parto e dezembro de 2015, contudo o hospital materno-infantil de Redenção/PA não estaria permitindo que ele acompanhasse o parto;

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação ao hospital em questão, para que permitisse que o declarante acompanhasse o parto (fl. 07).

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta a essa recomendação;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a possível irregularidade no atendimento a Israel Serra Lobato e à esposa deste, por ocasião do parto, pelo Hospital Materno-infantil de Redenção.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF 1.23.05.000545/2015-19, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Expeça-se ofício ao Hospital materno-infantil de Redenção, solicitando que informe se houve o acatamento da recomendação;

5) Proceda-se a contato telefônico com Israel Serra Lobato, no intuito de aferir se pôde acompanhar o parto de sua esposa, certificando-se nos autos as respostas deste;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o PA 1.23.001.000089-2016-10 foi instaurado na PRM de Marabá e declinado à PRM de Redenção/PA, tendo por objeto a denúncia de que os idosos Sidney Venâncio e Divina Cunha estariam a sofrer abusos físicos e psicológicos por parte de sua filha, Maria Venâncio, e pelo filho Donizete. A primeira seria negligente quanto aos medicamentos e à alimentação dos pais, bem como utilizaria a aposentadoria deles para fins pessoais. O segundo faria uso de bebidas alcoólicas e seria agressivo com os pais.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração do respeito aos direitos humanos dos idosos Sidney Venâncio e Divina Cunha.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do PA 1.23.001.000089/2016-10, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se à Promotoria de Justiça com atribuição territorial sobre o município de Rio Maria, encaminhando cópia integral do presente procedimento, paras as medidas que entender cabíveis;

5) Proceda-se a vistoria in loco no endereço constante do procedimento (se possível, com a presença e auxílio de profissional da especialidade psicologia), para fins de averiguação das denúncias formuladas. Na diligência, deve ser reduzida a termo entrevista com os idosos, sem a presença dos filhos destes, no intuito de verificar a existência de abusos físicos e psicológicos relatados no presente procedimento. Na ocasião, questione-se a vizinhos acerca dos fatos, para coletar maiores elementos. Redigir os termos de declarações e elaborar relatório da diligência, para juntada aos autos;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF 1.23.005.000072/2016-22 foi instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério da Defesa, no qual o Primeiro Comando Aéreo Regional da Aeronáutica informou que está sendo construído Templo de Assembleia de Deus, Congregação Galileia, dentro de área patrimonial do Aeródromo do município de Conceição do Araguaia;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a construção do Templo de Assembleia de Deus, Congregação Galileia, dentro de área patrimonial do Aeródromo do município de Conceição do Araguaia;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do PA 1.23.005.000072-2016-22, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se à Prefeitura de Conceição do Araguaia, solicitando que preste informações sobre a concessão de alvará para a construção de Templo de Assembleia de Deus, Congregação Galileia, dentro de área patrimonial do Aeródromo do município de Conceição do Araguaia;

5) Oficie-se ao pastor da Assembleia de Deus, Congregação Galileia, dentro de área patrimonial do Aeródromo do município de Conceição do Araguaia, requisitando que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Comando da Aeronátuca, de que estaria ocorrendo a construção de templo dessa congregação religiosa na área do aeródromo de Conceição do Araguaia/PA;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF 1.23.005.000080/2016-79 foi instaurada a partir de denúncia registrada no disque direitos humanos, de que João ou José Euripes, o qual é portador de deficiência mental, estaria sofrendo abusos físicos e psicológicos por parte de sua genitora, Jandira. Informou-se que a genitora o amarrava a correntes, só tendo cessado com essa prática em razão de reclamações dos vizinhos. Além disso, foi relatado que João ou José Euripes já foi internado em duas ocasiões, no Hospital Municipal de Floresta do Araguaia, com larvas saindo de suas narinas. Disse-se, por fim, que João ou José Euripedes é aposentado, porém que recebe os recursos oriundos da aposentadoria é sua genitora;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a possível violência e os maus tratos sofridos por João ou José Euripedes, praticados pela genitora deste;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF 1.23.05.00080/2016-79, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se à Promotoria de Justiça com atribuição territorial sobre o município de Floresta do Araguaia/PA, encaminhando cópia integral do presente procedimento, paras as medidas que entender cabíveis;

5) Proceda-se a vistoria in loco no endereço constante do procedimento (se possível, com a presença e auxílio de profissional da especialidade psicologia), para fins de averiguação das denúncias formuladas. Na diligência, deve ser reduzida a termo entrevista com João ou José Euripedes, sem a presença da genitora deste, no intuito de verificar a existência de abusos físicos e psicológicos relatados no presente procedimento. Na ocasião, questione-se a vizinhos acerca dos fatos, para coletar maiores elementos. Redigir os termos de declarações e elaborar relatório da diligência, para juntada aos autos;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF 1.23.005.000096-2016-81 foi instaurada em virtude de termo de declarações prestadas por Eliane de Fátima Matheu de Melo, nas quais informou que possui uma propriedade rural no PA Nicrobran, no município de Santa Maria das Barreiras, contudo as terras do PA até aquela data não havia sido regularmente demarcadas, razão pela qual proprietários dos terrenos ao lado do seu estariam invadindo sua propriedade com a criação de gado. Informou também que há anos tem levado tais fatos ao conhecimento do INCRA, que não tomou qualquer providência a respeito dos fatos. Disse que entrou em contato com a Ouvidora Agrária da Unidade Avançada do ICNRA em Conceição do Araguaia/PA, a qual informou que as áreas do PA referido estariam demarcadas, contudo tal afirmação é falsa;

CONSIDERANDO que, pelos documentos trazidos pela declarante, verifica-se que foi efetuada vistoria na propriedade desta (fls. 07-12), pela Ouvidoria Agrária Nacionaol, em março de 2012, tendo sido concluído que "Os fatos destacados comprovam que a trabalhadora rural assentada no Projeto de Assentamento Nicobran, senhor Eliane Fátima Matheus de Melo, além de residir, trabalhar e produzir na parcela devidamente identificadas pelo INCRA há mais de 8 (oito) anos e do direito à moradia digna, esta se enquadra nos pré-requisitos para acesso aos recursos do Programa de Crédito Instalação, na modalidade Aquisição de Materiais de Construção (AMC). Considerando tempo de assentamento da trabalhadora em tela, atrelado às péssimas condições de moradia e o tempo das reivindicações de direitos constituídos, cabe à Coordenação do Setor de Crédito do INCRA/UACA consoante orientações da SR-27 para liberação dos recursos do programa em epígrafe dar celeridade aos encaminhamentos pertinentes ao Processo de Concessão de Crédito do PA supramencionado, priorizando a liberação do crédito AMC para a reclamante;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração do respeito aos serviços e garantias fundamentais, pelo INCRA, à assentada Eliane de Fátima Matheu de Melo, no Projeto de Assentamento Nicrobran, situado em Santa Maria das Barreira/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF 1.23.05.000096/2016-81, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se à Promotoria de Justiça, à Defensoria Pública do Estado e à DPU, com atribuição territorial sobre o município de Santa Maria das Barreiras, encaminhando cópia integral do presente procedimento, paras as medidas que entenderem cabíveis;

5) Oficie-se ao INCRA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as condições de demarcação dos terrenos no interior do Projeto de Assentamento Nicrobran, situado em Santa Maria das Barreira/PA, bem como as providências adotadas para evitar violência e invasões dos terrenos de alguns assentados sobre os outros. Em especial, solicite-se que preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na presente Notícia de Fato, encaminhando-se cópia desta.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando a tramitação do procedimento administrativo nº 1.23.000.001157/2014-14, autuado em razão de representação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé-Miri, neste 3º Ofício.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

O Procurador da República, titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado Pará, RESOLVE:

Autue-se a portaria de instauração do INQUÉRITO CIVIL, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001157/2014-14, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), tendo por objeto monitorar atuação da SPU para regularização fundiária das ilhas dos Mamangais, Juarembu, Pindobal, Sumaúma, Itaboca, Mutirão/Japurete, Buçu, Mauba, Panacauera, todas no Município de Igarapé-Miri/PA.

Como providências iniciais, determino:

1- Encaminhe-se esta Portaria à COJUD para as providências de praxe;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpram-se as diligências já indicadas no despacho que determinou a instauração deste IC;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 355, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de consumidor em virtude de supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal no município de Baião, que não atende a contento a população local;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades praticadas pela CEF;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002503/2015-54, instaurado nesta Procuradoria da República, a fim de apurar a regularidade nos pagamentos efetuados pelo município de Baião quanto a passagens e diárias referentes ao Tratamento Fora do Domicílio;

C) considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias, restando pendentes de atendimento requisições constantes do Ofício PRDC/PR/PA/Nº3959/2016-CE, encaminhado à Secretaria de Saúde do Município de Baião (fl. 26);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Reitere-se o Ofício PRDC/PR/PA/Nº1158/2016-SC, com as advertências de praxe, para atendimento no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 357, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002369/2015-91 autuado nesta Procuradoria da República a partir de ofício enviado pelo Núcleo das Defensorias Públicas Agrárias, a qual encaminhou cópia do Processo Administrativo Rio Médio Anajás – Igarapé Gabriel, que lá tramita, por tratar de conflito fundiário em terras públicas federais. Estes documentos foram encaminhados à Defensoria para promoção de defesa nos autos da Ação Possessória N° 0002246-77.2014.8.14.0077, deslocada para a Vara Agrária de Castanhal por meio de exceção de incompetência. O referido processo administrativo foi instaurado por Álvaro Pereira de Paiva Filho contra famílias ribeirinhas agroextrativistas moradoras de áreas da União que possuem o Termo de Autorização de Uso, que recaem sobre área de terra localizada no Rio Médio Anajás – Igarapé Gabriel, denominada Sítio Por do sol, no município de Anajás.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 358, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001077/2016-12 autuada nesta Procuradoria da República a partir da manifestação de EDIMILSON DO CARMO COELHO, o qual relata que a pequena propriedade rural de sua falecida esposa INÊS AUGUSTA PAES DA SILVA, localizada no Baixo Rio Moju, Estirão do Mamão, está sendo alvo de constantes invasões pelos quilombolas, que ameaçam as famílias que lá residem, além de realizarem desmatamento e extração de madeira de forma ilegal. Além disso, narra que já fez uma denúncia para secretaria do meio ambiente e para a sua surpresa foi informado que a propriedade estava dentro da área que pertence aos quilombolas, mas que nunca recebeu verbas.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República
Em substituição no 3° Ofício

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.001891/2016-37, instaurada a partir de representação de membros da comunidade artística local protestando contra a desativação do Museu de Arte Contemporânea casa das Onze Janelas, pelo Governo do Estado, instalado em prédio histórico tombado pelo IPHAN, denominado “Casa das Onze Janelas”, para instalação de um Polo Gastronômico da Amazônia;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida Notícia de Fato, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente autos de Notícia de Fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

III – Como diligência inicial, requisite-se:

1 – Informações ao IPHAN acerca de pedido de licença da instalação do projeto Polo Gastronômico da Amazônia na Casa das Onze Janelas, na Praça da Sé, bairro da Cidade Velha;

2 – Informações à Secretaria de Cultura do Estado acerca da Representação, a quem deve ser encaminhada cópia de seu inteiro teor.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.001020/2014-51

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de, 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe no prazo de 2 (dois) anos, tendo em vista a necessidade de ultimação de outras diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos presentes nos autos.

Resolvo PRORROGAR por mais 2 (dois) anos o presente apuratório.

Aguarde-se as informações solicitadas por meio do Ofício nº 3337/2016/

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF através de envio de cópia eletrônica do presente despacho por meio do Sistema Único.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000010/2016-96 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 90 (noventa) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório, e restando diligências ainda pendentes;

Determino que o procedimento preparatório em referência seja convertido em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Notícia de Fato n. 1.25.000.001712/2015-14 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 370 (trezentos e setenta) dias desde a instauração da referida notícia de fato;

Determino que a notícia de fato em referência seja convertida em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Determino, também, para a instrução do feito, que a Secretaria elabore ofício, que assinarei, a ser expedido ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), nesta capital, solicitando que, no prazo de sessenta dias, realize vistoria na área referente ao processo DNPM n. 826.656/2006 com a finalidade de verificar se algum dano ambiental foi praticado em razão de antigas extrações de calcário no local, e para que informe quais medidas podem ser adotadas para a recomposição da área em razão das referidas lavras irregulares, se for o caso. Enviar, junto ao ofício, cópia integral do feito.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.25.000.001679/2016-03 em Inquérito Civil Público.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ, no uso de suas atribuições legais, e, considerando:

A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

A necessidade de apurar suposta prática de improbidade administrativa pela chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) da Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, Sra. Maria do Rocio Nascimento.

Que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001679/2016-03 em Inquérito Civil.

§ 1º Esta portaria deverá ser autuada e registrada, no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias.

§2º A comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação dar-se-á nos termos do Ofício-circular n. 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE JUNHO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.000.003699/2015-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003699/2015-20 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a proximidade do esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.25.000.001727/2016-55 em Inquérito Civil Público.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ, no uso de suas atribuições legais, e, considerando:

A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

A necessidade de apurar suposta prática de improbidade administrativa e crime de fraude à licitação no Pregão nº. 83/2012 promovido pelo TRT da 9ª Região, em que sagrou-se vencedora a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda.

Que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001727/2016-55 em Inquérito Civil.

§ 1º Esta portaria deverá ser autuada e registrada, no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias.

§2º A comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação dar-se-á nos termos do Ofício-circular n. 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000225/2015-99. (Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar notícia de que o Fundo de Previdência de Ribeirão firmou um convênio (15100-9) de consignações com a Caixa Econômica Federal, mas que, apesar de descontar regularmente os valores dos salários dos funcionários, não os estaria repassando à Caixa como previsto nos contratos assinados, conforme relatado no Ofício nº853/2014-SR Centro Oeste de Pernambuco, enviado pela Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o teor do art. 4º, VI, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000225/2015-99, em inquérito civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar notícia de que o Fundo de Previdência de Ribeirão firmou um convênio (15100-9) de consignações com a Caixa Econômica Federal, mas que, apesar de descontar regularmente os valores dos salários dos funcionários, não os estaria repassando à Caixa como previsto nos contratos assinados, conforme relatado no Ofício nº853/2014-SR Centro Oeste de Pernambuco, enviado pela Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa".

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo a servidora Mércia Maria Bacelar G. de Azevedo, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotada nesta PRM – Cabo de Santo Agostinho/PE.

Com vistas à instrução do feito, DETERMINO:

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique os processo ajuizados por clientes que se sentiram lesados pelo fato de não terem seus débitos quitados, em razão do não repasse pelo município de Ribeirão/PE dos valores descontados de suas remunerações, bem como para que informe se as irregularidades narradas no ofício nº134/2015-SR Centro Oeste de Pernambuco/PE ainda remanescem. Instrua-se o expediente com cópia das fls. 12/13.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000924/2016-10.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em razão do desmembramento do Inquérito Civil 1.26.000.001368/2013-56, com fito de apurar a ausência de prestação de contas do Convênio n. 701681/2010 (SIAFI n.º 661253), firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto tratava-se de aquisição de carteiras escolares, durante a gestão do Prefeito SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO, irregularidade esta constatada pelo Relatório de Fiscalização n.º 37.033 da Controladoria Geral da União.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial:

4.1) Requisite-se ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo n.º 23400.005142/2010-36;

4.2) Solicite-se à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE que informe em que período SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO esteve à frente da Prefeitura de Araçoiaba e os seus períodos de afastamento em decorrência de decisões judiciais.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000794/2016-15.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada por JOSÉ DO NASCIMENTO NETO, no qual relata que o Comandante do Exército proibiu a passagem de veículos ao santuário do Monte dos Guararapes, localizado no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bloqueando o acesso ao local.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que seja requisitado à Unidade de Perícia e Diligência desta Procuradoria que efetue diligência ao Monte dos Guararapes com intuito de verificar se há bloqueio do exército no acesso ao santuário.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000925/2016-64.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em razão do desmembramento do Inquérito Civil 1.26.000.001368/2013-56, no qual relata-se que a Prefeitura do Município de Araçoiaba/PE, com recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, remunerou os professores comissionados e contratados temporariamente em valores inferiores ao Piso Salarial Profissional do Magistério, estabelecido pela Lei n.º 11.728/2008, nos exercícios de 2011 e 2012, durante a gestão do Prefeito SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO, irregularidade esta constatada pelo Relatório de Fiscalização n.º 37.033 da Controladoria-Geral da União.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligências investigatórias inicial, que seja solicitada à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE cópias integrais, preferencialmente em meio digital, dos seguintes documentos:

4.1) contratos temporários dos professores nos exercícios de 2011 e 2012;

4.2) atos de nomeação dos professores em cargos comissionados nos exercícios de 2011 e 2012;

4.3) folhas de pagamento e respectivas Notas de Empenho dos professores contratados temporariamente e nomeados para cargos em comissão nos exercícios de 2011 e 2012.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores do Município de Glória do Goitá, consistente na prática de sonegação previdenciária no exercício financeiro de 2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5, 6, 7 e 8, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.000.000623/2016-96;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (art. 8, II, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se foi realizada ação fiscal no Município de Glória de Goitá, tendo por objeto o descumprimento de obrigações previdenciárias, no exercício de 2008 e, em caso afirmativo, se houve a constituição definitiva de crédito, elaboração de representação fiscal para fins penais, instauração de procedimento fiscal, ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições, bem como sobre seu eventual andamento.

Deverá, ainda, a Receita Federal prestar informações acerca do parcelamento e/ou pagamento do débito tributário, com indicações do valor do débito (principal, juros e multas), número de parcelas, início e fim do parcelamento, exclusão do parcelamento e se a adesão ao parcelamento se deu em decorrência de auto de infração, de Intimação de Pagamento - IP ou se deu de forma espontânea.

Deverá a Receita Federal, ainda, encaminhar Relatório Consolidado da GFIP e dos pagamentos via GPS, que contenha ao menos informações referentes aos valores declarados referentes às Contribuições Patronais e Descontadas dos Segurados, valores efetivamente recolhidos e dados identificadores da pessoa que preencheu e/ou transmitiu a GFIP;

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, 22 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003426/2015-48 foi instaurado para “apurar possível irregularidade perpetrada no âmbito da maternidade pública de Abreu e Lima/PE, ao impedir o acesso, ao centro obstétrico, do pai e do profissional de saúde que acompanha a parturiente”;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003426/2015-48 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar irregularidades, no âmbito da Maternidade de Abreu e Lima/PE, consistentes na ausência de permissão de acesso, do pai e do profissional de saúde que acompanha a parturiente, ao Centro Obstétrico da maternidade em questão;

2. Remessa de cópia da presente portaria ao Naop/PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória determino que a Secretaria do 4º Ofício da Tutela Coletiva realize contato telefônico com a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, a fim de obter maiores informações sobre a ausência de resposta ao ofício nº 6595/2015/GAB/PR PJC e expedientes posteriores.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE ABRIL DE 2016

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a viabilidade do ajuizamento de ação de perda do cargo em desfavor de policial federal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000334.2015-14;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências:

1) reiteração do Ofício nº 3343/2015-PRPE/GAB/JPHA e realização de contato telefônico com a Secretaria da 2ª Turma do TRF, para agilização do envio da resposta.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.003822/2015-75. REPRESENTADO: ANS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003822/2015-75 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "APURAR NOTÍCIA DE DEFICIÊNCIA DA ANS NA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS PLANOS DE SAÚDE QUE PROTELAM EM DEMASIADO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CIDADÃOS".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara – direitos sociais e atos administrativos em geral – ministério público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE ABRIL DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.003727/2015-71. REPRESENTADO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003727/2015-71 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, REALIZADO NO ANO DE 2013, REGIDO PELO EDITAL Nº1-PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 11 DE JUNHO DE 2013, EM QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DO QUE PRESCREVE O DECRETO 6944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, NO QUE TANGE À HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, INÍCIO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, FORMAÇÃO DO CADASTRO RESERVA, OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA TODOS OS APROVADOS E CONFLITOS DE ITENS PREVISTOS NO REFERIDO EDITAL. PS: COM MÍDIA DIGITAL CONTENDO A MESMA REPRESENTAÇÃO DIGITALIZADA".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n.º 1.27.002.000370/2015-12 foi expedida Recomendação ao Prefeito de Flores do Piauí/PI com o objetivo de adequação ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, após o prazo assinalado, o município sequer instalou o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da conduta sob o prisma da improbidade administrativa;

RESOLVE:

1 - Determinar a reprodução integral do Inquérito Civil retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2 – Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

(a) a realização de pesquisa ASSPA/SPEA para obtenção da qualificação do Prefeito;

(b) a expedição de ofício ao Prefeito para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n.º 1.27.002.000374/2015-09 foi expedida Recomendação ao Prefeito de Floriano/PI com o objetivo de adequação ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, após o prazo assinalado, o município sequer instalou o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da conduta sob o prisma da improbidade administrativa;

RESOLVE:

1 - Determinar a reprodução integral do Inquérito Civil retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2 – Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

(a) a realização de pesquisa ASSPA/SPEA para obtenção da qualificação do Prefeito;

(b) a expedição de ofício ao Prefeito para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n.º 1.27.002.000382/2015-47 foi expedida Recomendação ao Prefeito de Landri Sales/PI com o objetivo de adequação ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, após o prazo assinalado, o município sequer instalou o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da conduta sob o prisma da improbidade administrativa;

RESOLVE:

1 - Determinar a reprodução integral do Inquérito Civil retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2 – Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

(a) a realização de pesquisa ASSPA/SPEA para obtenção da qualificação do Prefeito;

(b) a expedição de ofício ao Prefeito para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n.º 1.27.002.000389/2015-69 foi expedida Recomendação ao Prefeito de Uruçuí/PI com o objetivo de adequação ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, após o prazo assinalado, o município sequer instalou o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da conduta sob o prisma da improbidade administrativa;

RESOLVE:

1 - Determinar a reprodução integral do Inquérito Civil retrocitado e autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2 – Determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

(a) a realização de pesquisa ASSPA/SPEA para obtenção da qualificação do Prefeito;

(b) a expedição de ofício ao Prefeito para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 2, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000848/2016-13

Recomenda à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Piauí que adote as providências necessárias relativa à agência de Previdência social no município de São Raimundo Nonato – PI no sentido de reduzir o lapso temporal para a realização de perícias médicas para o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, "b", V, "a" e "b", 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de São Raimundo Nonato o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000848/2016-13, instaurado a partir de representação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Piauí – FETAG, com escopo apurar notícia de demora excessiva no agendamento de perícias médicas no INSS em São Raimundo Nonato;

CONSIDERANDO que durante a instrução do referido de Procedimento Preparatório, foram carreadas aos autos ofício nº. 276/GEXTER/INSS/PI informando que o atendimento pericial no mês de abril/2016 teve como prazo médio de espera 68 dias para realização de perícias médicas de benefício na Agência da Previdência Social em São Raimundo Nonato-PI;

CONSIDERANDO que a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) e o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) não especificam um prazo limite para a realização da perícia médica. Entretanto, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, deve-se levar em conta que a renda do benefício é verba alimentar, pois substitui a remuneração do trabalhador doente/incapaz. A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, portanto, pode ocasionar risco à própria sobrevivência e dignidade daquele trabalhador.

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos sustentáculos basilares da Administração Pública (art. 37, caput, CF), inclusive no âmbito autárquico, e determina uma estruturação organizacional que permita aos órgãos da administração direta e indireta atuar com "presteza, perfeição e rendimento funcional" (Helly Lopes Meirelles);

E, ainda, CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE: RECOMENDAR à Agência da Previdência Social em São Raimundo Nonato-PI que adote as providências necessárias e eficientes no sentido de reduzir o lapso temporal para a realização de perícias médicas para o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, ocasião em que deverá informar ainda as razões da demora, a quantidade de médicos peritos em efetivo exercício, afastados e os cargos vagos, bem como as perspectivas e medidas adotadas e/ou idealizadas para abreviar o tempo para a realização de perícias, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 780, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Designa o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª Vara Federal de São Gonçalo no período de 11 a 15 de julho de 2016.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 2ª Vara Federal de São Gonçalo no período de 11 a 15 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 2ª Vara Federal de São Gonçalo no período de 11 a 15 de julho de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação elaborada pela Associação Ecocidade, relatando possíveis irregularidades no manuseio de recursos públicos advindos da FUNASA para construção de complexo de tratamento de resíduos em Paracambi;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar inquérito civil público para apurar eventual irregularidade ainda não investigada por esta procuradoria, no que tange a convênios firmados entre o Município de Paracambi e a Funasa, com o propósito de implantar estação de tratamento de resíduos.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Resolução nº.77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Ante a necessidade de apurar fraudes cometidas por uma associação criminosa atuante na Caixa Econômica Federal, a partir dos elementos colhidos no bojo do procedimento administrativo PDC RJ.2589.2015.A.000183, instaurado pela referida empresa pública;

DETERMINA:

1.A instauração de Procedimento Investigatório Criminal, com a seguinte ementa: "Caixa Econômica Federal. PDC RJ.2589.2015.A.000183. Fraudes na concessão de empréstimos comerciais e habitacionais", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

2.Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente.

3.Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos.

Após, voltem-me.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades no concurso público para o Colégio Pedro II, organizada pela Banca Acesso Público, no não agendamento de uma nova data para a entrega da autodeclaração Étino Racial.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.005768/2015-60.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 323, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na ocupação de espaços da UFRJ pelas empresas Atelier do Sabor 3 Ltda. e 1000 Mark Buffet Ltda.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.005808/2015-73.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ n.º 1.30.001.000734/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 75/93, e,

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o princípio contratual basilar “pacta sunt servanda”, que estabelece que os pactos devem ser respeitados, considerando-se os contratos como “lei entre as partes”, baseado no princípio geral da boa-fé;

CONSIDERANDO o princípio “nemo potest venire contra factum proprium” que consubstancia a vedação de comportamento contraditório, baseado no pacta sunt servanda e na boa fé objetiva;

CONSIDERANDO o interesse público na realização das obras de “Requalificação do entorno do Passeio Público – Bairro Serrador”, localizada em área de vizinhança de Bem Tombado Nacional, que foi selecionada no âmbito do PAC Cidades Históricas por meio da Portaria IPHAN nº 383/13;

CONSIDERANDO que o projeto em questão obteve o “nada a opor” do IPHAN, conforme exposto no Ofício/GAB/IPHAN-RJ nº 0623/14 (f. 30);

CONSIDERANDO que a informação acerca da desistência por parte da Secretaria Municipal de Obras fundamentou-se em: (i) supostas exigências de projeto feitas pelo IPHAN, por se tratar de obras em sítio histórico, que em razão da natureza das intervenções demandariam ajustes no planejamento de custos das obras, (ii) suposta glosa realizada pela Caixa Econômica Federal, (iii) prazo necessário para elaboração de novas peças técnicas, aprovação junto aos órgãos competentes e licitação dos serviços em contraposição ao prazo imposto pelo Governo Federal como limite para a contratação dos serviços (f. 37);

CONSIDERANDO que o IPHAN informou (Ofício GAB/IPHAN-RJ nº 1.401/15 – fl. 58) que não foi exigida pesquisa arqueológica antes da realização das obras, tendo em vista que não há sítio arqueológico registrado naquela localidade, e que apenas ressaltou que em caso de achado fortuito durante as obras, estas deveriam ser paralisadas imediatamente, para comunicação do ocorrido ao IPHAN;

CONSIDERANDO que, pelo Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 firmado entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e a União Federal, por intermédio do IPHAN, tendo como Agente Operador, na qualidade de mandatária da União, a Caixa Econômica Federal, a UNIÃO se comprometeu a transferir para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro até o valor de R$7.206.978,65, conforme expresso na Cláusula Quarta, item 4;

CONSIDERANDO que o orçamento enviado para aprovação da Caixa Econômica Federal totalizava R$ 8.438.314,59;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal só aprovou o orçamento dentro do limite do que estava previsto na Cláusula Quarta, item 4 do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014;

CONSIDERANDO que dentre as obrigações do compromissário expressamente previstas na Cláusula Terceira, item 3.2 do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 temos que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro se comprometeu a:

"a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude o Termo de Compromisso, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos.

r) responsabilizar-se pela conclusão do empreendimento quando o objeto do Termo de Compromisso previr apenas sua execução parcial e for etapa de empreendimento maior, a fim de assegurar sua funcionalidade;"

CONSIDERANDO que a Cláusula Quarta, item 4.3 do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 prevê que "Recursos adicionais que venham a ser necessários à consecução do objeto deste Termo de Compromisso terão seu aporte sob responsabilidade exclusiva do COMPROMISSÁRIO";

CONSIDERANDO que a Cláusula Décima Oitava, item 18, do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 prevê que "A alteração do Termo de Compromisso, no caso de necessidade de ajuste da sua programação de execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por Termo Aditivo e será provocada pelo COMPROMISSÁRIO, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término da sua vigência, sendo necessária, para sua implementação, a concordância da COMPROMITENTE";

CONSIDERANDO que a Cláusula Décima Oitava, item 18.2, do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 veda alteração do Termo de Compromisso para majoração dos recursos oriundos da transferência ao COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que compete aos municípios conservar o patrimônio público e proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23 incisos, I, III, IV da CRFB);

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 foi firmado pelo Prefeito Eduardo Paes em nome da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro ao firmar o Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014 estava ciente do valor que seria disponibilizado pelo Compromitente, ciente de que esse valor não poderia ser aumentado em Termo Aditivo, e ciente de que seria responsável pela captação de recursos adicionais eventualmente necessários à consecução do objeto;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela execução, pelo acompanhamento e pela prestação de contas de transferência voluntária é do gestor que a celebrou (ou seja, que assinou o Termo de Compromisso), inclusive perante a Tomada Especial de Contas;

CONSIDERANDO que o compromisso assumido vincula a Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei 201/67 prevê como infração político-administrativa dos Prefeitos Municipais "Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura" (Art. 4º, VIII);

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

ao PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Sr. EDUARDO DA COSTA PAES, para que:

1) Busque a captação dos recursos adicionais necessários para a consecução do objeto do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014, na forma de sua Cláusula 4.3;

2) Solicite a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014, na forma de sua Cláusula Décima Sexta;

3) Determine que a Secretaria Municipal de Obras inicie a execução das obras, sem deixar de observar o disposto na Cláusula Quinta do Termo de Compromisso nº 0424.022-26/2014.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento, para fins de tomada das providências judiciais cabíveis; e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000303/2016-12 em Inquérito Civil para apurar possíveis atos de discriminação por motivos de deficiências ocorridos em concurso público realizado pelo Município de Caxias do Sul;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, noticiando que as candidatas Cinthia Dias e Shneider e Caroline Shimit foram consideradas inaptas à nomeação em concurso público, realizado pelo Município de Caxias do Sul, em razão de serem, supostamente, deficientes;

CONSIDERANDO que a instituição de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos encontra fundamento no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, dispositivo que foi regulamentado pela Lei 7.853/89 e pelo Decreto nº 3.298/99 (artigo 37).

CONSIDERANDO que o art. 37 Decretos nº 3.298/99, assegura à pessoa com deficiência "o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador."

CONSIDERANDO que discriminação por motivo de deficiência impedindo o acesso a qualquer cargo ou emprego público, além de emoldurar crime tipificado no art. 8º, II da Lei 7.853/89 , configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano previsto expressamente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (alínea "h" do Preâmbulo e art. 2º) , a qual foi incorporada ao ordenamento interno com força de norma constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000303/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/10, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato como Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis atos de discriminação por motivos de deficiências ocorridos em concurso público realizado pelo Município de Caxias do Sul;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul

c) Autor(es) da representação: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, fixando prazo de 15 (quinze) dias para a resposta e encaminhada cópia da representação, nos seguintes termos: "manifeste-se sobre a representação em anexo, especificando: i) se o concurso público prestado pelas candidatas citadas tinha vagas reservadas às pessoas com deficiência; ii) a situação individualizada de cada uma das candidatas referidas, explicando os motivos pelos quais foram declaradas inaptas à nomeação."

III - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) a instauração deste Inquérito Civil, solicitando a publicação da presente Portaria, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/10; e

IV - Designo o servidor Ederson Bilhan Técnica do MPU, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.003785/2015-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, conforme orientação da PFDC, esta PR/RS vem acompanhando, no âmbito de sua atuação, a implantação dos serviços das Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde pelos gestores locais;

CONSIDERANDO que, conforme informações prestadas, o Município de Gravataí, que tinha, inicialmente, uma Unidade de Acolhimento Adulto pactuada, a repactuou para modalidade Infantojuvenil, e vem tomando providências para ter rede de apoio e retaguarda de CAPS para, somente depois, implantar a Unidade em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar pela concretização das providências que o Município entendeu necessárias para a implantação da Unidade de Acolhimento Adulto para, após, acompanhar a sua efetiva implantação;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONVERTE o Procedimento Preparatório n° 1.29.000.003785/2015-93 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Implantação de Unidades de Acolhimento inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS no Município de Gravataí.

Mantenham-se os autos acautelados até o mês de agosto do corrente ano, conforme já determinado à fl. 89. Após, expeça-se ofício com solicitação de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Gravataí.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) CONSIDERANDO que a moradia é um direito de todos e que compete à União, em comum com Estados e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigos 6º e 23, inciso IX, da Constituição Federal);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar possíveis irregularidades no projeto de obras residenciais no Conjunto Pérola VI, Município de Boa Vista/RR (Programa Minha Casa Minha Vida)”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, oficie-se a Caixa Econômica Federal, com cópia do Parecer Técnico de fls. 44/49, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe as providências que adotará diante das irregularidades apontadas, que noticiam possível falha do projeto quanto ao elemento fosse séptica e sumidouro das residências do Conjunto Pérola VI.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000768/2015-17;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

“Apurar possível(is) ato(s) de improbidade administrativa na execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, executado pelo 6º Batalhão de Engenharia da Construção – 6º BEC no Município de Pacaraima/RR”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 358, DE 15 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Edson Restanho para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 6 de junho a 12 de junho de 2016, perante a Procuradoria da República no Município de Chapecó, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de afastamento do titular e vacância do 1º Ofício.

Autos Judiciais	Autos Judiciais
JF/CHP/SC-2003.72.02.004565-3	JF/CHP/SC-5001843-29.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5010968-89.2014.4.04.7202	JF/CHP/SC-2008.72.02.002797-1
JF/CHP/SC-5003737-40.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5000114-65.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5002846-19.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5007921-10.2014.4.04.7202
JF/CHP/SC-5002567-33.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002770-97.2013.4.04.7202
JF/CHP/SC-5002180-18.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002115-57.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5000986-80.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5010644-02.2014.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003580-04.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5006048-38.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5008697-73.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5005214-06.2013.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003267-09.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002328-63.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5000454-09.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5000585-18.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5006432-06.2012.4.04.7202	JF/CHP/SC-5010013-58.2014.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004861-92.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5006098-06.2011.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003539-03.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5005317-76.2014.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003026-35.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5008747-02.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5001024-68.2011.4.04.7202	JF/CHP/SC-5004027-55.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004110-71.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003378-90.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5010539-88.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002971-84.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5010538-06.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002687-76.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5010586-62.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5001483-94.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5010163-05.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5001330-61.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003417-87.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5001286-42.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003417-87.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5001273-43.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5006134-09.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5001236-16.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5005625-78.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5002802-97.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004387-92.2013.4.04.7202	JF/SC-5011619-98.2012.4.04.7200
JF/CHP/SC-5002017-72.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5014525-84.2014.4.04.7202
JF/CHP/SC-5006134-09.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5009170-59.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5005625-78.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5009169-45.2013.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004387-92.2013.4.04.7202	JF/CHP/SC-5007814-97.2013.4.04.7202
JF/CHP/SC-5002017-72.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5006612-17.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5008689-96.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5006455-44.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5005733-10.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5005284-52.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5001371-28.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5004807-29.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5009470-55.2014.4.04.7202	JF/CHP/SC-5004657-19.2013.4.04.7202
JF/CHP/SC-5006650-29.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003971-56.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5006194-79.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003893-67.2012.4.04.7202
JF/CHP/SC-5005215-88.2013.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003552-36.2015.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004874-91.2015.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003466-31.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5004122-85.2016.4.04.7202	JF/CHP/SC-5003418-72.2016.4.04.7202
JF/CHP/SC-5003918-41.2016.4.04.7202	Extrajudiciais
JF/CHP/SC-5002436-58.2016.4.04.7202	
JF/CHP/SC-5003306-06.2016.4.04.7202	
JF/CHP/SC-5002112-68.2016.4.04.7202	1.33.002.000163/2016-41
JF/CHP/SC-5001256-07.2016.4.04.7202	1.33.002.000347/2015-21
JF/CHP/SC-5001179-95.2016.4.04.7202	1.33.002.000310/2015-01
JF/CHP/SC-5000935-06.2015.4.04.7202	1.33.002.000467/2015-28
JF/CHP/SC-5007094-62.2015.4.04.7202	1.33.002.000124/2013-00
JF/CHP/SC-5000675-89.2016.4.04.7202	1.33.002.000076/2016-94
JF/CHP/SC-5009630-46.2015.4.04.7202	1.33.002.000470/2015-41
JF/CHP/SC-5009490-46.2014.4.04.7202	1.33.002.000145/2007-79
JF/CHP/SC-5005699-35.2015.4.04.7202	1.33.002.000163/2016-41
JF/CHP/SC-5003584-07.2016.4.04.7202	1.33.002.000415/2014-71

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

JF/CHP/SC-5003582-37.2016.4.04.7202	1.33.002.000252/2016-98
JF/CHP/SC-5003580-67.2016.4.04.7202	1.29.000.001445/2016-17
JF/CHP/SC-5003575-45.2016.4.04.7202	1.33.002.000468/2015-72
JF/CHP/SC-5001629-38.2016.4.04.7202	1.33.002.000230/2012-02
JF/CHP/SC-5001030-02.2016.4.04.7202	1.33.002.000467/2015-28
JF/CHP/SC-5000722-63.2016.4.04.7202	1.33.002.000310/2015-01
JF/CHP/SC-5000252-32.2016.4.04.7202	1.33.002.000252/2016-98
JF/CHP/SC-5000245-74.2015.4.04.7202	1.33.002.000091/2016-32
JF/CHP/SC-5011071-96.2014.4.04.7202	1.33.002.000112/2012-96
JF/CHP/SC-5008110-51.2015.4.04.7202	1.33.002.000419/2015-30
JF/CHP/SC-5006193-94.2015.4.04.7202	1.33.002.000204/2015-19
JF/CHP/SC-5005207-43.2015.4.04.7202	1.33.002.000091/2016-32
JF/CHP/SC-5003278-38.2016.4.04.7202	1.33.002.000092/2016-87
JF/CHP/SC-5003186-60.2016.4.04.7202	1.33.002.000160/2015-27
JF/CHP/SC-5003095-67.2016.4.04.7202	1.33.002.000092/2016-87
JF/CHP/SC-5003041-04.2016.4.04.7202	1.33.002.000112/2012-96
JF/CHP/SC-5003039-68.2015.4.04.7202	1.33.002.000429/2015-75
JF/CHP/SC-5003015-06.2016.4.04.7202	1.33.002.000402/2014-00
JF/CHP/SC-5002858-33.2016.4.04.7202	1.33.002.000347/2015-21
JF/CHP/SC-5002749-53.2015.4.04.7202	1.33.002.000427/2015-86
JF/CHP/SC-5002747-83.2015.4.04.7202	1.33.002.000452/2013-06
JF/CHP/SC-5002516-56.2015.4.04.7202	1.33.002.000347/2015-21
JF/CHP/SC-5001391-53.2015.4.04.7202	1.33.002.000089/2007-72
JF/CHP/SC-5000721-78.2016.4.04.7202	1.33.002.000455/2015-01
JF/CHP/SC-5000687-06.2016.4.04.7202	1.33.002.000402/2014-00
JF/CHP/SC-5000674-07.2016.4.04.7202	1.33.002.000432/2015-99
JF/CHP/SC-5000673-22.2016.4.04.7202	1.33.002.000428/2015-21
JF/CHP/SC-5000479-22.2016.4.04.7202	1.33.002.000368/2014-65
JF/CHP/SC-5000373-60.2016.4.04.7202	1.33.012.000899/2015-10
JF/CHP/SC-5000242-85.2016.4.04.7202	1.33.002.000437/2015-11
JF/CHP/SC-5000240-18.2016.4.04.7202	1.33.002.000434/2015-88
JF/CHP/SC-5000238-48.2016.4.04.7202	1.33.002.000267/2011-41
JF/CHP/SC-5000189-07.2016.4.04.7202	1.33.002.000415/2015-51
JF/CHP/SC-5000055-14.2015.4.04.7202	1.33.002.000216/2015-43
JF/CHP/SC-5000001-82.2014.4.04.7202	1.33.002.000446/2015-11
JF/CHP/SC-5000131-04.2016.4.04.7202	1.33.002.000467/2015-28
JF/CHP/SC-5006386-12.2015.4.04.7202	1.33.002.000470/2015-41
JF/CHP/SC-5006372-28.2015.4.04.7202	1.33.002.000468/2015-72
JF/CHP/SC-5005616-19.2015.4.04.7202	1.33.002.000455/2015-01
JF/CHP/SC-5004241-80.2015.4.04.7202	1.33.002.000091/2016-32
JF/CHP/SC-5001066-78.2015.4.04.7202	1.33.002.000124/2013-00
JF/CHP/SC-5000162-29.2013.4.04.7202	1.33.002.000227/2016-12
JF/CHP/SC-5004047-46.2016.4.04.7202	1.33.002.000241/2016-16
JF/CHP/SC-5002826-28.2016.4.04.7202	1.33.002.000245/2016-96
JF/CHP/SC-5003291-37.2016.4.04.7202	
JF/CHP/SC-5003287-97.2016.4.04.7202	
JF/CHP/SC-5002755-26.2016.4.04.7202	Documentos
JF/CHP/SC-5002510-15.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002836/2016
JF/CHP/SC-5002405-38.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002838/2016
JF/CHP/SC-5002102-92.2014.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002857/2016
JF/CHP/SC-5002074-56.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002849/2016
JF/CHP/SC-5003297-44.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002877/2016
JF/CHP/SC-5003293-07.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002867/2016
JF/CHP/SC-5001159-07.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002957/2016
JF/CHP/SC-5000902-89.2010.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002903/2016
JF/CHP/SC-5000597-05.2015.4.04.7211	PRM-CHA-SC-00002904/2016
JF/CHP/SC-5000529-48.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002882/2016
JF/CHP/SC-5000116-35.2016.4.04.7202	PRM-CHA-SC-00002883/2016
JF/CHP/SC-2004.72.02.000942-2	PRM-CHA-SC-00002911/2016

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul/SC para atuar nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 5001953-92.2016.4.04.7213, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Lucyana Marina Pepe Affonso, anotando-se nos sistemas o impedimento da referida Procuradora da República.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal1, na Lei Complementar 75/932, na Resolução 23/2007 do CNMP3, Resolução n. 87/2010 do CSMPF4 e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades nos limites de propagação de ondas de rádios comunitárias em Concórdia, bem como da venda e veiculação de espaços comerciais em tais emissoras.

Isso porque os indícios apurados apontam para a provável ocorrência de propagação de ondas de rádio além dos limites legais e regulamentares, bem como para comercialização e/ou veiculação de anúncios incompatíveis com a regulamentação das rádios comunitárias.

Vincule-se à 3ª CCR.

Autue-se. Registre-se. Cadastre-se.

Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 13 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Laudo Pericial, oriundo da Polícia Federal – Laudo 1185/2014, que dá conta de construção irregular na Praia da Tereza, em Laguna/SC;

a expedição de ofício ao Município de Laguna/SC – OF./PRMT/Nº: 356/2016-GAB2, solicitando a cópia do processo que deu origem ao Alvará nº 000226, que ainda pende cumprimento;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000104/2016-23, sem esgotamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PRAIA DA TEREZA. LUIZ SEBASTIÃO RAMPINELLI. ORIGEM: E-PROC Nº: 5002716-21.2015.4.04.7216." DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;

d) aguarde-se o término do prazo para cumprimento do ofício de fl. 17.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 13 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o Auto de Infração (AI 3663-E), encaminhado pelo IBAMA, noticiando a ocorrência da infração das normas de proteção da área de preservação permanente, na margem direita do Rio Tubarão;

o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº:1.33.007.000106/2016-12, sem esgotamento das investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objeto "CÍVEL. AMBIENTAL. TUTELA COLETIVA. UTILIZAR DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO EM APP. MARGEM DIREITO DO RIO TUBARÃO. VALDIR HEITOR GOULART. ORIGEM: IBAMA – AI 3663-E ." DETERMINANDO-SE as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa;

d) a realização de consulta ao google earth para verificar o local correspondente as coordenadas geográficas constantes no item 10, da Informação Técnica n. 188/2016 do IBAMA (fl. 9), acostando cópia colorida das imagens;

e) após, consultar se o objeto deste procedimento encontra-se abrangido pela ACP n. 5000644-64.2010.404.7207 que trata da recomposição da mata ciliar.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que descrevem os documentos nº PR-SC-000017735/2016 e PR-SC-00017830/2016;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com a ementa que segue:

CIDADANIA. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFSC. PROFESSORA DO 2º ANO FUNDAMENTAL. LICENÇA. AUSÊNCIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PREJUÍZO AOS ALUNO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000413/2015-62

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Caxambu do Sul/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos.

Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 15/2015 ao Prefeito de Caxambu do Sul/SC, para que regularizasse as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e que promovesse, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 15/17), tendo sido recomendado o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação do órgão;

No dia 03 de maio de 2016 foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Caxambu do Sul (http://www.CaxambudoSul.sc.gov.br/), tendo sido verificado que os itens recomendados foram adequados, conforme espelho de avaliação final juntado aos autos.

É o breve relatório.

O procedimento teve por objeto o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a implementação do "Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência" no Município de Caxambu do Sul.

Segundo cronograma de trabalho desenvolvido para implementação do projeto em nível nacional, como primeiro passo foi realizada a avaliação individualizada do portal do Município de Caxambu do Sul/SC, em formulário eletrônico, gerando relatório apontando as deficiências do portal e listando o Município no "Ranking Nacional dos Portais da Transparência".

Como segundo passo, foi expedida recomendação ministerial para adequação e correção dos pontos nos quais foram constatadas deficiências.

Seguindo o cronograma do programa, foi realizada a segunda avaliação no portal do município de Caxambu do Sul, confirmando a integral adoção das medidas constantes na recomendação ministerial.

Desse modo, considerando o exaurimento do objeto do presente feito, e diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c caput do art. 17 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Caxambu do Sul/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000418/2015-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Paial/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos.

Na sequência foi expedida a Recomendação nº 20/2015 ao Prefeito de Paial/SC, para que regularizasse as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e que promovesse, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 15/17), tendo sido recomendado o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- favorecido;

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- número/ano do edital;

4) apresentação:

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação do órgão;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

Em resposta, o Município informou que estava adotando todas as medidas para o acatamento de todos os itens recomendados (fls. 24).

No dia 20 de maio de 2016 foi realizada nova avaliação do sítio eletrônico da Prefeitura de Paial (http://www.paial.sc.gov.br/), concluindo-se que os itens recomendados foram adequados, conforme espelho de avaliação final juntado aos autos.

É o breve relatório.

O procedimento teve por objeto o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a implementação do “Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência” no Município de Paial.

Seguindo cronograma de trabalho desenvolvido para implementação do projeto em nível nacional, como primeiro passo foi realizada a avaliação individualizada do portal do Município de Paial/SC, em formulário eletrônico, gerando relatório apontando as deficiências do portal e listando o Município no “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”.

Como segundo passo, foi expedida recomendação ministerial para adequação e correção dos pontos nos quais foram constatadas deficiências.

Após, foi realizada a segunda avaliação no portal do Município de Pinhalzinho, confirmando a integral adoção das medidas constantes na recomendação ministerial.

Desse modo, considerando o exaurimento do objeto do presente feito, e diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c caput do art. 17 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Paial/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE JUNHO DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000348/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

CONSIDERANDO a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000348/2015-28, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pela Prefeitura Municipal de Anhembi/SP consistente na celebração de convênio para conclusão de obra sem aprovação de transferência voluntária anterior com o mesmo objeto (Convênio 782135/2012);

R E S O L V E, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

FICA DETERMINADO ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000348/2015-28 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a necessidade de apuração da possível inserção de imóveis situados na Rua Professor José de P. Monteiro, em Queluz/SP, em área de preservação permanente;

f) considerando que se aguarda a identificação solicitada à CETESB dos imóveis situados no referido logradouro que estão efetivamente inseridos em área de preservação permanente e, dentre estes, dos que podem ser incluídos no disposto no art. 8º ou 61-A da Lei nº 12.651/12:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000232/2015-09 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a possível inserção indevida de imóveis situados na Rua Professor José de P. Monteiro, em Queluz/SP, em área de preservação permanente".

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a necessidade de apuração da aparente inserção de imóveis situados na Rua Ricardo Faca, em Queluz/SP, em área de preservação permanente;

f) considerando que se aguarda a identificação solicitada à CETESB dos imóveis situados no referido logradouro que estão efetivamente inseridos em área de preservação permanente e, dentre estes, dos que podem ser incluídos no disposto no art. 8º ou 61-A da Lei nº 12.651/12:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000233/2015-45 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a possível inserção indevida de imóveis situados na Rua Ricardo Faca, em Queluz/SP, em área de preservação permanente".

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a necessidade de apuração da aparente inserção de imóveis situados na Rua Carolina de Melo e Souza, a qual prossegue sob a denominação Prudente de Morães, no município de Queluz/SP, em área de preservação permanente;

f) considerando que se aguarda a identificação solicitada à CETESB dos imóveis situados no referido logradouro que estão efetivamente inseridos em área de preservação permanente e, dentre estes, dos que podem ser incluídos no disposto no art. 8º ou 61-A da Lei nº 12.651/12:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000234/2015-90 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a possível inserção indevida de imóveis situados na Rua Carolina de Melo e Souza e Prudente de Morães, no município de Queluz/SP, em área de preservação permanente".

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n. 1.36.000.000393/2016-19 e;

CONSIDERANDO, o teor de representação sigilosa, na qual alega-se irregularidades no processo seletivo para mestrado em educação da Universidade Federal do Tocantins – UFT;

CONSIDERANDO, ainda, retificações feitas no Edital do resultado final da prova teórica do processo seletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo para ingresso no Curso de Mestrado em Educação da Universidade Federal do Tocantins – UFT -, regido pelo Edital nº 18/2015-PPGE/UFT.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins para que informe quais os motivos para retificação do Edital n° 04/2016-PPGE, a qual retirou o nome do candidato André de Souza Almeida da lista de aptos para III etapa e incluiu a candidata Jaqueline Mendes Costa, bem como os motivos para retificação do Edital nº 05/2016-PPGE que modificou novamente a lista de aptos para III etapa;

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n. 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria.

Após, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
Em substituição ao 3º Ofício

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 158, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.36.000.000152/2016-70

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades quanto à morosidade na tramitação de processos administrativos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, no Estado do Tocantins.

Em síntese, a representante relatou1 que possui um filho autista e, por esta razão, solicitou horário especial de jornada de trabalho, conforme processo administrativo n. 21056.000200/2015-81, mas que não obteve resposta sobre o requerimento.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Superintendência Federal da Agricultura e Abastecimento do Estado do Tocantins – SFA/TO, que informou que o processo administrativo foi enviado ao Mapa-sede, a fim de que fosse emitido parecer sobre o pleito.

O Mapa-sede informou, através do Ofício 135/2016/SE-MAPA, que a Coordenação de Legislação e Acompanhamento Processual, daquele Ministério, teria emitido a Nota Técnica 26/2016-COLEP/CGAP/DGI/SE/GM/MAPA sobre o assunto.

Em apertada síntese, a Nota Técnica n. 26/2016-COLEP/CGAP/DGI/SE/GM/MAPA discorda do parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Parecer n. 0080-3.1/2014/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, o qual sugere que a compensação de horário deverá se dar com a redução salarial, acompanhando o parecer emitido pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Tocantins, Parecer n. 158/2015/CGU-TO/CGU/AGU, de 25/09/2015, o qual sugere a redução da carga horária para até 30 horas semanais, sem redução salarial.

Dessa forma, oficiou-se novamente à SFA/TO, requisitando que prestasse informações sobre o andamento do procedimento administrativo, sobretudo, se este já teria sido concluído, em caso de negativa, se haveria previsão para sua conclusão, visto que o pedido da servidora foi realizado em junho de 2015, e se a representante estaria sendo informada do andamento da análise do procedimento administrativo.

Em resposta, a SFA/TO informou que, por conta da divergência de posicionamentos e em razão da matéria, os autos foram submetidos à Secretaria de Gestão Pública do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGEP/MP, o qual se manifestou sobre o procedimento administrativo com base no entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dirimindo, assim, a divergência de interpretações.

Informou, ainda, que após manifestação da SEGEP/MP os autos foram restituídos à SFA/TO, por meio do Despacho n. 154/2016/DINOR/COLEP/DGI/SE de 12/04/2016, para ciência da representante, e que esta foi informada do pronunciamento SEGEP/MP através do Ofício n. 001/2016/GAB/SFA-TO.

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

Da análise realizada, verifica-se que não há razões para o prosseguimento do feito, visto que durante a instrução dos autos verificou-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento analisou a demanda da representante e apresentou resposta ao seu requerimento de redução da jornada de trabalho de acordo com o disposto na Lei n. 8.112/90, concedendo o horário especial mediante compensação.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347/85.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Naop – 1ª Região poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
Em substituição ao 3º Ofício

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.36.000.0000456/2015-56

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades na Faculdade Rio Sono, localizada no Município de Pedro Afonso-TO, sobretudo quanto à não expedição de diplomas dos graduados dos cursos de Tecnologia em Gestão Agro Industrial e Administração.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à investigação.

3. Consta dos autos o Ofício n.º 034/20161 da Faculdade Rio Sono, por meio do qual relata pendências por parte da Fundação Educacional de Ensino Superior Dr. José de Sousa Porto – FESJSP e da Fundação Nazarena, acerca do que foi acordado em reunião nesta Procuradoria.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Posteriormente, oficie-se à Fundação Educacional de Ensino Superior Dr. José de Sousa Porto – FESJSP e à Fundação Nazarena, requisitando esclarecimentos sobre as informações prestadas pela Faculdade Rio Sono, às fl. 188, por meio do Ofício n.º 034/2016.

6. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.576, DE 9 DE JUNHO DE 2016

IC n. 429/2013-11

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na suspensão do serviço de internet gratuita "UFT CONECTA" em Palmas-TO.

À fl. 226, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação aduziu que estava aguardando informações da Universidade Federal do Tocantins (UFT) para finalizar a análise técnica do Termo de Cooperação referente ao Projeto Tocantins Digital, quanto ao cumprimento do objeto e objetivos pactuados. Segundo informações, a conclusão desse análise técnica pela regularidade é indispensável para que os bens e materiais adquiridos sejam doados à UFT, para que universidade possa reformular o projeto.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Posteriormente, oficie-se à UFT requisitando que informe: (i) se enviou as referidas informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme Ofício n. 22/2016/SECIS/MCTI; (ii) se tem notícias do andamento da análise técnica do Termo de Cooperação; e (iii) como andam as tratativas para implantação do novo formato do projeto.

O prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil e deste despacho e do ofício de fl. 226.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
Em Substituição ao 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 112/2016
Divulgação: quinta-feira, 16 de junho de 2016 - Publicação: sexta-feira, 17 de junho de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.